

04.07.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 155, dia 09.08.2012, com efeitos de publicação dia 10.08.2012.

SESSAO ANTERIOR

RECURSO JEF	: 0030106-38.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: BENEDITA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 68 ANOS. COZINHEIRA. PORTADORA DE GLAUCOMA, OSTEOPOROSE E ARTROSE COXO FEMORAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. DOCUMENTOS MÉDICOS INDICANDO INCAPACIDADE. DOENÇA DEGENERATIVA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por por Benedita Mendes da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com base na ausência de incapacidade.
2. O inconformismo reside na alegação de que a recorrente padece de doenças que a impossibilitam totalmente para o trabalho, e que a conclusão contida na perícia médica contraria o conjunto de provas existente nos autos.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida.
6. No caso em exame a perícia não atestou a existência da incapacidade para a atividade habitualmente exercida (cozinheira). Ainda que se entenda, a partir da análise dos documentos médicos juntados pela recorrente, que as moléstias apresentadas acarretam um quadro de incapacidade para o trabalho, verifica-se que o benefício pleiteado é indevido.
7. Dentre os documentos médicos, destaco atestado médico firmado por reumatologista, segundo o qual a artrose foi diagnosticada em 2002. Partindo-se do pressuposto de que se trata de doença degenerativa e de evolução progressiva, razoável concluir que quando do reingresso da recorrente ao RGPS em 01/09/2001, após seis anos da última contribuição, a incapacidade já se encontrava instalada.
8. Firmado esse entendimento, a concessão do benefício encontra óbice nos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.
9. Por fim, verifica-se que o requerimento foi formulado em 28/07/2008, quando já evidenciada a perda da qualidade de segurado, considerando que o última vínculo registrado findou-se em 06/2002, quando cessaram os recolhimentos ao RGPS.
10. Derradeiramente, importa destacar que a recorrente é beneficiária de benefício de prestação continuada desde 08/12/2010, que se encontra ativo.
11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Luciana Laurenti Gheller

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000158-24.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0001520-48.2010.4.01.3502 (2010.35.02.701278-0)
RECTE	: JOSE CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

VOTO VENCIDO

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício pensão por morte, fundada no não reconhecimento pelos Tribunais Superiores do princípio da isonomia.

2. O recorrente alega que considerada a data do óbito na vigência da CF/88, o disposto no artigo 201, V, juntamente com o disposto no artigo 5º, I, ambos da Constituição Federal, devem ter suas aplicações de forma imediata; não aplicando, assim, o Decreto 89.312/84, tendo em vista a sua não recepção pela nova Constituição.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. A controvérsia, no caso, restringe-se em aferir a possibilidade ou não da concessão do benefício pensão por morte ao cônjuge varão em decorrência do óbito da esposa ocorrido em 22/12/1988, antes, portanto, da vigência Lei 8.213/91, mas na vigência da CF/88 e da Lei 3.807/1960, regulamentada pelo Decreto 89.312/84.

4. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito (STJ- 19/08/2003 - Recurso Especial n.º 496165 - Ministro Jorge Scartezini)

5. A legislação vigente na data do óbito, referida Lei 3.807/60, prescrevia que a dependência do marido em face à esposa, segurada instituidora, estava condicionada à condição de invalidez daquele, o que, neste caso, não se comprovou.

6. Nesse sentido é relevante expor o posicionamento da TNUJEF's, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL – PENSÃO PARA VIÚVO NÃO INVÁLIDO - ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 1988, ANTERIOR, PORTANTO, À LEI 8.213/91 – IMPOSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU JÁ UNIFORMIZADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

1. Não é cabível a concessão de pensão por morte da esposa ao cônjuge homem não inválido se o óbito ocorreu antes do advento da Lei nº. 8.213/91, ainda que tenha ocorrido depois da Constituição Federal, ou seja, ainda que tenha ocorrido entre 5 de outubro de 1988 e 25 de julho de 1991. Jurisprudência Uniformizada desta TNU disposta nos PEDILEF nº. 2005.71.95.012021-4/RS, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.03.2009 e PEDILEF nº. 2006.71.95.009326-4/RS, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 02.12.2008. 2. Agravo Regimental conhecido e provido para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização do INSS reafirmando a tese de que não cabe concessão de pensão por morte ao viúvo não inválido quando o óbito da esposa é anterior à Lei 8.213/91, ainda que na vigência da Constituição de 1988, julgando-se improcedente o pedido, e revogando medida antecipatória eventualmente concedida, ressalvada a não devolução dos valores decorrentes da tutela antecipada. (PEDIDO 05033206220064058100, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VISTOVSKY, DOU 18/11/2011.)

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ÓBITO DA ESPOSA NA VIGÊNCIA DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91. MARIDO NÃO INVÁLIDO. ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. ART. 5º, INCISO I, ART. 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão decorrente da morte da esposa, ocorrida após o advento da CF/88 e antes da entrada em vigor da Lei 8.213/1991.

2. O recorrente alega que considerada a data do óbito na vigência da CF/88, o disposto nos artigos 5º, inciso I, e 201, V, da Constituição Federal, deve ter aplicação imediata; não incidindo, assim, o Decreto 89.312/84, não recepcionado pela nova Constituição.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Para fazer jus à pensão por morte, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da instituidora no momento do óbito e sua qualidade de dependente.

5. A qualidade de segurado da instituidora está comprovada, tanto que houve concessão de pensão por morte a seu filho, cessada com o implemento da idade de 21 anos.

6. A controvérsia, no caso, diz respeito à qualidade de dependente do marido da instituidora. Vale dizer, restringe-se à possibilidade de concessão de pensão por morte ao marido não inválido em decorrência do óbito da esposa ocorrido em 22/12/1988, antes da vigência Lei 8.213/91, mas na vigência da CF/88 e da Lei 3.807/1960, regulamentada pelo Decreto 89.312/84.

7. A legislação vigente na data do óbito (Lei 3.807/60) prescrevia que a dependência do marido em relação à esposa, segurada instituidora, estava condicionada à condição de invalidez daquele. Já a dependência da esposa, em relação ao segurado, prescindia de qualquer condição.

8. A Constituição Federal de 1988 extinguiu a distinção entre homens e mulheres, inclusive para efeitos de pensão previdenciária (art. 5º, inciso I, e art. 201, inciso V).

9. Parte da jurisprudência, entretanto, apontou o artigo 195, §5º, da CF, como óbice para a extensão da vantagem aos maridos das seguradas, sem previsão em lei de nova fonte de custeio. Dispõe o artigo 195, §5º,

da Constituição Federal que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

10. O dispositivo constitucional citado, porém, não pode afastar outro mandamento constitucional de aplicação imediata.

11. O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes proferidos por suas duas turmas, assentou a possibilidade de concessão de pensão por morte ao homem cuja esposa tenha falecido após a Constituição Federal de 1988 e antes do advento da Lei 8.213/1991, afastando o óbice do art. 195, §5º, da CF/88.

12. Veja-se: STF-RE 607907 AgR/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJe-146 divulg 29-07-2011, public 01-08-2011: “*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÂRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÂRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido.” E, ainda, RE 352744 AgR/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJe-073, divulg 15-04-2011, public 18-04-2011: “*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento”.**

13. O parte autora requereu o benefício desde a cessação da pensão, até então paga ao filho. Entretanto, não demonstrou ter feito requerimento administrativo em seu nome após a cessação, motivo pelo qual o benefício é devido a partir do ajuizamento da ação.

4. Recurso a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na implantação de pensão por morte em benefício do autor, com renda mensal inicial a ser calculada administrativamente a partir dos dados contidos nos sistemas da autarquia, e DIP na data do acórdão; b. a pagar os valores devidos desde o ajuizamento da ação (DIB), devendo incidir os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Eduardo Pereira da Silva, vencida a Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juiz Eduardo Pereira da Silva

Relator para o acórdão

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE JULHO DE 2012.

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 9ª (nona) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes EMILSON DA SILVA NERY (Presidente), EDUARDO PEREIRA DA SILVA e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. O Juiz Federal Substituto PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juízes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ADRIAN PEREIRA ZIEMBA. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: Foi realizada sustentação oral: no Recurso JEF nº 2009.35.00.902235-1, pelo Dr. OTANIEL RODRIGUES DA SILVA, pugnando pelo provimento o recurso; no Recurso JEF nº 2009.35.00.928395-3 pelo Dr. OTANIEL RODRIGUES DA SILVA, pugnando pelo provimento o recurso; no Recurso JEF nº 2011.35.00.941253-9, pela Dra. ELIANE FERREIRA RORIZ, pugnando pelo provimento do recurso. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs 0047562-98.2009.4.01.3500; 0041610-41.2009.4.01.3500; 0050270-24.2009.4.01.3500 e 0033699-75.2009.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes EMILSON DA SILVA NERY (Presidente), EDUARDO PEREIRA DA SILVA e PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, em razão do impedimento do Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Para o julgamento do recurso cível nº 0015167-19.2010.4.01.3500; 0015753-56.2010.4.01.3500; 0029545-77.2010.4.01.3500; 2009.35.00.702898-3; 0001596-51.2011.4.01.3500; 0004758-81.2010.4.01.3500; 0025480-39.2010.4.01.3500; 0009980-30.2010.4.01.3500 e 0026052-92.2010.4.01.3500, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes EMILSON DA SILVA NERY (Presidente), PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, em razão do impedimento do Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs

0011053-03.2011.4.01.3500 e 0050209-32.2010.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes EDUARDO PEREIRA DA SILVA (Presidente); HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA E PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, em razão do impedimento do Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do *parquet* e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia dezoito de julho do corrente ano (18.07.2012). Ao todo foram julgados 495 (quatrocentos e noventa e cinco) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FÍSICOS

RELATOR 2

RECURSO JEF Nº:0000963-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004234-78.2010.4.01.3502
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO
RECDO : WAGNER DE SOUZA
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA MEDIANTE CARGA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO INOMINADO RECEBIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que deixou de receber o recurso inominado sob o fundamento de intempestividade.

Informa a parte agravante que o seu recurso é tempestivo. Alega, em síntese, que a secretaria certificou, equivocadamente, a intimação do INSS no dia 13/01/2012, sendo que somente teve ciência da sentença a partir da carga realizada em 20/01/2012, conforme demonstra a certidão juntada no Agravo. Pede seja reformada a decisão agravada para que seja recebido o recurso inominado interposto.

Com razão a parte agravante.

Os documentos juntados a este Agravo confirmam que, de fato, o INSS foi intimado da sentença em 20/01/2012. A cópia juntada à fl. 44 demonstra que anteriormente à vista certificada em 13/01/2012 foi realizado ato processual datado de 19/01/2012 (certidão de publicação), ou seja, inexplicavelmente, o ato que sucedeu a aludida certidão de publicação tem data anterior a esta. Este é o primeiro indicativo de que houve equívoco na certidão de vista, datada de 13/01/2012. Além disso, no relatório de fases processuais acostado à fl. 60, não consta a vista efetivada em 13/01/2012. Pelo mencionado relatório, o ato seguinte àquele que ordenou a intimação do INSS é justamente a carga realizada em 20/01/2012, inclusive, constando a data de 30/01/2012 como prazo para devolução dos autos.

Não é impossível que o INSS tenha tido vista dos autos em 13/01/2012 e feito carga somente em 20/01/2012. Todavia, considerando as incoerências acima relatadas, impõe-se reconhecer que a autarquia teve ciência da sentença somente em 20/01/2012. Tendo o seu recurso inominado sido protocolado em 30/01/2012 (certidão fl. 55), conclui-se que interposto dentro do prazo previsto no art. 42 da Lei n. 9099/95, aplicável subsidiariamente, em virtude do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001. Desta forma, tem-se por tempestivo do recurso inominado interposto pelo INSS.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido para, reformando a decisão agravada, receber o recurso inominado em ambos os efeitos, salvo se houver sido antecipada a tutela no juízo de origem que, neste caso, o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo.

Comunique-se ao juízo de origem para cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, / /2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000962-21.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000042-71.2011.4.01.3501
RECTE : JORIVE GOMES SPINDOLA
ADVOGADO : GO00033717 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00003632 - PAULO ANTONIO DA SILVA

RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. RECURSO DESERTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Sob análise, Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de receber o recurso inominado por considerá-lo deserto, tendo em vista a ausência de preparo.

Alega, basicamente, que: tendo juntado a declaração de hipossuficiência, o benefício da gratuidade da justiça foi concedido, mas revogado na sentença; há de prevalecer a decisão que deferiu a assistência judiciária, considerando a imposição legal de que o recurso inominado deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, estando o agravante, portanto, dispensado de efetuar o preparo; faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto não tem condições de recolher as custas processuais, sem prejuízo do sustendo próprio e da sua família; o seu recurso não poderia ter sido declarado deserto antes de intimá-lo para recolhimento das custas processuais.

Sem razão a parte agravante.

A declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, podendo ser desconstituída por prova inequívoca em sentido contrário.

A simples declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado, de acordo com a previsão contida na Lei n. 1060/50, é suficiente à concessão da justiça gratuita, desde que não exista prova em sentido contrário.

A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, LXXIV, que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Neste caso, observa-se que foi constatada na sentença a existência de condição financeira (bens e renda) incompatível com a hipossuficiência declarada, razão pela qual o autor não deve ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, resultando como obrigação comprovar a efetivação do preparo, independentemente de intimação para esse fim, no prazo de 48 horas da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme determina claramente o § 1º do art. 42 da Lei n. 9099/95.

Cumprе ressaltar, ainda, que o recurso, no âmbito dos Juizados Especiais, só terá efeito suspensivo quando for recebido com este efeito, para evitar dano irreparável à parte, sendo que a regra geral cuida de atribuir-lhe efeito apenas devolutivo, em consonância com o art. 43 da Lei n. 9099/95, que assim dispõe: "O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte."

Como não houve a comprovação do recolhimento das custas e demais despesas processuais, deve prevalecer a decisão que considerou deserto o recurso.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido para manter a decisão agravada que não recebeu o recurso inominado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000961-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 70191

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0000999-09.2010.4.01.3501

IMPTE : LUIZ GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : GO00032011 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

IMPDO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIAROA DE LUZIANIA-GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO CONTRA A QUAL É CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA.

I – RELATÓRIO

A parte autora dos autos principais ajuizou Mandado de Segurança contra decisão proferida na fase de execução, a qual, segundo informações do impetrante, teria reduzido o valor dos honorários advocatícios contratados para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Em decisão, tendo sido constatada a inadmissibilidade do Mandado de Segurança e a ausência de peças obrigatórias para recebimento como Agravo de Instrumento, foi negado seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557 do CPC.

Foi apresentado Agravo Regimental, requerendo seja reconsiderada a decisão monocrática ou, não sendo este o entendimento, seja processado e provido o Mandado de Segurança ou o Agravo de Instrumento.

II- VOTO

A decisão que negou seguimento ao recurso fundou-se na inadmissibilidade de Mandado de Segurança para questionar decisões contra as quais caiba Agravo de Instrumento e na falta de juntada de peças constantes do art. 525, I, do CPC, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, os quais, por serem explicativos, transcrevo:

Nos termos da Súmula 267 do STF, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

No âmbito dos JEFs, há que se observarem os artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001, *verbis*:

“Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.

Uma vez que, superada a fase de conhecimento, não há mais “sentença definitiva”, senão despachos e decisões interlocutórias, a proibição dos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001 só vigora na fase de conhecimento.

Daí a razão pela qual a jurisprudência das Turmas Recursais costuma admitir agravo de instrumento contra atos que possam causar prejuízo a quaisquer das partes na fase de execução de sentença.

Na espécie, ao se atacar ato judicial praticado na fase de execução de sentença, como é cabível o recurso de agravo de instrumento, afasta-se a pertinência do mandado de segurança (Súmula 267 do STF).

Este é o entendimento da Turma Recursal de Goiás, de acordo com o Enunciado n. 1, que assim estabelece:

“O mandado de segurança não é remédio processual adequado para impugnar decisão proferida após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que cabível na espécie o agravo de instrumento, pela aplicação subsidiária do CPC.”

Ainda que, em razão da aplicação do princípio da fungibilidade, fosse possível receber o mandado de segurança como agravo de instrumento, no caso em apreço, não seria cabível tendo em vista que o pedido não se encontra instruído com as peças necessárias para conhecimento dessa espécie recursal.

Estabelece o art. 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento deve vir instruída “com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”.

O recurso ora apreciado, entretanto, carece do primeiro e segundo elementos de instrução obrigatórios à viabilização de seu trâmite: uma cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação.

É assente o entendimento da jurisprudência de que, na vigente sistemática recursal, o ônus de zelar pela adequada formação do agravo, instruindo-o com as peças necessárias à sua compreensão, recai sobre a pessoa do agravante (*v.g.* STJ em AgRg no Ag 843.398, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ 7.5.2007). Descumprido tal ônus, não há margem para juntada posterior da documentação faltante, resultando como corolário a impossibilidade de análise do mérito da pretensão recursal.

Desse modo, constatando a manifesta inadmissibilidade do mandado de segurança e do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com apoio no que dispõe o art. 557 do CPC.

Ressalte-se que, embora a decisão fustigada tenha sido relacionada como documentos anexos à petição inicial (fl. 11), não foi juntada a cópia do aludido ato processual neste agravo.

Relativamente à juntada de cópia da intimação para ciência da decisão agravada, insta frisar, conforme já mencionado na decisão objeto deste agravo regimental, que não é cabível juntada posterior de documentação obrigatória, sendo, portando, inoportuna a juntada das certidões de fls. 46/47.

Ante o exposto, por vislumbrar o descabimento do Mandado de Segurança e do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão que lhe negou seguimento, com supedâneo no art. 557 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, / /2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015800-30.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE HAROLDO SILVA

ADVOGADO : GO00019840 - ANTONIO CESAR ALVES PEIXOTO

RECDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA

VOTO - EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO. APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO INOMINADO. ERRO CRASSO. ENUNCIADO N. 1 TR/GO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Sob análise agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso inominado manejado pela parte autora, insurgindo-se contra decisão que rejeitou pedido de revisão de cálculos durante fase executória.

2. O instrumento veiculado pela parte recorrente, entretanto, incorre em evidente erro crasso, que impossibilita a aplicação da fungibilidade. Afinal, deveria ter sido interposto o recurso de Agravo de Instrumento, por se tratar de decisão o ato judicial impugnado.

3. Ademais, não há que se falar *in casu* em dúvida objetiva, eis que a matéria encontra-se consolidada no âmbito desta Turma Recursal.

Enunciado nº 1: "O mandado de segurança não é remédio processual adequado para impugnar decisão proferida após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que cabível na espécie o agravo de instrumento, pela aplicação subsidiária do CPC." (Aprovado na Sessão de Julgamento do dia 03.03.2010 e publicado no e-DJF1 nº 58, de 26.03.2010).

4. Desse modo, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, por vislumbrar o descabimento do recurso inominado e mantenho a decisão que lhe negou seguimento, com supedâneo no art. 557 do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal Emilson da Silva Nery

Relator

RECURSO JEF Nº:0001754-72.2012.4.01.9350

CLASSE : 70990
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1ª TURMA RECURSAL
PROC. ORIGEM : 0031974-85.2008.4.01.3500 (2008.35.00.702641-7)
REQTE : SONIA MARCIA DE SENA E OUTROS
ADVOGADO : GO00030661 - DOUGLAS FELIPE LEO ALVARENGA
ADVOGADO : GO00017159 - JORGE CARNEIRO CORREIA
ADVOGADO : GO00026719 - MARIO JOSE DE SÁ
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DE JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 59 DA LEI 9.099/95. INSTRUMENTO PROCESSUAL NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise ação rescisória objetivando infirmar o acórdão, transitado em julgado em 29.05.2009, que manteve a sentença que rejeitou o pedido deduzido na inicial.

2. No âmbito do microsistema aplicável aos Juizados Especiais Federais, não há espaço para manejo do instrumento da ação rescisória (art. 59 da Lei n. 9.099/1995). Tal vedação veio de ser reafirmada pelo enunciado de n. 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF).

3. Em conformidade com isso, ao deliberar no Recurso 2005.35.00.722574-1 (Mandado de Segurança), em sessão ocorrida na data de 22/03/2006, esta Turma Recursal repeliu o ajuizamento de ação rescisória referente a matéria dirimida na esfera de Juizado Especial.

4. Presente esse contexto, tem-se como insuscetível de análise o pedido veiculado em instrumento processualmente incompatível com a sistemática aplicável nessa unidade especializada de julgamento.

5. Em conclusão, voto por não conhecer da ação rescisória objeto dos autos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

7. Com a superveniência do trânsito em julgado, promova-se o pertinente arquivamento.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER da rescisória, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700141-0

NUM. ÚNICA : 0006653-77.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002448-70.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700981-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : JOASINA SANTANA DOS REIS MOTA
ADVOGADO : GO00020376 - VINICIUS CARVALHO DANTAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700142-3

NUM. ÚNICA : 0006785-37.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002489-37.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701022-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ROSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026165 - MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000866-40.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECDO : WESLEY DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000883-76.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECDO : WILMAR SOARES GUIMARAES
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001074-24.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO
PROCUR : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECDO : LUIZ CARLOS MEIRELES
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À mingua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001428-49.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : LAZARA MARIA SALTO
ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À mingua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001596-51.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA FAZENDA)
PROCUR : GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA NETO
RECDO : MARIA DAS GRACAS ANDRADE ROCHA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002030-40.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : ANA MARIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Quanto à alegada omissão sobre a obrigação de cada ente público, o acórdão embargado foi claro ao dispor que cabe a entidade autárquica ou fundacional apenas "deixar de reter a exação", cabendo à União a responsabilidade pela repetição do indébito.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702898-3

NUM. ÚNICA : 0024273-39.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005530-09.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701658-9)
RECTE : JOSE DIVINO MARQUES
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700491-9

NUM. ÚNICA : 0012166-26.2010.4.01.3500
CLASSE : 71100
OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE – FUNASA
PROCUR : DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS
RECDO : DURVAL PINTO DA PAZ
ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só, não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Ressalte-se, apenas, que já houve a dedução do valor comprovado nos autos, conforme já mencionado no acórdão embargado, e que a União não juntou nenhum acordo firmado administrativamente pela parte embargada.
3. Por fim, deve ser frisado que, de acordo com a informação do Sistema de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União (fl. 75), o valor pago ao Embargado a título de reajuste dos 28,86% foi apurado conforme Portaria MARE N. 2.179/98, sendo que os cálculos elaborados pela contadoria judicial obedeceram aos comandos contidos no acórdão, o qual adotou as compensações nos moldes da decisão proferida pelo STF no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF, não incidindo as normas da aludida portaria.
4. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000030-04.2010.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001263-51.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700185-4)
RECTE : ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000353-72.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002741-31.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701539-0)
RECTE : NELSON ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia,04/07/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000043-03.2010.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001186-42.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700108-3)
RECTE : SILVIO ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.

4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia,04/07/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001230-12.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SEGURO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00011711 - ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO
ADVOGADO : GO00009300 - MARCUS ANTONIO ALVES FERREIRA
RECD O : JOABE PINHEIRO GOMES
ADVOGADO : GO00023128 - GUSTAVO PIGNATTI DO NASCIMENTO

EMENTA

CIVIL. SEGURO DE VIDA. LEGITIMIDADE DA CEF. ACIDENTE INVOLUNTÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que condenou, solidariamente, a recorrente e a Caixa Seguradora S/A a efetuarem o pagamento do valor objeto do contrato de seguro firmado com a parte autora, em razão de ocorrência de acidente que ocasionou invalidez parcial e permanente do segurado.

Em sede de preliminar, alega a falta de interesse processual e a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação e, em razão disso, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, em síntese, sustenta que: o sinistro não foi comunicado e os beneficiários apenas terão direito ao seguro se houver regulação do sinistro; conforme dispõe o art. 476 do CC, o recorrido não pode exigir o cumprimento da obrigação se não cumpriu a sua parte; se o sinistro ocorrido com o autor se enquadrar no conceito de acidente pessoal coberto, é devida a indenização, que somente será avaliada com a regulação administrativa do evento; o rol das condições gerais do produto estabelece o valor da indenização nos casos de invalidez permanente, que obedecerá à “Tabela para cálculo de Indenização por Invalidez Permanente” nele contida; a pretensão da parte autora é ilegítima e afronta as cláusulas contratuais e o princípio *pacta sunt servanda*.

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

II – VOTO

As preliminares arguidas já foram acertadamente rechaçadas na decisão de primeiro grau, de forma que deve ser mantida neste particular, porquanto alicerçada em premissas das quais compartilho.

Conheço, pois, do recurso.

Abordando a questão de fundo, tenho que também neste aspecto a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Consta do contrato de seguro firmado (fl. 17) a cobertura em razão de invalidez permanente parcial decorrente de acidente, não tendo sido comprovada a ocorrência de nenhuma das situações mencionadas no aludido documento como causa motivadora de exclusão do direito ao benefício.

A natureza do evento se encaixa dentro da descrita no contrato de seguro firmado entre as partes. Os documentos de fls. 12/15 referem tratar-se de acidente de trânsito sofrido pelo segurado dentro do prazo de validade do seguro, acidente este que gerou a incapacidade permanente do autor, demonstrada tanto pelo relatório de fl. 18 quando pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 27/28.

Embora conste do documento de fl. 17 que o teor das condições gerais do seguro fazem parte integrante do bilhete e que o segurado dele tomou conhecimento, não se pode afirmar que tais condições são as constantes das peças de fls. 69/70, uma vez que as mesmas não estão assinadas pelo segurado. O documento assinado pela parte autora é do de fl. 17, o qual consta como valor da indenização a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem mencionar nenhuma redução deste montante.

Desta forma, verificada a presença de todas as condições impostas no contrato para recebimento da indenização, não há falar-se em descumprimento do contrato pela parte autora.

Sendo assim, concluo no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, por consequência, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000125-34.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

RECDO : DIVINO GOMES PINHEIRO

ADVOGADO : GO00008171 - JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : GO00007616 - OTAVIANO PEREIRA PASSOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO CONTRÁRIO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada, tendo-se em vista que a parte autora verteu contribuições de 11/2005 a 10/2006, na condição de contribuinte individual e, tão logo, requereu o benefício, indicando ser a doença preexistente ao ingresso. Argumenta, outrossim, que o laudo pericial foi peremptório quanto à capacidade laborativa, não tendo a parte autora preenchido os requisitos atinentes à qualidade de segurado, carência e incapacidade para exercício de suas atividades habituais.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em um revolvimento fático-probatório, extrai-se dos presentes autos (fls. 13 e 14) que a parte autora manteve diversos vínculos laborativos registrados em sua CTPS, fazendo-se pertinente destacar os dois últimos:

HOCHTIEF DO BRASIL S/A, no período de 05/11/1987 a 30/07/1988 e o mantido com o INSTITUTO MISS. DOS F. E F. DE N.S.J.C. E DAS DORES E MARIA SANTÍSSIMA, no período de 01/08/2007 a 18/12/2007.

Tais vínculos, por si só, são hábeis a garantir a qualidade de segurado da parte autora, bem como o cumprimento do período de carência de 12 meses exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 17/12/2008, tendo-se em vista que a qualidade de segurado foi mantida até 15/01/2009, conforme disposição do artigo 15, II c/c §4º da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a parte autora também verteu contribuições na condição de contribuinte individual, no período de 11/2005 a 10/2006, mas que deixo de analisar, uma vez que algumas das parcelas foram recolhidas com atraso, não servindo de base para o cálculo no período de carência, conforme expressa vedação do artigo 27, II, da Lei 8.213/91.

De todo modo, não há que se falar em ausência de preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência pela parte autora pelos fundamentos acima aduzidos, pelo que passo à avaliação da preexistência da incapacidade ao ingresso ao RGPS.

Quanto a esse ponto, o juízo "a quo" foi preciso em informar o agravamento da doença que acomete a parte autora, fundando-se no quesito "h", constante do laudo pericial de fl. 46, no qual consta: "Sim, em 18/02/2009, conforme documento de fl. 28". Portanto, resta por afastada a preexistência, nos termos do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. – Grifei.

Quanto ao fato de a sentença vergasta desenvolver entendimento contrário àquele fixado no laudo pericial, cumpre ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, conforme preceitua o artigo 436 do Código de Processo Civil, reconhecida que é a possibilidade de formação motivada de sua livre convicção por meio dos demais elementos de prova que lastreiam os autos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia – GO, 04/07/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015090-10.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LUIZ SARAIVA SALDANHA
ADVOGADO : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. CONDIÇÃO ESPECIAL RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria especial.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a decisão impugnada desconsiderou na contagem do tempo de serviço o período de 30.09.1975 a 30.11.1983, no qual também houve exercício de atividade perigosa.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao período de 30.09.1975 a 30.11.1983, uma vez que o juízo monocrático já reconheceu que a atividade de vigilante pode ser tida como exercida em condições especiais, ressaltando a necessidade do porte de arma de fogo, sendo escorreito ao caracterizar o rol do decreto n. 53.831/64 como exemplificativo. Na causa de decidir, reconheceu como especiais os períodos de 12.11.1984 a 12.12.1985, de 06.03.1990 a 17.01.2000 e de 16.09.2000 a 03.08.2009, totalizando-se 19 anos, 9 meses e 28 dias, concluindo como insuficiente para a concessão da aposentadoria especial em análise, cujo tempo necessário é de 25 anos.

Quanto ao período controvertido, todavia, não vislumbro razão para desconsiderá-lo no cômputo daqueles tidos por especiais. Afinal, há nos autos (fl. 59) declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, em conformidade com a Instrução Normativa nº 78 do INSS, informando que a parte autora laborou na Empresa Selen Serviços Técnicos Profissionais Ltda, nos períodos de 30.09.1975 a 30.11.1983, na função de "VIGILANTE utilizando arma de fogo, revólver calibre 38". Assim, tendo-se em vista que nesse período o exercício dessa atividade se deu de forma permanente, não ocasional nem intermitente, deve ele ser reconhecido como laborado em condições especiais de periculosidade.

Destarte, acrescendo-se o período de 30.09.1975 a 30.11.1983 (8 anos, 2 meses e 1 dia) àquele já reconhecido pelo juízo monocrático, chega-se ao montante de 28 anos e 2 dias, ultrapassando o tempo de 25 anos exigido para concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, esta deve ser fixada ao ajuizamento da ação, uma vez que o requerimento administrativo foi para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que a resistência à pretensão se deu apenas com a citação e posterior apresentação de contestação pelo INSS, na qual debateu a condição especial para a função de vigilante, não há como retroagir a um momento mais remoto.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer o período de 30.09.1975 a 30.11.1983; de 12.11.1984 a 12.12.1985; de 06.03.1990 a 17.01.2000 e de 16.09.2000 a 03.08.2009 como laborados em condições especiais (insalubres), bem como para condenar o INSS a conceder à parte recorrente o benefício de aposentadoria especial com data de início do benefício (DIB) fixada em 05/11/2008 e data de implantação (DIP) em 1º/07/2012.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PACIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia – GO, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015151-65.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO : VALDEMAR BARBOSA
ADVOGADO : GO00020654 - ALESSANDRO LOPES DE LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DESDE A DATA DA CESSAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO VERIFICADA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação.

O âmage do inconformismo reside na alegação de que a data de início do benefício deve ser fixada à juntada do laudo pericial, tendo-se em vista que não foi informada pelo perito a data de início da incapacidade e que não cabe a condenação atinente à determinação de que o INSS submeta a parte autora à reabilitação, uma vez que o perito judicial fixou como data limite para reavaliação o período de um mês, tendo concluído ao final por uma incapacidade parcial e temporária.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à fixação da data de início do benefício e a desnecessidade de se submeter a parte autora ao procedimento de reabilitação para determinação de nova perícia administrativa pelo INSS.

Quanto à data de início do benefício, o julgado monocrático merece prosperar incólume. Com efeito, há nos autos relatórios médicos que demonstram a permanência das condições que ensejaram a concessão do benefício no período de 05/11/2005 a 10/01/2008. Portanto, escorreito o restabelecimento desde a data de cessação.

Com relação à condição fixada na sentença de que a parte ré só poderá suspender o benefício mediante reabilitação da parte autora, deve-se ressaltar que, embora o perito judicial tenha assentado tratar-se de uma incapacidade parcial e temporária, as condições pessoais permitem concluir que, na prática, assume feição permanente.

Isto porque, seguindo a orientação da Súmula n. 47 da TNU, a análise das condições pessoais e sociais do segurado leva à constatação de que se trata de uma pessoa com idade bastante avançada, atualmente no limiar dos 66 anos, com baixo grau de instrução e debilitado quadro de saúde verificado pelas doenças degenerativas de que é portador e pelo infarto agudo do miocárdio que sofreu em 10/01/2009.

Portanto, necessário que a parte autora seja submetida ao processo de reabilitação que lhe garanta o retorno a atividades remuneradas ou ao seu labor habitual como porteiro.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem prejuízo da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia – GO, 04 de julho de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015166-34.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : JOSE POSIDONIO DA SILVA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL, SUPRIDO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do trânsito em julgado da sentença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que inexistente incapacidade total e definitiva para o trabalho da parte autora, o que não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício até 20/03/2007, a partir de quando pretende o restabelecimento.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades como a que habitualmente exercia, em decorrência do quadro de depressão e lesão em membro inferior que lhe conferem dificuldade para deambular, afirmou que ela está apta para outras atividades que não exijam esforço físico.

Entretanto, deve-se consignar que a parte autora logrou a concessão do benefício de auxílio-doença por cerca de três anos (de 2005 a 2007), o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Demais disso, deve ser sopesada sua idade, no limiar dos 58 anos, bem como seus problemas de saúde e o fato de ter exercido a mesma profissão por 28 anos, denotando verdadeira impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho.

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015167-19.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA DEUSDETA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o problema de saúde verificado tem caráter progressivo e que a incapacidade decorre de seu agravamento, o que permite afastar a

preexistência. Argumenta, outrossim, que a conclusão pela preexistência da incapacidade à filiação não deve ser firmada com base em suposições.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente é filiada à Previdência Social desde 1981, com vínculo empregatício de 04/1981 a 08/1981 e 07/1982 a 01/1983; vertendo novas contribuições, como autônoma, de 03/2002 a 07/2002, conforme se extrai do CNIS e documentos anexados aos autos. Em sequência, retornou ao RGPS em 12/2005, novamente na condição de contribuinte individual, requerendo o benefício logo em 01/2006, quando não havia cumprido o período de carência exigido por lei, na espécie, de 12 contribuições. Como não bastasse, o perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade, ainda que temporária ou parcial, da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas.

Ainda que assim não fosse, considerando que a parte recorrente não exerce mais as funções de faxineira e que reingressou no RGPS na condição de contribuinte individual após 3 anos em que se manteve afastada da Previdência Social, período esse antecedido, por sua vez, de 20 anos de afastamento, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício, principalmente ao se constatar que o requerimento administrativo foi formalizado logo após o recolhimento de uma única contribuição, antes mesmo do cumprimento do período de carência exigido.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, diante de seu quadro de saúde, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015720-66.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO

RECDO : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO0030241A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRENCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS. RECONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade.

Na peça recursal alega-se que a parte autora teve o último vínculo empregatício encerrado em 15/12/1995, retornando à previdência na condição de autônomo em 15/02/1997, momento em que já havia perdido a qualidade de segurado, a qual não foi recuperada com as 11 contribuições vertidas.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

Inicialmente, no que diz respeito à tese de ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, no sentido de que são devidas apenas aquelas referentes aos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação, esclareço que o juízo *a quo* já havia dela conhecido, mas que deixou de integrá-la ao dispositivo.

No mérito, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Com efeito, a parte autora não perdeu a qualidade de segurado entre o último vínculo empregatício encerrado em 15/12/1995 e os recolhimentos na condição de autônomo ocorridos de 15/02/1997 a 12/1997. Afinal, desde o último vínculo empregatício registrado na CLT a qualidade de segurado foi mantida até exatamente 15/02/1997, conforme disposição do artigo 15, II, c/c §4º da Lei 8.213/91.

Portanto, não há que se falar em necessidade de recolhimento pela parte autora de 1/3 das contribuições exigidas para cumprimento da carência para que pudesse ter a qualidade de segurado restabelecida, uma vez que sequer houve a sua perda.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido em parte, apenas para fazer constar do dispositivo da sentença a prescrição das parcelas vencidas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação; ficando, por conseguinte, mantidos na íntegra os demais termos.

Considerando que houve sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

Na espécie, tendo havido nomeação de advogado dativo para apresentação de contrarrazões, arbitro os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia – GO, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015753-56.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

RECDO : JOSE ANTONIO SOUSA

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA ORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal alega-se que o entendimento apresentado pelo juízo *a quo* não merece ser acolhido, uma vez que existe nos autos (fls. 89/95) comprovação de que a parte autora manteve empregados assalariados e que possui mais de uma propriedade rural. Argumenta, ainda, que a parte autora recebe pensão por morte urbana e já efetuou diversos recolhimentos na condição de contribuinte individual.

II - VOTO

Conheço do recuso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A qualidade de segurado especial da parte autora restou devidamente embasada por robusta prova material corroborada por prova testemunhal idônea, fazendo-se escorreita a solução dada pela sentença.

De todo modo, faz-se necessário esclarecer que a constância de assalariados na declaração do ITR não é capaz, por si só, de descaracterizar a qualidade de rurícola da parte autora, uma vez que devidamente afastada por um revolvimento fático-probatório a ocorrência de contratação de mão-de-obra específica.

Quanto ao argumento constante na peça recursal de que a parte autora possui dois imóveis rurais e que esta situação é hábil para descaracterizar sua condição de segurado especial, calha colocar em relevo que tal informação consta do ITR 1992 (fl. 91), no qual também se pode observar que esses imóveis estão localizados no mesmo município, cuja soma das áreas chega a 45,3 ha, ou seja, 1,54 módulos fiscais na região de Ouro Verde de Goiás – Goiás; estando, portanto, dentro do limite de 4 módulos fiscais definido no art. 9º, VI, “a”, número 1 do Dec. 3048/99.

Por fim, a questão referente às contribuições recolhidas pela parte autora foi esclarecida e justificada na audiência, bem como nos demais atos de instrução do processo, tudo denotando a tentativa de se resguardar de um sistema que, antes da Constituição Federal de 1988, não proporcionava garantias aos rurícolas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia – GO, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015756-11.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00019498 - CAROLINA DOLABELA DE LIMA E VASCONCELOS

RECDO : MARIA APARECIDA DA ROCHA CHAVES

ADVOGADO : GO00027403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). DEFICIÊNCIA PARCIAL COMPROVADA. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PERCEBIDO POR IDOSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente, a partir da data da cessação do benefício (01/12/2006). No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que existe capacidade para o trabalho da parte autora, compatível com sua deficiência, o que enseja o indeferimento do benefício pretendido.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A sentença do juízo *a quo* julgou procedente o pedido da autora quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta no laudo pericial de fl. 15 e 16 que a autora é portadora de deformidade congênita do membro inferior direito com redução e atrofia, caracterizando uma incapacidade parcial. Deve ser sopesado, ainda, o fato de a recorrida nunca ter exercido trabalho remunerado e ter sido beneficiada pelo amparo assistencial por mais de dez anos (fl. 66), restando clara a impossibilidade de sua inserção no mercado de trabalho. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a incapacidade parcial não obsta a concessão do benefício postulado.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, que a recorrente reside com o pai, o Sr. Emanuel da Rocha Alves (80 anos de idade, aposentado) em casa própria, sendo uma construção em alvenaria, simples, com cinco cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, de alvenaria, rebocada, pintada e no contrapiso, com alguns móveis simples, com água tratada, energia elétrica e localizada em rua pavimentada. Consta, ainda, no estudo em questão que a renda familiar consiste em R\$ 622,00, provenientes da aposentadoria do pai da recorrente. Destarte, por se tratar de benefício auferido por pessoa com mais de 65 anos de idade, no valor de um salário-mínimo, não deve ser computado no cálculo da renda familiar, consoante aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015772-62.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARLI BATISTA TAVARES
ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE COMO SEGURADA ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SENTENÇA PROCEDENTE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na concessão de salário-maternidade na qualidade de segurada especial.

Na peça recursal alega-se que os documentos apresentados como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar são extemporâneos ao fato gerador do benefício, qual seja, o parto ocorrido em 25.10.2005 e não deve ser admitida prova exclusivamente testemunhal.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – salário-maternidade, de segurada especial - a teor do art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c com art. 93, §2º do Dec. 3048/99, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido *como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais*; b) o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto.

No presente caso, observar-se que os documentos apresentados como razoável início de prova material são, em sua maioria, extemporâneos ao fato gerador do benefício, uma vez que o parto se deu em 25.10.2005 e as provas são de períodos posteriores a 2006.

Todavia, não se pode ignorar a existência nos autos de documentos contemporâneos consubstanciados nas notas fiscais em nome da parte autora (fls. 37/38) emitidas em 22.10.2004 (rasura na data de emissão), 11.01.2005 e 21.08.2006, nas quais constam como endereço a Fazenda “Rabo de Cavalo”, antiga Fazenda “Santo Antonio”, bem como a aquisição de produtos tipicamente rurais, fazendo-se lícito acolhe-las como razoável início de prova material, cujas provas tidas como extemporâneas denotam persecução da condição de segurada especial ostentada desde, pelo menos, 01/2005, tempo suficiente para preenchimento do requisito atinente à carência de 10 meses anteriores ao parto.

Ademais, as provas materiais foram devidamente corroboradas pelas testemunhas, fazendo-se escorreita a solução dada pela sentença.

Quanto ao fato de o cônjuge da parte autora possuir vínculos urbanos, conforme se extrai do CNIS apresentado na fl. 87, faz-se pertinente consignar que as provas documentais consideradas para concessão do benefício se encontram em nome da parte autora, motivo suficiente para afastar a descaracterização de sua qualidade de segurada especial intentada pela recorrente. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge varão, por si só, não é suficiente para descaracterizar a qualidade de segurada especial da mulher. A seguir, transcrevo excerto de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que corrobora esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. VÍNCULOS URBANOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Assentando a Corte de origem estarem demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, apta a ensejar recurso especial, exige o exame do acervo fático-probatório, procedimento vedado na instância excepcional, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. – Grifei. (AgRg no Ag 1426773/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 30/05/2012).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia – GO, 04 de julho de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0015839-27.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ORLECI SOARES
ADVOGADO : GO00027403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). AUTORA COM 59 ANOS DE IDADE. RENDA *PER CAPITA* ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2008).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que inexistente incapacidade para o trabalho da parte autora, o que não enseja a concessão do benefício pretendido.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A sentença do juiz *a quo* julgou procedente o pedido da autora quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta no laudo pericial que a parte autora apresenta quadro de lesão do nervo fibular direito há 21 anos, quadro de ausência de extensão do pé direito e diminuição da sensibilidade da extremidade de membro superior direito, além de informar que o autor é portador de CID S 84.1 e M 21.3. Assim, conclui o médico perito que a autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para exercer atividade laboral (fl. 32). Por fim, deve ser ressaltada a informação constante do relatório médico de fl. 60, segundo a qual a parte autora encontra-se dependente de balão de oxigênio por tempo indeterminado, com o que necessita do auxílio de terceiros para a consecução de suas atividades rotineiras. De qualquer modo, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado.

Quanto as informações contidas no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, a parte autora não auferir nenhuma renda fixa, reside com a companheira, a Sra. Berenice A. Almeida (50 anos, ensino fundamental incompleto) e seus filhos, a Sra. Adriana A. Soares (20 anos, com segundo grau completo), o Sr. Adriano A. Soares (24 anos, cobrador) e a Sra. Ana Luíza A. Soares (14 anos, estudante). A renda auferida pela sua companheira é de R\$240,00, ao passo que os ganhos auferidos por seu filho Adriano, são de R\$ 600,00, aos quais se adicionam o valor de R\$ 80,00, percebido a título do benefício social do Bolsa Família. Logo, como o grupo familiar é formado por cinco pessoas, a renda *per capita* é de R\$ 184,00, superior a ¼ do salário-mínimo à época da perícia social. Entretanto, devem ser sopesadas as condições pessoais da parte autora, notadamente a necessidade de uso contínuo de balão de oxigênio e a dependência de terceiros para seus atos do dia-a-dia, tudo a demandar mais recursos financeiros para o fragilizado grupo familiar.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia – GO, 04/07/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0018765-78.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO
RECD0 : MAURICEIA MARIA DA SILVA PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CARÊNCIA COMPROVADA PELA ANOTAÇÃO NA CTPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a autora não preencheu o requisito da carência de 12 meses necessário para concessão do benefício.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado é questão incontroversa nos autos, pois o objeto de dissenso diz respeito apenas ao período de carência, ou seja, ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Na espécie, tal período equivale a 12 contribuições, conforme art. 25, I, da Lei n. 8.213/91. Consta no CNIS da autora (fl. 38) o período equivalente a dez contribuições à Previdência Social. Porém, foram vertidas duas contribuições individuais, em 03/2004 e 10/2005 (fl. 39). Por fim, foi juntada cópia da CTPS confirmando o registro de vínculo empregatício com FERNANDA R. S. T. CARVALHO, no período de 30/05/2005 a 29/09/2006, com isso totalizando 18 contribuições. Portanto, como o seu requerimento administrativo foi apresentado no dia 02/08/2007, a autora estava coberta pelo período de graça de 12 meses, previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Como o registro na CTPS goza de presunção de veracidade *juris tantum* e o INSS não produziu nenhuma prova para invalidá-lo, conclui-se que a autora preencheu o requisito do período de carência, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 20-21, não obstante lacônico, conclui pela incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer trabalho remunerado, em virtude de ser a autora portadora de doença mental.

Destarte, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0018777-92.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA DALTA BARBOSA
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para comprovar a união estável com o instituidor do benefício.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

O exame dos autos respalda o entendimento de que o instituidor do benefício previdenciário, formalmente divorciado em 1995, estava vivendo como companheiro da parte autora até o ano em que veio a falecer (2004), situação que a ela confere presunção de dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/1991. Ademais, cabe ressaltar que a comprovação de união estável não exige início de prova material (Precedentes: RC 0023562-34.2009.4.01.3500, Rel. Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 20/10/2010). Nesse sentido, trago à relação o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA *UNIÃO ESTÁVEL* RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE *INÍCIO* DE *PROVA MATERIAL*. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da *união estável*, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da *união estável* entre o homem e a mulher mediante *início* de *prova material*; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as *provas* legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de *início* de *prova material* para comprovação da *união estável*, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da *união estável* entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. *Recurso especial a que se nega provimento.(grifei)*. (REsp 778384/GO. Recurso Especial 2005/0145237-0. Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador QUINTA TURMA. DJ. 17/08/2006. Publicação DJ 18/09/2006 p. 357).

A conclusão é, pois, que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099, de 1995), razão pela qual nego provimento ao recurso.

Fia o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem prejuízo da observância da Súmula 111 do STJ.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia – GO, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0026232-11.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : HELENILDO TORRES DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS.

OCORRÊNCIA DE ÓBITO. HABILITAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. PROCESSO EXTINTO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença desde o requerimento do benefício em 25/09/2008.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que também foi requerida a conversão em aposentadoria por invalidez.

Durante o trâmite da peça recursal foi apresentada petição incidental informando a ocorrência do óbito da parte recorrente; requisitando, outrossim, a habilitação e substituição processual por MARIA MADALENA DE MATOS, bem como a conversão do feito em concessão de pensão por morte.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos, uma vez que a parte recorrente percebeu auxílio-doença de 28/01/2009 a 11/09/2010.

No mérito, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume. Não se há falar em direito às parcelas vencidas de 25/09/2008 a 28/01/2009, data esta do deferimento administrativo do benefício, com cessação prevista para 30/07/2009. Isso porque inexistente nos autos prova de que a parte recorrente se encontrava incapacitada naquele período, tendo o perito judicial (fls. 21/23) consignado que, embora fosse portadora do vírus HIV, não apresentava incapacidade laborativa até o momento da perícia, tendo em vista que a presença de dito vírus em seu organismo era, até então, assintomática. A esse respeito, a conclusão que se impõe é a de que a posterior concessão administrativa do benefício indica que houve progressão ou agravamento da doença, que a alçou ao patamar da incapacidade naquele último interregno, não ocorrente no primeiro.

Se não há direito às diferenças de auxílio-doença, tampouco há direito à sua conversão em aposentadoria por invalidez, tanto mais porque não comprovada que a parte recorrente desenvolveu uma incapacidade total e definitiva, requisito fundamental para materialização de tal pretensão. Nem mesmo o comprovado óbito da parte no curso do processo é capaz de modificar essa ilação, uma vez que a *causa mortis* que consta do atestado de óbito (fl. 104) – infarto agudo do miocárdio, insuficiência cardíaca congestiva – não guarda relação direta com o vírus HIV, constituindo causa autônoma da morte e não integrando a causa de pedir desta ação.

De outra feita, não havendo reconhecimento de direito ao polo autor em relação à causa de pedir articulada no presente processo, não há porque ocorrer habilitação de herdeiros, os quais devem buscar, em ação autônoma, os seus alegados direitos. A propósito, observo existirem questões controvertidas quanto à parte MARIA MADALENA DE MATOS, no que diz respeito à sua condição de companheira do pretense instituidor do benefício e de que mantinham união estável às vésperas do óbito. Afinal, não se pode ignorar a constância na certidão de óbito (fl. 104) da informação de que o “*de cuius*” vivia em “união estável com a Srª Magda Moreira de Avelar, há mais de 8 anos”.

Com esteio em tais motivos e, ainda, por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, não haveria, de qualquer modo, como prosseguir no julgamento da causa nesta instância recursal, uma vez que as matérias de fato apresentadas exigem efetiva dilação probatória.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença prolatada nos presentes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia – GO, 04/07/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0029545-77.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : REMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RECD0 : VERA LUCIA ROCHA REGO

ADVOGADO : TO0001260B - MARIA ROSA ROCHA REGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EM VIRTUDE DE PROCESSO SELETIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando à concessão de ajuda de custo em favor da parte autora em valor igual ao da remuneração percebida no mês de deslocamento.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que apenas terá direito à indenização o servidor removido no interesse do serviço e que não houve nenhuma ilegalidade na previsão editalícia de não se indenizar as remoções, já que estas se dariam a pedido do interessado, mediante inscrição no concurso de remoção.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tem-se que o entendimento do juízo monocrático no tocante ao mérito deve subsistir inalterado.

A abertura de processo seletivo para remoção de servidores públicos é cabível, haja ou não interesse da Administração, sempre quando o número de vagas for menor que o número de interessados em ocupá-las (art. 36, p. único, III, da Lei n. 8.112/1990). No entanto, o ato administrativo que promove posteriormente a remoção de um ou mais servidores selecionados não atende com exclusividade ao interesse particular de quem será removido. Deve, ao mesmo tempo, guardar conformidade com o interesse público, cuja supremacia constitui princípio a ser permanentemente observado pela Administração. Assim, uma vez expedido o ato de remoção que autoriza o deslocamento de um servidor para outra sede em caráter duradouro, está implícito o reconhecimento de que essa mudança se harmoniza com o interesse do serviço público, revelando-se oportuna e conveniente em termos de organização administrativa. Daí ser devido o pagamento de ajuda de custo, com base no art. 53 da Lei 8.112/1990, como forma de compensar as despesas de instalação do servidor que, bem-sucedido no processo seletivo de remoção, muda de domicílio para exercer suas atividades funcionais numa nova sede.

Nessa mesma linha, há precedentes da Turma Recursal de Goiás, a saber: RC 22769-95.2009.4.01.3500, julgado em 10.03.2010, Relator para o acórdão GABRIEL BRUM TEIXEIRA; RC 24138-27.2009.4.01.3500, julgado em 07/10/2010, Relator PAULO ERNANE MOREIRA BARROS; RC : 0012748-26.2010.4.01.3500, julgado em 13.04.2011, Relator FERNANDO CLEBER DE ARAUJO GOMES.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2008.35.00.703027-3

NUM. ÚNICA : 0032333-35.2008.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0034710-81.2005.4.01.3500 (2005.35.00.711427-7)

RECTE : FAZENDA NACIONAL

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : EURIPEDES COELHO DE CASTRO

ADVOGADO : GO00005852 - WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 09/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição

de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data anterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional decenal sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, mantenho o acórdão anteriormente proferido por esta Turma por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, MANTER O ACÓRDÃO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000394-39.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE JESUS PEREIRA BORGES

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que as condições pessoais representam agravantes capazes de gerar-lhe incapacidade para o exercício de seu labor habitual ou atividades remuneradas diversas.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 23/07/2008, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de osteófitos, osteoartrose acentuada de coluna torácica, principalmente lombo-sacra com cialgias frequentes e quadro depressivo, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, tais como os atestados médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

De todo modo, não há que se avaliar as condições pessoais da parte autora, uma vez que se fazem necessários ao menos indícios de incapacidade.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia – GO, 04 de julho de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0040263-36.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002922-07.2009.4.01.3501 (2009.35.01.702233-5)
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA
RECDO : RICARDO GURGEL CORDEIRO
ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EM VIRTUDE DE PROCESSO SELETIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando à concessão de ajuda de custo em favor da parte autora em valor igual ao da remuneração percebida no mês de deslocamento.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que apenas terá direito à indenização o servidor removido no interesse do serviço e que não houve nenhuma ilegalidade na previsão editalícia de não se indenizar as remoções, já que estas se dariam a pedido do interessado, mediante inscrição no concurso de remoção.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tem-se que o entendimento do juízo monocrático no tocante ao mérito deve subsistir inalterado.

A abertura de processo seletivo para remoção de servidores públicos é cabível, haja ou não interesse da Administração, sempre quando o número de vagas for menor que o número de interessados em ocupá-las (art. 36, p. único, III, da Lei n. 8.112/1990). No entanto, o ato administrativo que promove posteriormente a remoção de um ou mais servidores selecionados não atende com exclusividade ao interesse particular de quem será removido. Deve, ao mesmo tempo, guardar conformidade com o interesse público, cuja supremacia constitui princípio a ser permanentemente observado pela Administração. Assim, uma vez expedido o ato de remoção que autoriza o deslocamento de um servidor para outra sede em caráter duradouro, está implícito o reconhecimento de que essa mudança se harmoniza com o interesse do serviço público, revelando-se oportuna e conveniente em termos de organização administrativa. Daí ser devido o pagamento de ajuda de custo, com base no art. 53 da Lei 8.112/1990, como forma de compensar as despesas de instalação do servidor que, bem-sucedido no processo seletivo de remoção, muda de domicílio para exercer suas atividades funcionais numa nova sede.

Nessa mesma linha, há precedentes da Turma Recursal de Goiás, a saber: RC 22769-95.2009.4.01.3500, julgado em 10.03.2010, Relator para o acórdão GABRIEL BRUM TEIXEIRA; RC 24138-27.2009.4.01.3500, julgado em 07/10/2010, Relator PAULO ERNANE MOREIRA BARROS; RC : 0012748-26.2010.4.01.3500, julgado em 13.04.2011, Relator FERNANDO CLEBER DE ARAUJO GOMES.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0040363-88.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0004194-98.2007.4.01.3503 (2007.35.03.702046-2)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : TATIANE MORAES MIRANDA
ADVOGADO : GO00021091 - ERIC TEOTONIO TAVARES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o salário-maternidade é devido pelo INSS enquanto durar a relação de emprego.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

No mérito, mantenho a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), considerando que, ademais, a autora recebeu remuneração da empresa até a competência 07/2007, conforme CNIS de fl. 27. Assim, como sua filha nasceu em 28/07/2007, daí resulta que nessa data ainda era mantida a qualidade de segurada obrigatória. E não poderia ser diferente, uma vez que o art. 10, II, “b”, do ADCT da Constituição Federal de 1988 garante a estabilidade da gestante até cinco meses após o parto.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem prejuízo da observância da Súmula 111 do STJ.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia – GO, 04 de julho 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0040447-89.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : PEDRO GRACIANO PINHEIRO
ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
ADVOGADO : GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez restam preenchidos, principalmente ao se considerar as condições pessoais da parte autora, tais como: pouca instrução (ensino fundamental), exercício de atividades com predominância de esforço físico, fruição de auxílio-doença por 04 anos e 7 meses, ausência de resposta ao tratamento, impossibilidade de readaptação.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao grau de incapacidade da parte autora, uma vez que o direito ao benefício foi reconhecido pelo juízo "a quo".

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial (fls. 44-46). O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *espondiloartrose cervical incipiente com cervicalgia crônica*, concluiu que tal enfermidade acarreta sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho habitualmente exercido (operador de máquinas), havendo possibilidade de reabilitação para outras atividades que respeitem as restrições geradas pelas moléstias.

Destarte, considerando que a parte autora conta hoje com 39 anos de idade, faixa etária predominante da população economicamente ativa e tendo em vista que já exerceu atividade remunerada condizente com suas limitações físicas (cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS constante da fl. 14 dos presentes autos), entendo por inaplicável na espécie a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Ainda nesse sentido, deve-se frisar a inexistência nos autos de elementos probatórios indicativos de uma incapacidade total hábil a embasar a concessão de uma aposentadoria por invalidez. Ao contrário, os diversos atestados médicos juntados pela parte autora se limitam a informar uma incapacidade definitiva com possibilidade de piora e que gera incapacidade para o labor, não havendo maior esclarecimento que autorize formar conclusão diversa daquela apresentada pelo perito judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia – GO, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF Nº:0002318-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : NAUCILON PEREIRA TAVARES
ADVOGADO : GO00023887 - LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL
ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 44 ANOS. PEDREIRO. CEGUEIRA TOTAL EM OLHO DIREITO (VISÃO MONOCULAR). INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, foi constatada pelo laudo pericial que o recorrente possui cegueira em um dos olhos (visão monocular). Considerando a sua idade e patologia relatada, está apto a prover o próprio sustento.

4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002366-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SIRLENE ROMAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00019926 - GUSTAVO MENDONCA RODARTE

ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE FERREIRA
ADVOGADO : GO00021534 - RODRIGO MENDONCA RODARTE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 35 ANOS. SEQUELA DE POLIOMIELITE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora, havendo inclusive o perito judicial concluído pela capacidade da recorrente desempenhar atividades laborais diversas. Não preenchendo assim, ao requisito previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/93.
4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

RECURSO JEF Nº:0029386-37.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECD0 : SEMILDA TOMAS DA SILVA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS. MODELO GENÉRICO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIB. CONFIGURAÇÃO DE MISERABILIDADE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recursos interposto pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial, fixando a DIB na data do ajuizamento da ação (03/11/2008).
 2. As razões do recurso do INSS são demasiadamente genéricas, sem qualquer referência ao caso concreto.
 3. O recurso da autora alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e requer, pois, a reforma parcial da sentença, fixando-se nova DIB desde a data do indeferimento administrativo.
 4. Em relação ao recurso do INSS, constata-se que é demasiadamente genérico.
 5. Ressalta-se que a interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não ataca especificamente as razões da sentença. O art. 514 do Código de Processo Civil elege como requisito de admissibilidade do recurso que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94, rel. Min. Celso de Mello.
 6. Quanto ao recurso da parte autora, concluo que o mesmo deve prosperar, haja vista que, em relação à DIB, as provas que acompanham a inicial, demonstram que a situação financeira vivenciada pela recorrente, na data do requerimento administrativo (11/09/2007) não é diferente da retratada no estudo socioeconômico formalizado neste Juízo. Tal conclusão decorre do cotejo das informações prestadas quando do requerimento administrativo com as informações do CNIS e do estudo socioeconômico.
 7. Assim, a sentença merece reforma, quanto à fixação da DIB desde a data do requerimento administrativo (11/09/2007).
5. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** do INSS, com base no art. 557 do CPC, e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** da parte AUTORA, para reformar parcialmente a sentença, fixando a DIB do benefício assistencial na data do requerimento administrativo (11/09/2007).

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO do INSS, e DAR PROVIMENTO AO RECURSO da AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

.Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001200-74.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA JULIA QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DIABETES. CARDIOMEGALIA. HIPERTENSÃO. MULHER. 65 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Vale lembrar, que a concessão do benefício assistencial ao deficiente está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos o da incapacidade e o da miserabilidade, conforme o art. 20 da Lei nº. 8.742/93.
4. No caso dos autos, verifica-se que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho. Já o estudo socioeconômico concluiu pela inexistência da miserabilidade, haja vista que o grupo familiar da autora, que é composto por ela, seu esposo e mais dois filhos maiores, auferem renda de R\$ 2.585,00 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais) por mês. A renda *per capita* é de R\$ 646,25 (seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), valor muito superior ao previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.
5. Vale ressaltar que os filhos da recorrente (35 anos e 32 anos) devem ser considerados como membros da família no cálculo da renda *per capita*, tendo em vista que todos residem sob o mesmo teto, são solteiros e integram-se, com estabilidade, no núcleo familiar.
6. Salienta-se, contudo, que mesmo se excluirmos os filhos da autora no computo da renda familiar, a sua renda ainda será superior ao mínimo legal, haja vista que o seu marido auferem um rendimento mensal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), perfazendo assim uma renda *per capita* de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
7. Assim, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adicionado-se a fundamentação ora exposta.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001204-14.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DIONIZIO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DF00019744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MERITO. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem análise de mérito em vista da ausência de requerimento administrativo do benefício.

2. O recorrente alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para o prosseguimento da ação e requer que seja anulada sentença, para que seja dado prosseguimento ao feito.
3. Verifica-se que o juiz *a quo* proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC, por entender que o recorrente não juntou documentos que comprovem requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial.
4. No entanto, verifica-se que a parte autora juntou o comprovante de suspensão do benefício assistencial, o que evidencia o interesse processual (fl. 48). Além disso, os documentos juntados aos autos indicam que o benefício assistencial do autor foi suspenso em virtude de sua esposa titularizar pensão por morte. Está claro, portanto, que novo pedido de benefício será negado pelo INSS.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e determino o retorno dos autos ao juízo de origem, afim de que seja dado o regular prosseguimento ao feito.
6. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001272-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : JOAQUINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo.
2. O INSS requer a reforma parcial da sentença, sustentando que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, devendo o termo inicial ser fixado na data da perícia judicial. Sustenta ainda, de maneira subsidiária, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97 tem aplicação a partir de sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.
3. Em relação à DIB, o laudo pericial não traz qualquer elemento apto a convencer que o quadro de saúde da recorrida retratado no laudo era outro na época do requerimento do benefício (30/03/2009). Registre-se que, entre a data do requerimento administrativo (30/03/2009) e a perícia médica (15/09/2009), decorreram menos de 6 meses.
4. A perícia médica constatou ainda doenças progressivas relacionadas à idade. Assim, tendo em vista que a recorrida juntou aos autos diversos atestados e receitas médicas que afirmam a sua incapacidade para o trabalho à época do requerimento administrativo, torna-se imperioso reconhecer que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo.
5. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).
6. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 devem incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com

redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N.º:0001302-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA DA CONCEICAO RIBAS
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRANSTORNO DISSOCIATIVO CONVERSIVO. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. 53 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença. Ou que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, foi constatado pelo laudo pericial a incapacidade total da parte autora, havendo inclusive o perito judicial concluído pela necessidade da recorrida ser auxiliada diariamente por terceiros. E o estudo socioeconômico concluiu que a família do recorrido vive em uma situação financeira de miserabilidade.

4. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

5. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001202-44.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : MARIA DE LOURDES BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BAIXA ACUIDADE VISUAL EM OLHO DIREITO. 48 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença. Ou que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, foi constatado pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora, e o estudo socioeconômico concluiu que a família do recorrido vive em uma situação financeira de miserabilidade.

4. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

5. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia,04/07/2012
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001416-35.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : DILMAR DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIABETES HIPERTENSÃO ARTERIAL. 45 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. exclusão de PENSÃO DA MÃE IDOSA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que o recorrido não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade do recorrido, e o estudo socioeconômico concluiu que a família do recorrido vive em uma situação financeira de miserabilidade. Preenchendo dessa forma os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.
4. Ademais, aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). De sorte, o benefício de pensão por morte percebido pela mãe idosa (67 anos) do recorrido deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar.
4. Assim, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adicionado-se a fundamentação ora exposta.
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Deve ser observado a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001437-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : JOSE HUMBERTO BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVOGADO : GO00020904 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRATURA DA DIÁFESE DA TÍBIA. FRATURA DO PERÔNIO. 25 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. Em que pese a sentença ter reconhecido que o recorrido faz jus ao gozo do benefício assistencial, conclusão diversa deve se adotada. Com efeito, para que ocorra a concessão do benefício assistencial ao deficiente o art. 20 da Lei nº. 8.742/93 exige o preenchimento concomitante de dois requisitos o da incapacidade e o da miserabilidade.
4. No caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela incapacidade da parte autora. No entanto, o grupo familiar do autor, que é composto por ele e sua mãe, auferem renda *per capita* superior ao parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, haja vista que a sua mãe percebe renda mensal no valor de um salário mínimo a título de pensão o que per faz uma renda *per capita* de ½ salário mínimo. Vale ressaltar, que conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, tal parâmetro, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).
5. Registre-se que a mãe do autor é relativamente jovem, não havendo notícia acerca de que seja deficiente ou que sua saúde inspire cuidados extraordinários que lhe retirem a capacidade de prover o sustento do filho.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0030486-27.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSE ADEMAR NERY SAMPAIO
ADVOGADO : GO00022314 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 59 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora, havendo o perito judicial concluído que o recorrente está apto para exercer as atividades laborais que habitualmente exercia.
4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001945-54.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ELVIRA FRANCELINA DAS NEVES
ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DIABETES. BRONQUITE. HIPERTENSÃO. 64 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
4. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da recorrente, havendo o perito judicial concluído pela capacidade da recorrente exercer qualquer atividade laboral, defendendo tão somente respeitar as limitações que a sua idade lhe impõe, visto ser pessoa com mais de 60anos.
5. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002188-95.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ENI HELENA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIABETES. 64 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e ao laudo pericial (fls. 24/29). Com efeito, concluiu o perito judicial, que a recorrente não apresenta incapacidade para o trabalho e que as moléstias que acometem a autora são controláveis com simples tratamento medicamentoso.
4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002237-39.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VALTER ALVES GONCALVES
ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 57 ANOS. DOR ARTICULAR. FRATURA DA CLAVÍCULA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e ao laudo pericial. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial qualquer deficiência do recorrente, não fazendo *jus* assim ao benefício pleiteado por não preencher requisito indispensável, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº. 8.742/93.
4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002333-54.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VALMIR JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEVE ATROFIA DOS MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDO. 44 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora para o trabalho, e não há nos autos provas capazes de minar a força probatória da perícia judicial.
4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002334-39.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DE LURDE ROZA SILVA SOUZA
ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER SEQUELA DE TRAUMATISMO DO MEMBRO INFERIOR. 49 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora, e não há nos autos, outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.
4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002359-52.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANALIA BARBOSA DA CONCEICAO
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIABETES. HIPERTENSÃO ARTERIOAL. 67 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial qualquer deficiência da recorrente, não estando preenchido assim o requisito previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/93.
4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002379-43.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : PAULO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 24 ANOS. MAGREZA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade do recorrente para o trabalho, apresentando um quadro de normalidade geral, e não há nos autos, outros elementos probatórios que nos leve há concluir em sentido contrário.
4. Além disso, a miserabilidade não foi demonstrada. O grupo formado pelo autor, seu irmão e sua mãe vive em casa própria e tem renda decorrente da pensão por morte recebida por esta de valor superior a um salário mínimo
5. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002266-89.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ADEVALDO DE ABREU LIMA
ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIALINOSE CUTÂNEA. 29 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade do recorrente para as suas atividades laborais. E não há nos autos, outros elementos probatórios que nos leve há concluir em sentido contrário.
4. Vale ressaltar, que o recorrente não deve ser considerado pessoa hipossuficiente, haja vista, que conforme se extrai do estudo socioeconômico (fls. 30/32) a renda *per capita* do grupo familiar do qual faz parte, é de ½ salário mínimo, não cumprindo assim, o requisito previsto no Art. 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/93.
5. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002416-70.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ZELIA ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. JUNTADA DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo.
2. O referido recurso alega, em síntese, que em 2004 o benefício não fora concedido administrativamente em vista da conclusão contrária da perícia médica, sido a presente ação ajuizada somente após cinco anos e requer, pois, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial (09/09/2010).
3. Com efeito, o benefício assistencial foi indeferido administrativamente em 23/06/2004 em vista de a perícia médica não ter constatado a deficiência da recorrida nos moldes do art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (fls. 12 e 50).
4. O perito atestou não poder fixar a data do início da incapacidade em data anterior à própria realização da perícia. Entretanto, a natureza da patologia da autora (seqüela de paralisia infantil) permite concluir que a incapacidade já existia à época do requerimento administrativo.
5. O mesmo não se pode dizer, porém, acerca da situação socioeconômica da autora. A autora fora casada e teve dois filhos. Na época do estudo socioeconômico estava ela separada e morando com apenas um dos filhos. Assim sendo, é possível que nos 5 anos decorridos entre o requerimento administrativo (2004) e o ajuizamento da ação (2009) tenha havido mudança na composição da família e na conseqüente renda por pessoa. Era da autora o ônus de demonstrar a renda por pessoa na época do requerimento.
6. E não constam nos autos, provas que tragam qualquer elemento apto a convencer que o quadro de miserabilidade já existia na época do requerimento do benefício (23/06/2004).
7. Deste modo, entendo que a DIB deveria ser fixada na data da juntada do laudo socioeconômico (17/11/2010).
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para fixar a DIB na data de juntada do estudo socioeconômico (17/11/2010).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002393-27.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : EDIENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo.

2. O INSS requer a reforma parcial da sentença, sustentando que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, devendo o termo inicial ser fixado na data da juntada do laudo pericial. Sustenta ainda, de maneira subsidiária, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97 tem aplicação a partir de sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. No laudo pericial, o perito concluiu que a recorrida está inválida para o exercício de atividades laborais, por ser pessoa portadora de insuficiência mitral desde que foi submetida à cirurgia cardíaca no ano de 2008. Essa conclusão é corroborada por relatório médico emitido em 10/10/2008 e juntado a exordial (fl.14) relatando que a recorrida foi submetida à cirurgia cardíaca em 28/05/2008. Dessa forma, torna-se imperioso reconhecer que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, quando, não se tem dúvida de que a autora já se encontrava inválida para o trabalho.

4. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

5. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 0,5% ao mês conforme, fixada na sentença, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 0,5% (meio por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002352-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO : MARIA LOURDES OLIVEIRA GLORIA
ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 67 anos. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de aposentadoria DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora não é pessoa hipossuficiente nos termos do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não fazendo jus assim a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença proferida restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, o estudo socioeconômico concluiu que a recorrida, que é pessoa idosa com mais de 65 anos de idade, deve ser considerada pessoa hipossuficiente economicamente.

4. Ademais, aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). O benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge idoso (69 anos) da recorrida deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar.

6. Assim, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adicionado-se a fundamentação ora exposta.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Deve ser observado a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0000748-30.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ROBERTO COSTA E SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000768-21.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MADALENA PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000607-11.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : GLEIDSON ADRIANO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000880-87.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSE RICARDO LINO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0000950-07.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DIOGENES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000868-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : BENEVALDO DAS NEVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000932-83.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : WALDOMIRO DE ASSIS EVANGELISTA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000791-64.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : PAULO JUNES CO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000767-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : BENEDITO DELFINO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000587-20.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LUIS VENANCIO MONTEIRO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000592-42.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : PAULO MENDES DE MORAIS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000958-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ISAIAS DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000568-14.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ARNALDO ADRIANO DE SALES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000574-21.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DECIO PEREIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000731-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VICENTE INACIO BATISTA OZORIO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000883-42.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SELENI RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000884-27.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : GERALDO GOMES DE ASSUNCAO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000772-58.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MIGUEL JACINTO GARCIA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000783-87.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ADELINO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000736-16.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : RENATO ROQUETE DE MELO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000609-78.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MANOEL DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000766-51.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOAO VASCONCELLOS SOARES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000875-65.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LUZIA MARIA DAS CHAGAS
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000931-98.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : EUZEBIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000752-67.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CELIO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001211-69.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CELIM CARNEIRO DE MELO
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000921-54.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000899-93.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DANIEL VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000929-31.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00030466 - NIVIANE MARIA CINTRA FRAGELLI
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00011699 - CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

RECURSO JEF Nº:0000920-69.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000577-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ROBERTO JOSE MACHADO
ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000867-88.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARCILENE DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0000948-37.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : NOE RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

RECURSO JEF Nº:0000892-04.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DAMIAO SOUSA VAZ
ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a mesma teria firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/2001.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extrato anexados aos autos.

Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tóres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000586-35.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : AMARILDO FERNANDES DA PENHA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que ela se manteve inerte quando chamada a cumprir a determinação de juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. 5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000588-05.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANTONIA ROQUE ABRANTES CUSTODIO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que ela se manteve inerte quando chamada a cumprir a determinação de juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. 5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000610-63.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : NEUSA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que ela se manteve inerte quando chamada a cumprir a determinação de juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. 5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000682-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : IRANI DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000688-57.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : AGNALDO RAMOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000696-34.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARILDA DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que ela se manteve inerte quando chamada a cumprir a determinação de juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000702-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ORCELIA SOUZA PENA E SILVA
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- rata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que ela se manteve inerte quando chamada a cumprir a determinação de juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
 5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000717-10.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SEBASTIANA OLIMPIO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000781-20.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANTONIO LOPES COELHO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000822-84.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EURIPEDES CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
2. Sentença (improcedente): adesão ao termo da LC 110/2001.
3. Recurso: alega a ausência de assinatura do Termo de Adesão da LC 110/2001 e que, desse modo, tem direito ao recebimento dos expurgos inflacionários.
4. Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
2. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a parte autora, apesar de não ter assinado o termo de adesão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes inferiores a R\$ 100,00.
3. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de adesão nos casos em que o valor apurado, a título de complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a adesão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000866-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LENIR FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000895-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANTONIO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000935-38.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JULIANA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000959-66.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VALDIVINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
2. Sentença (improcedente): adesão ao termo da LC 110/2001.
3. Recurso: alega a ausência de assinatura do Termo de Adesão da LC 110/2001 e que, desse modo, tem direito ao recebimento dos expurgos inflacionários.
4. Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
2. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a parte autora, apesar de não ter assinado o termo de adesão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes inferiores a R\$ 100,00.
3. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de adesão nos casos em que o valor apurado, a título de complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a adesão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001275-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : ANA CLAUDIA FONTENELE FERREIRA
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuição previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual não seria cabível a aplicação da tese jurisprudencial da prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001394-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FAZENDA NACIONAL

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : JUNIO ALBERTO DAS DORES

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuição previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual não seria cabível a aplicação da tese jurisprudencial da prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000156-83.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SEBASTIAO ROMEU TORRES
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO *PROPTER LABOREM*. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (Art. 55 da Lei 11.784).
5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação *propter laborem*, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.
6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada “indenização de campo”, anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.
7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação *propter laborem*, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000158-53.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SERVIDORES ATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuição previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual não seria cabível a aplicação da tese jurisprudencial da prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de

férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000050-24.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : DOUGLAS MARCONI PEREIRA

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

ADVOGADO : GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela UFG contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pela parte autora a título de terço constitucional de férias e condenar a parte ré a restituir-lhe o quantum retido de sua remuneração, reconhecendo ainda a prescrição dos pagamentos realizados antes de 20/05/2000.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) a ilegitimidade passiva da entidade pública; b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria; c) prescrição quinquenal; d) prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pelo ente ao qual está vinculada a parte autora. Isso porque a pretensão deduzida contempla pedido de condenação em obrigação de não fazer futuros descontos a título de contribuição previdenciária, sendo certo que a referida tutela condenatória, em sendo acolhida, deverá ser dirigida ao referido ente, e no mérito concluiu que, conforme entendimento pacificado, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

6. Tampouco houve violação aos dispositivos constitucionais alegados.

7. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000051-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO

PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

RECDO : IRIS DAMAS SANTIAGO

ADVOGADO : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENDIDAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). INCIDÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda incidente sobre valores percebidos pela conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, determinando o pagamento dos valores indevidamente recolhidos no último decênio.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença merece reforma no que toca ao prazo prescricional decenal fixado.

4. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Assim sendo, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.700083-6

NUM. ÚNICA : 0021503-73.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : REAJUSTAMENTO PELO INPC - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS -

REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0037374-51.2006.4.01.3500 (2006.35.00.713873-9)
RECTE : ADILTON AIRES DA SILVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

Relatório

Pretensão: 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração tendo em vista ausência de contradição na referida decisão, e o que buscava a embargante era o reexame da matéria julgada.

2) O INSS peticionou manifestando-se sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RMI. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS CONSTATADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1) A parte autora alega que o INSS utilizou índice diverso e teto menor do que deveria para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta de documentos juntados. Alega ainda que o acórdão padece de contradição pois não foram considerados documentos e petições anexados aos autos.

2) Toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão embargado, inclusive, no que se refere ao entendimento firmado pelo eg. STJ de que o índice a ser utilizado para correção monetária do menor valor-teto durante a vigência da Lei nº 6.780/79 é o INPC (STJ, REsp 835327/RS, "in" DJ 18/1282006).

3) No entanto, houve a omissão no sentido de se verificar a existência ou não de divergência nos cálculos, mencionados nos documentos juntados em sede de recurso.

4) Em cumprimento ao despacho de fl. 100, a Contadoria da Justiça Federal, na verificação de possível divergência de cálculos, apurou a existência de diferença favorável à parte autora, conforme demonstram os documentos de fls. 102/123.

5) Assim, os embargos de declaração da parte autora merecem ser acolhidos para corrigir a omissão apontada. Como a causa está madura, pronta pare ser julgada, não há necessidade de os autos retornarem ao juízo de 1º grau (art. 515, §3º, CPC).

6) Deste modo, ACOLHO OS EMBARGOS para que o julgado seja modificado e fique com a seguinte redação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. MENOR VALOR-TETO. TABELA DO INPC DIVULGADA PELO IBGE. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULO CONSTATADA. DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário com atualização do menor valor-teto dos salários de contribuição com base na variação do INPC/IBGE.

2) O recorrente sustenta que o INSS, ao calcular o valor da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria, agiu de forma incorreta, fazendo com que o segurado/autor viesse recebendo desde a implantação do benefício valor aquém do devido.

3) Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4) Tanto a peça inicial, quanto os documentos posteriormente juntados como os de fls. 34,35,38 e 63 demonstram a divergência de cálculos apontada no presente feito.

5) A discussão está na diferença de cálculo do valor do MVT-Menor Valor-Teto. A parte autora considerou na data da DIB valor do MVT de R\$ 8.396,30, maior que o do que a encontrada pelo INSS, que foi de R\$ 6.110,00.

6) De acordo com a Contadoria Judicial, na planilha de evolução do MVT, foi computado mensalmente o percentual do INPC, medido pelo IBGE, a partir de 01/11/1979 encontrando-se o valor de R\$ 8.396,30, o qual deveria ter sido aplicado no período de 03/1986 a 12/1986 pelo INSS, uma vez que a DIB do benefício em questão é 01/12/1986. Tal divergência de valores influenciava diretamente no valor dos benefícios previdenciários, sendo que para cada grupo de contribuições era acrescido de uma parcela adicional na RMI de 1/30 do MVT. Assim, se a parte autora tinha direito a 13/30 avos do MVT, e considerando o MVT de R\$ 8.396,30, a RMI da parte autora passaria de R\$ 7.535,67 para R\$ 8.373,98, perfazendo um total de R\$ 39.027,77 de diferença favorável ao autor, conforme planilhas juntadas.

7) Assim, é de se reconhecer o direito da parte autora à revisão do RMI do seu benefício e que o reajuste do Menor Valor-Teto seja feito com base na variação do INPC.

8) Quanto à alegação da parte ré, não há de se falar em trânsito em julgado, tendo em vista a protocolização pelo autor de embargos de declaração dentro do prazo legal.

9) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário em nome da parte autora, utilizando nos cálculos os mesmos percentuais do INPC divulgado pelo IBGE, conforme tabela de INPC extraída do Sistema Nacional de Índices de Preço ao Consumidor, devendo os valores devidos serem acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos

do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região – Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 04/ 07/ 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700446-3

NUM. ÚNICA : 0011850-13.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSE SUETONIO DA SILVA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JOSE MARIA RICARDO (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º DA LEI 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez.
2. A sentença concluiu que: “No caso desses autos, a aposentadoria por invalidez (31/01/2003) decorre de auxílio doença (11/08/2001 a 30/01/2003) e a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio doença como salário de contribuição da aposentadoria. Portanto, é evidente que a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício originário (auxílio doença) teve reflexos no cálculo da RMI do benefício derivado (aposentadoria por invalidez)”.
3. O recorrente aduz que “a revisão pelo teto é necessária para que o segurado que teve o benefício limitado ao teto não perca duas vezes, pois ao reajustar os benefícios (uma vez por ano), o INSS considera o valor rebaixado e não o apurado no cálculo da RMI”.
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.700299-4

NUM. ÚNICA : 0021719-34.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002881-02.2007.4.01.3504 (2007.35.04.701409-6)
RECTE : EDILSON DA SILVA MADUREIRA
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PRAZO DE CONCESSÃO FIXADO NA SENTENÇA. ADEQUADO E RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio doença a partir de 19/07/2007 a 26/10/2008.
2. O recorrente requer que antes de o benefício ser cancelado seja determinada realização de perícia médica.
3. A sentença merece ser mantida.
4. Com efeito, o laudo pericial apesar de não ter fixado uma data específica, condicionou a recuperação do recorrente à realização de cirurgia.
5. Conforme constou na r. sentença, o recorrente se submeteu a cirurgia em 23/04/2008. O auxílio doença foi concedido em relação ao período de 19/07/2007 a 26/10/2008, considerando o prazo de 06 meses após a cirurgia.
6. O prazo fixado foi adequado e razoável para recuperação da cirurgia.
7. Caso o recorrente tenha o estado de saúde agravado poderá ingressar com novo pedido de concessão de auxílio doença.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702626-3

NUM. ÚNICA : 0024031-80.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002598-42.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701396-1)
RECTE : FATIMA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : GO00014719 - JOSE RAMOS DE SOUSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÕES FEITAS POUCOS DIAS ANTES DO ÓBITO, QUANDO O SEGURADO JÁ ESTAVA INCAPACITADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.
- 2) A sentença concluiu que, como o falecido marido da parte autora reingressou ao RGPS incapacitado, não houve recuperação da qualidade de segurado de modo que os dependentes não têm direito à pensão por morte.
- 3) A recorrente aduz que na data do óbito (18/01/2004) o seu falecido marido detinha a qualidade de segurado do RGPS e que deste modo faz jus à pensão por morte.
- 4) Na CTPS do falecido marido da recorrente constam anotações somente até 15/02/1989. Deste modo, a qualidade de segurado do RGPS foi mantida até 15/04/1990.
- 5) O óbito ocorreu em 18/01/2004 (fls.09).
- 6) Em 14/01/2004 foram recolhidas duas contribuições previdenciárias referentes às competências de 01/2003 e 12/2003 (fls.14/15 e 19).
- 7) Pelo que consta nos autos, na data de 14/01/2004 o falecido marido da parte autora já se encontrava incapacitado para o labor visto que faleceu em decorrência de falência múltipla dos órgãos e insuficiência renal aguda.
- 8) Conforme constou na r. sentença, “impende observar que só o fato de a pensão por morte dispensar o requisito da carência, não é suficiente, por si só, para ensejar o deferimento do referido benefício. Com efeito, outras espécies de benefício que também dispensam a carência são negados ao segurado facultativo quando este já ingressa no sistema incapacitado. Isto é o que infere da lição do supracitado autor, em artigo em que analisa especificamente à situação do segurado facultativo”.
- 9) Mas, além disso, a Lei 8.212/1991 prevê a contribuição à Seguridade como uma percentagem do salário-de-contribuição. E está claro pelos elementos dos autos que, quando fizera os recolhimentos com o objetivo de readquirir a qualidade de segurado, o instituidor não tinha condições físicas de trabalhar, e, portanto, não tinha salário-de-contribuição algum. Em outras palavras, o recolhimento feito poucos dias antes do óbito não configura efetiva contribuição do segurado.
- 10) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001194-67.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : EUNICE ARCANJA RIBEIRO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. *REBUS SIC STANTIBUS*. JUROS DE MORA. ART. 1º - F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e o condenou a conceder benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A r. sentença determinou que o INSS, caso conclua pela necessidade de cancelar o benefício, após exame administrativo, deverá requerer a suspensão judicialmente.

2. O INSS requer a reforma da sentença no tocante à determinação de requerer o cancelamento do benefício judicialmente e em relação aos juros para que sejam fixados nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. Razão assiste ao INSS.

4. A r. sentença traz consigo a cláusula *rebus sic stantibus*. Como o ato judicial apreciou relação jurídica de prestação continuada, a coisa é julgada no estado em que se encontram os fatos, sem produzir coisa julgada material definitiva. Deste modo, não está excluída a possibilidade de o INSS, administrativamente, após a revisão, cancelar o benefício caso verifique fatos novos que desconstituam o atual direito ao recebimento do benefício assistencial.

5. Em relação aos juros, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

6. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a necessidade de o INSS requerer judicialmente o cancelamento do benefício caso verifique mudança da situação verificada nos autos e para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 /07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001414-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : ALICE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. *REBUS SIC STANTIBUS*. JUROS DE MORA. ART. 1º - F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e o condenou a conceder benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A r. sentença determinou que o INSS, caso

conclua pela necessidade de cancelar o benefício, após exame administrativo, deverá requerer a suspensão judicialmente.

2. O INSS requer a reforma da sentença no tocante à determinação de requerer o cancelamento do benefício judicialmente e em relação aos juros para que sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. Razão assiste ao INSS.

4. A r. sentença traz consigo a cláusula *rebus sic stantibus*. Como o ato judicial apreciou relação jurídica de prestação continuada, a coisa é julgada no estado em que se encontram os fatos, sem produzir coisa julgada material definitiva. Deste modo, não está excluída a possibilidade de o INSS, administrativamente, após a revisão, cancelar o benefício caso verifique fatos novos que desconstituam o atual direito ao recebimento do benefício assistencial.

5. Em relação aos juros, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

6. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a necessidade de o INSS requerer judicialmente o cancelamento do benefício caso verifique mudança da situação verificada nos autos e para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 /07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0015104-91.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MADEIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º DA LEI 8.880/94. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial.

2) O recorrente requer a revisão do benefício pela aplicação do art. 21, §3º da Lei 8.880/94 e que sejam aplicados os novos tetos inseridos pelas EC 20/98 e 41/2003.

3) A r. sentença merece ser mantida.

4) Com efeito, conforme se extrai da memória de cálculo a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 496,54) não fora limitada ao teto vigente na data da sua concessão (17/11/1997) o qual era equivalente a R\$ 1.031/87 .

5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0015729-28.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FRANKLIN LEMOS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º DA LEI 8.880/94. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial.

2) O recorrente requer a revisão do benefício pela aplicação do art. 21, §3º da Lei 8.880/94 e que sejam aplicados os novos tetos inseridos pelas EC 20/98 e 41/2003.

3) A r. sentença merece ser mantida.

4) Com efeito, conforme se extrai da memória de cálculo a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 675,97) não fora limitada ao teto vigente na data da sua concessão (04/09/1997) o qual era equivalente a R\$ 1.031/87 .

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/ 07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0015763-03.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : NILSON RODRIGUES BARBOSA FILHO
RECDO : ELIAS INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00025698 - MARCIA NASCIMENTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a refazer o cálculo do benefício dividindo o valor obtido com a soma dos 23 maiores salários de contribuição por 23, considerando para efeito de cálculo do fator previdenciário, o tempo de 21 anos e 11 meses de contribuição.

2) O INSS aduz que “ O cálculo da RMI é feito automaticamente pelo sistema, de acordo com os dados constantes no CNIS, ou nos documentos apresentados pelo segurado. Inimaginável que o sistema tenha cometido erro em relação à média aritmética”.

3) A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002300-64.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LUIZ CARLOS ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO : GO0022394E - LAURINDO GONCALVES NETO
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GARI, 49 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.
- 2.O recorrente alega que se encontra incapacitado para o trabalho bem como que a perícia médica deve ser realizada por médico cardiologista.
- 3.É entendimento desta Turma Recursal que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista. Presume-se o que o profissional atuante como clínico geral detém condições de avaliar o paciente de modo global e atento às particularidades de cada caso.
- 4.Em consulta ao INFEN, verificou-se que a parte recorrente recebeu o benefício de auxílio doença após a prolação da sentença, 17/10/2011 a 15/04/2012.
- 5.Há nos autos atestado médico indicando a necessidade de afastamento do trabalho durante 15 dias a partir de 29/09/2011 (fl.148) e atestado médico, datado de 03/10/11, informando a internação do recorrente (fl.145).
- 5.Verifica-se que, em relação a esse período de piora do estado de saúde e de internação, o recorrente obteve o benefício administrativamente, o qual fora cancelado somente em 15/04/2012.
- 6.Assim, não havendo nos autos atestados posteriores a esta data que demonstrem a incapacidade do recorrente, a sentença deve ser mantida.
- 7.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
- 8.Sem condenação em honorários em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia,04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702638-3

NUM. ÚNICA : 0024043-94.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002960-44.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701758-5)
RECTE : MARCOS AURELIO CARDOSO
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SERVENTE DE PEDREIRO. 43 ANOS. LOMBALGIA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. O recorrente sustenta que está incapacitado de forma total e permanente e que deste modo tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.
3. O laudo pericial informou que o recorrente está incapacitado para exercer atividades que exijam agachar, pegar peso acima de 10% do corpóreo, subir escadas, como é o caso da atividade de servente de pedreiro.
4. Não obstante, o perito concluiu que há possibilidade de exercer atividade diversa que não exijam os esforços acima descritos.
5. Deste modo, considerando a idade de 43 anos aliada à possibilidade de reabilitação profissional, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.
6. Por outro lado, é possível restabelecimento de auxílio doença mesmo que este não tenha sido pedido expressamente na exordial.
7. Em consulta ao INFEN verificou-se que o recorrente recebeu auxílio doença durante o período de 08/10/2006 a 28/10/2009. Não há informação nos autos no sentido de o autor ter sido submetido à reabilitação profissional.

8. Assim, estando o recorrente incapacitado de forma parcial e definitiva faz jus ao auxílio doença. Durante o gozo deste benefício o recorrente deve ser submetido à reabilitação profissional.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir da data em que foi cessado e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0024841-21.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : ELENICE DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00012043 - ANILDA ROSA DE JESUS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte.

2. A sentença concluiu que “o finado marido da autora preencheu as condições para obtenção da aposentadoria por invalidez prevista na lei complementar 11/71, alterada pela lei complementar 16/73. Assim, a perda da qualidade de segurado pela ocasião do óbito não retira o direito à pensão por morte (...).”

3. O INSS aduz que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido marido da parte autora.

4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/ 07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0029491-14.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA
PROCUR : GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
RECDO : SEBASTIAO SABINO COSTA
ADVOGADO : GO00025427 - DANIELLA RODRIGUES BATISTA ALVES

VOTO/EMENTA

ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. LEI 9.425/96. PRELIMINARES REJEITADAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PORTADOR DE DOENÇAS CRÔNICAS. CORRELAÇÃO COM O ACIDENTE RADIOATIVO. RECURSO DA CNEN IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso interposto pela CNEN contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A sentença afastou a ilegitimidade passiva da CNEN e concluiu que “como a responsabilidade da União por danos nucleares é objetiva, nos termos do art. 21, XXIII, “d”, da Constituição, é de bom alvitre que o autor seja contemplado pela pensão vitalícia e indenizado por danos morais decorrentes de prejuízos em sua saúde ocorridos posteriormente ao fato”.
3. A CNEN alega preliminarmente ilegitimidade passiva *ad causam*. Aduz que a pretensão de recebimento de indenização por danos morais está prescrita. No mérito, sustenta que não restou demonstrado o nexo causal entre os danos de saúde da parte autora e o acidente radioativo.
4. Foram apresentadas as contrarrazões.
5. O MPF se manifestou pelo improvimento do recurso.
6. Em relação à legitimidade passiva da CNEN a sentença merece ser mantida.
7. Em relação à alegação de ocorrência de prescrição, vê-se que a prescrição do fundo de direito poderá ocorrer em relação à pretensão de indenização por danos morais, sendo que nesse caso o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional é o da data em que a vítima do acidente tomou conhecimento da existência da moléstia que a acomete.
8. No caso dos autos, observa-se que os documentos médicos informando as doenças existentes datam de 20/10/2004 – fl.31. Como a presente ação foi ajuizada em 13/10/2004, não há que se cogitar de prescrição em relação à pretensão de indenização por danos morais.
9. Esta Turma já se pronunciou, à unanimidade, pela desnecessidade de demonstração cabal do nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo postulante à pensão de que trata a lei nº 9.425/96 e o acidente com o elemento radioativo Césio 137. Da ementa do acórdão referente ao processo nº. 2008.35.00.701994-6 constou o seguinte: “Embora dispensável a prova categórica do nexo de causalidade entre a alegada enfermidade e o acidente radioativo com o Césio137, ante à impossibilidade de realização de tal prova, indispensável se faz ao menos a demonstração da potencial existência de correlação entre ambos os eventos, para fins de percepção da pensão especial instituída pela Lei nº. 9.425/96.”
10. No caso em tela, conforme constou na r. sentença, restou expresso no laudo pericial elaborado pela Junta Médica Oficial, que a polineuropatia pode estar relacionada com a exposição a radiações ionizantes.
11. A conclusão do laudo foi no sentido de não se poder afastar que a incapacidade laboral decorra da exposição ao césio 137 (fl.184).
12. Deste modo, há que se concluir que o autor se enquadra nas disposições constantes na Lei nº. 9.425/96, pois demonstrou ser uma potencial vítima do acidente e faz jus à indenização por danos morais.
13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
14. Condeno a CNEN ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040346-52.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0046473-45.2006.4.01.3500 (2006.35.00.724376-0)

RECTE : WALTER MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00018150 - KATIA CANDIDA QUEIROZ

RECDO : UNIAO FEDERAL

RECDO : CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PROCUR : GO00026355 - CELESTE INES SANTORO

VOTO/EMENTA

ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. LEI 9.425/96. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PORTADOR DE DOENÇAS CRÔNICAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O ACIDENTE RADIOATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de pensão especial prevista na Lei 9.425/96.
2. A sentença concluiu que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre as doenças do recorrente e o acidente do césio 137.
3. O (a) recorrente alega que não há como relacionar as doenças que podem ser geradas pela contaminação com o césio 137 e que deste modo, como trabalhou no local onde está depositado o material radioativo, faz jus à indenização.
4. Foram apresentadas as contrarrazões.
5. O MPF se manifestou pelo improvimento do recurso (fls.183/184).
6. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Com efeito, o laudo da junta médica oficial informou que o recorrente é portador de esquizofrenia residual bem como que para que este seja considerado vítima do acidente com o césio 137 é necessário que um psiquiatra esclareça se a doença pode ter sido motivada por trauma emocional decorrente do referido acidente (fl.97).

8. O perito especialista em psiquiatria informou que a doença do recorrente não decorre de trauma emocional envolvendo o acidente radioativo (fl. 114).

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RELATOR 2

RECURSO JEF nº: 0049269-04.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PARA O

ACÓRDÃO

RECTE : ALAIDE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00021739 - ROGERIO ANTONIO REZENDE E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e concedido o benefício pretendido desde o requerimento administrativo, porquanto foi constatada, na perícia judicial, a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades que habitualmente realizava; que não deve prevalecer a data da incapacidade mencionada no laudo pericial, uma vez que esta sobreveio em razão do agravamento da doença.

II – VOTO VENCIDO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência pela parte autora, algumas considerações se fazem necessárias. Em análise ao CNIS, extrai-se que a parte autora manteve os seguintes vínculos laborativos na condição de celetista:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
PORTY RO IND. E COM. DE CONFEC. LTDA	1/2/1989	3/7/1991	2	5	3
SPY-IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA	4/7/1991	31/10/1991	-	3	28
SPY-IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA	2/4/1992	18/8/1995	3	4	17

JUSNIL INDU. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA	2/5/1997	6/7/1997	-	2	5
LUZIA VIEIRA LEMES	5/10/1998	2/1/1999	-	2	28
SOFITEL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.	1/6/1999	30/4/2003	3	10	30
Tempo total :			10	5	21

De posse dessas informações, observa-se que a parte autora conta com mais de 10 (dez) anos de serviço registrado em sua CTPS, o que nos leva a mais de 120 contribuições.

Assim sendo, tendo-se em vista o vínculo cessado em 30/04/2003 e com base no artigo 15, II c/c §§1º e 4º da Lei 8.213/91, tem-se que a qualidade de segurado foi mantida até 15/06/2005.

No tocante à incapacidade, há de se perfazer uma análise do laudo pericial.

O perito judicial, em avaliação ao quadro clínico da parte autora, constatou o acometimento por espondiloartrose, diabetes e hipertensão arterial, concluindo que tais enfermidades lhe geram uma incapacidade total e temporária, com reavaliação após 06 (seis) meses de tratamento e fixando a data de início da incapacidade há, aproximadamente, 04 (quatro) anos da realização da perícia, tendo-se por base os atestados médicos e exames levados à avaliação pericial, o que remete à data DE 29/05/2005, período constante de atestado médico jungido aos autos, no qual são relatados os alegados dos sintomas de doenças incapacitantes.

Portanto, tendo a incapacidade se consolidado em 29/05/2005, ou seja, dentro do período de graça de vínculo anteriormente mantido, entendo por afastada a preexistência quando do reingresso ocorrido em 07/2008, uma vez que a parte recorrente já havia preenchido todos os requisitos para percepção do benefício em momento pretérito e que se manteve até os dias atuais.

Por fim, a data de formalização do requerimento administrativo deve ser adotada como marco cronológico de concessão do benefício (DIB).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, com DIB a partir do requerimento administrativo (07/07/2009) e DIP fixada em 01/07/2012, devendo perdurar pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, findo o qual lhe caberá realizar nova perícia para averiguar se a incapacidade, tal como constatada nestes autos, persiste e, em sendo o caso, renovar o benefício, convertê-lo em aposentadoria ou então reabilitá-la para profissão diversa que lhe garanta o sustento.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, não se aplicando outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas vencidas, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE QUANDO A AUTORA ESTAVA FORA DO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e concedido o benefício pretendido desde o requerimento administrativo, porquanto foi constatada, na perícia judicial, a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades que habitualmente realizava; que não deve prevalecer a data da incapacidade mencionada no laudo pericial, uma vez que esta sobreveio em razão do agravamento da doença.

II – VOTO-DIVERGENTE

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência pela parte autora, algumas considerações se fazem necessárias. Em análise ao CNIS, extrai-se que a parte autora manteve os seguintes vínculos laborativos na condição de celetista:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
PORTY RO IND. E COM. DE CONFEC. LTDA	1/2/1989	3/7/1991	2	5	3
SPY-IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA	4/7/1991	31/10/1991	-	3	28

SPY-IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA	2/4/1992	18/8/1995	3	4	17
JUSNIL INDU. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA	2/5/1997	6/7/1997	-	2	5
LUZIA VIEIRA LEMES	5/10/1998	2/1/1999	-	2	28
SOFITEL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.	1/6/1999	30/4/2003	3	10	30
Tempo total :			10	5	21

Observa-se que a parte autora conta com mais de 10 (dez) anos de serviço registrados em sua CTPS, o que nos leva a mais de 120 contribuições.

Todavia, houve interrupção da qualidade de segurado após o encerramento do vínculo com Spy – Ind. e Com. de Confeções Ltda. Com efeito, o vínculo empregatício mencionado findou em 18/08/1995, tendo a recorrente retornado ao RGPS em 02/05/1997.

Assim sendo, não lhe aproveita a prorrogação do período de graça prevista no artigo 15, II c/c §1º e 4º da Lei 8.213/91. Tampouco, se lhe aproveita a extensão pelo desemprego, em virtude da falta de provas. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a mera exibição da CTPS sem anotação de vínculo não prova a situação de desemprego.

Reconheço, assim, que após a cessação do último vínculo empregatício (30/04/2003), a recorrente só manteve a qualidade de segurado até 06/2004.

No tocante à incapacidade, há de se perfazer uma análise do laudo pericial.

O perito judicial, em avaliação ao quadro clínico da parte autora, constatou o acometimento por espondiloartrose, diabetes e hipertensão arterial, concluindo que tais enfermidades lhe geram uma incapacidade total e temporária, com reavaliação após 06 (seis) meses de tratamento e fixando a data de início da incapacidade há, aproximadamente, 04 (quatro) anos da realização da perícia, tendo-se por base os atestados médicos e exames levados à avaliação pericial, o que remete à data de 29/05/2005, período constante de atestado médico jungido aos autos, no qual são relatados os alegados dos sintomas de doenças incapacitantes.

Portanto, a incapacidade se consolidou em 29/05/2005, fora do período de graça e antes do reingresso da recorrente ao RGPS, ocorrido em 07/2008.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem honorários advocatícios, ante a concessão da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso vencido o Juiz-Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0056377-50.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WANDERLEI DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora não se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).

7. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.

8. Por fim, exsurge claramente a litigância de má-fé no presente caso, pois a parte autora é servidora pública estatutária, não tendo, jamais, optado pelo FGTS, por absoluta impossibilidade jurídica. Cuida-se, pois, de ação temerária, à custa de partes no mais das vezes de poucos recursos financeiros, traduzindo conduta que, a par de contribuir para o congestionamento do já abarrotado Poder Judiciário, merece as sanções previstas no art. 18 do CPC. Posto isto, fixo a multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor atribuído à causa, bem assim em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização prevista no art. 18 do CPC, os quais deverão ser suportados exclusivamente pela advogada da causa.

9. Pelo exposto, nego provimento do recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0011903-91.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECDO : JACINTA TELES DE BRITO DA FONSECA

ADVOGADO :

VOTO – EMENTA

FGTS. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. VALORES APROVISIONADOS A TÍTULO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO PELOS HERDEIROS DO TITULAR. POSSIBILIDADE. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/2001. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), bem como a liberar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em nome de titular falecido.

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Os extratos juntados com a inicial informam existirem valores provisionados referentes aos expurgos inflacionários na conta vinculada ao FGTS do falecido. A jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade de levantamento pelos sucessores do titular da conta, mesmo que este não tenha firmado o termo de adesão disciplinado pela LC 110/2001. Neste sentido, são os julgados abaixo transcritos:

“FGTS – ADMINISTRATIVO – LEVANTAMENTO DE VALORES DO FGTS PELOS HERDEIROS DO TITULAR FALECIDO – ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO – DESNECESSIDADE.

1. É possível o levantamento, pelos sucessores, do saldo da conta vinculada de FGTS do titular falecido, mesmo que não tenham assinado o termo de adesão.

2. Recurso especial não provido.” RESP 200700834104 RESP - RECURSO ESPECIAL – 947470 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador: STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2008

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI Nº 11 0/2001. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Americana/SP relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular falecido. Acórdão recorrido que entende não haver nenhum impedimento legal para o levantamento, pelos herdeiros, do numerário referente aos créditos complementares do FGTS em nome do titular falecido, denegando assim o writ. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do interesse da CEF no feito. No mérito, afirma que o acórdão recorrido teria violado frontalmente o artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, pois criou-se nova hipótese de liberação dos saldos do FGTS não prevista em lei.

2. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexiste conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”. Além disso, a resistência da CAIXA afigura-se ilegítima, bem como desprovida de amparo legal.

3. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18.928/SP, a 1ª Turma entendeu, por maioria, que inexiste óbice legal à liberação do saldo do FGTS, numa única parcela, em caso de falecimento do titular da conta. Assim, o levantamento autorizado pelo alvará em questão abrange a integralidade dos depósitos concernentes ao Fundo, sendo desnecessária a existência de termo de adesão para pagamento parcelado dos referidos créditos.

4. As hipóteses da LC nº 110/2001 que autorizam a liberação, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS, não excluem a previsão do inc. IV do art. 20 da Lei 8.036/90, a teor do disposto no art. 6º do Dec reto nº 3.913/2002 que regulamentou a indigitada lei complementar: “a movimentação da conta vinculada, relativamente ao crédito do complemento de atualização monetária, que não se enquadre nas hipóteses do art. 5º, observar as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90”.

5. Se a LC nº 110/2001 admite o saque, em uma única parcela, nas hipóteses de neoplasia maligna, porte de vírus HIV, aposentadoria por invalidez e doença terminal, deve-se ampliar a interpretação da norma para alcançar também os casos de Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 07/11/2005; RMS nº 17.617/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 29/11/2004.

6. Recurso ordinário não- provido.” (ROMS 200600702697 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 21750 Relator(a) JOSÉ DELGADO, órgão julgador: STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03/08/2006, PG:00205).

7. Registre-se, por fim, que existe nos presentes autos prova de que a parte autora é a única dependente habilitada perante a Previdência Social.

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Condene a CAIXA em obrigação de pagar honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012465-03.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VALDIRENE DAS GRACAS ALVARENGA DINIZ
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que não houve depósito de valores na conta vinculada da parte autora à época da edição dos Planos Econômicos acima mencionados.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.

9. Pelo exposto, nego provimento do recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012563-85.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOANA LOURENCO DE SA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que não houve depósito de valores na conta vinculada da parte autora à época da edição dos Planos Econômicos acima mencionados.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.

9. Pelo exposto, nego provimento do recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012697-15.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EVANDINA PEREIRA DA SILVA DAMAS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão

entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que não houve depósito de valores na conta vinculada da parte autora à época da edição dos Planos Econômicos acima mencionados.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.

9. Pelo exposto, nego provimento do recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015659-74.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ERLIANE ALVES DA SILVA PIMENTA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015847-67.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ORLANDO TOBIAS DINIZ
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015896-11.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
RECDO : MARIA HELENA ROSA NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que acolheu pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito.



6) Sem condenação em honorários (Art.

55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015911-77.2011.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIA DIAS DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016368-46.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao

quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

5. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

6. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

7. À respeito dos juros de mora, registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

8. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016774-33.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EVERALDO RAMOS DE FRANCA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto nº 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

8. No caso vertente, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que não comprovou admissão em data anterior a 21/09/1971. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada.

9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016835-88.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AGENOR LOURENCO XAVIER

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto nº 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula nº 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a

qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

8. Analisando os autos, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016846-20.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CONSUELO MARIA FRANCA BARBOSA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressaltando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

- a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;
- b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;
- c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

8. No caso vertente, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que não comprovou admissão em data anterior a 21/09/1971. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada.

9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016973-55.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO CARLOS BULHAO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora

acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

7. De tudo se dessume que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

8. Analisando os autos, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017047-12.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NEWTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017062-78.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : YARACY RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:
Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu

que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto nº 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula nº 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei nº 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

8. Analisando os autos, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017093-98.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SATURNINO IZIDORIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO DEMONSTRADA A OPÇÃO PELO FGTS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto nº 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula nº 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei nº 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

8. Cotejando os documentos coligidos aos autos, verifica-se que não foi juntada prova hábil a demonstrar a opção pelo FGTS. Portanto, não há como acolher a pretensão de inclusão da taxa progressiva de juros.

9. No tocante aos expurgos inflacionários, é cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

10. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

11. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

12. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

13. Compulsando os autos, vejo que parte autora não se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).

14. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da recorrente.

15. Em conclusão, voto pelo desprovemento do recurso.

16. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017136-35.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINO FURTADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

8. Analisando os autos, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017173-62.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VERICIMOL CECILIO ACOSTA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018043-10.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : OVIDIO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018554-08.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MANOEL JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

8. Analisando os autos, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018602-64.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO DEMONSTRADA A OPÇÃO PELO FGTS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto nº 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

8. Cotejando os documentos coligidos aos autos, verifica-se que não foi juntada prova hábil a demonstrar a opção pelo FGTS. Portanto, não há como acolher a pretensão de inclusão da taxa progressiva de juros.

9. No tocante aos expurgos inflacionários, é cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

10. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

11. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

12. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

13. Compulsando os autos, vejo que parte autora não se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).

14. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da recorrente.

15. Em conclusão, voto pelo desprovisionamento do recurso.

16. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025480-39.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;
V – o auxílio-alimentação;
VI – o auxílio-creche;
VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

5. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

6. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

7. À respeito dos juros de mora, registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

8. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026052-92.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : VALDECI BORGES DE CASTRO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

7. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando



diante de parcela insuscetível de equilíbrio atuarial e no caráter

incorporação nos proventos e pensões, com base no contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela

Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026634-29.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA VANDA CARVALHO SILVA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que o juiz *a quo* desprezou os fatos, fundamentando a sua decisão apenas no laudo pericial. Alinhavou ainda que após uma análise mais aprofundada dos autos é forçoso concluir pela real necessidade do recorrente em receber o benefício pretendido, em virtude dos vultosos problemas de saúde que o acometem e que o impossibilitam de trabalhar, além do flagrante estado de miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a recorrente sofre de Lúpus Eritomatoso Sistêmico, doença inflamatória auto imune crônica, desencadeada por um desequilíbrio no sistema imunológico, exatamente aquele que deveria proteger a pessoa contra o ataque de agentes patogênicos, causando inflamação e lesão ao tecido das juntas, da pele, dos rins, do sistema nervoso (cérebro, espinha dorsal e nervos), do sangue, do coração, dos pulmões, do sistema digestivo e dos olhos. Contudo, conclui o médico perito que a reclamante está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, porquanto está apta



para realizar atividades que não exijam solar. E, que estaria apta para o lar). Concluiu, ainda, o médico perito, que a recorrente necessita de acompanhamento rigoroso com reumatologista e nefrologista.

esforço físico moderado a intenso e exposição a luz exercício da função que habitualmente exercia (do

lar). Concluiu, ainda, o médico perito, que a recorrente necessita de acompanhamento rigoroso com reumatologista e nefrologista. Observe-se que a recorrente desempenhava a atividade de doméstica, mas, segundo alega, em razão de os problemas de saúde terem se agravado, teve ela de deixar de exercer esta atividade que garantia sua manutenção. Tal assertiva harmoniza-se com o relato do médico perito. De qualquer modo, encontra-se consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado. Assim, tenho por obedecido o requisito legal da deficiência física.

Quanto ao requisito da miserabilidade, as informações contidas no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social dão conta de que a autora não auferia nenhuma renda fixa, apenas o benefício social do Bolsa Família, no valor de R\$ 20,00. A autora reside em companhia da filha, menor de idade, estudante, em casa cedida por uma amiga e necessita de ajuda de parentes e da comunidade para sobreviver. Cumpre ressaltar ainda, que a recorrente tem gastos com medicamentos de uso contínuo, pois nem sempre estão disponíveis na rede pública.

Diante desse panorama repleto de limitações de ordem física e financeira, fica evidente a necessidade da concessão do benefício assistencial, para que a parte recorrente possa ter uma sobrevivência minimamente digna, com tratamento de saúde adequado e melhoria na qualidade de vida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026767-71.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JANETH GARCIA ROSA DIAS

ADVOGADO : GO00027794 - VIVIANE PEREIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do filho, o Sr. Pedro Henrique Dias Gonçalves (18 anos, auxiliar de tapeçaria, 2º grau completo) e da filha, a Sra. Deborah Dias Gonçalves (24 anos, auxiliar de enfermagem, superior incompleto). A autora tem outra filha, a Sra. Paula Garcia Rosa Dias, 27 anos, do lar, casada.

Moradia: alugada, construção em alvenaria, contendo seis cômodos, sendo três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, rebocado, pintado, com teto em alvenaria e contra piso, servida de energia elétrica, água encanada e localizada em rua pavimentada do bairro.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 1.165,00 (hum mil cento e sessenta e cinco reais), sendo R\$ 500,00 proveniente da pensão que a recorrente recebe do ex-esposo, R\$ 465,00 auferidos pela filha da



recorrente como auxiliar de realizado pelo filho como auxiliar de custeio da faculdade de sua filha.

enfermagem e R\$ 200,00 oriundos do trabalho tapeçaria. Além da ajuda da mãe da recorrente com o

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da pensão que recebe do ex-esposo e da colaboração dos filhos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, foi apurada deficiência parcial, não obstante tenha sido anotado o caráter crônico e progressivo das várias enfermidades de que padece a recorrente (espondiloartrose, escoliose, fibromialgia, hallux valgus, artrite reumatóide), conforme o laudo pericial. De qualquer modo, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado.

Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Embora o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído que a parte recorrente satisfaz esse requisito, nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar totaliza R\$ 1.165,00 (hum mil cento e sessenta e cinco reais) e é formada pela pensão que a recorrente recebe do ex-esposo, no valor de R\$ 500,00, pelo trabalho realizado pela filha da recorrente como auxiliar de enfermagem, no valor de R\$ 465,00 e pelo trabalho realizado pelo filho da recorrente como auxiliar de tapeçaria, o qual auferire cerca de R\$ 200,00 por mês, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026938-28.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECD O : WILSON DE MACEDO

ADVOGADO : GO00027742 - ALVARO DE SOUZA FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença a segurado na condição de contribuinte individual.

Alega, em síntese, que o requisito da carência não foi caracterizado, porque a parte autora apesar de recolher mais de 12 contribuições, em nenhum momento efetuou o pagamento de 12 contribuições sucessivas e nos respectivos vencimentos.

II- VOTO

Analisando os autos verifica-se que o recurso interposto não merece conhecimento.



A sentença combatida data de 19.02.2010, a qual foi enviada a intimação para o recorrente pelo E-CINT na data de 26/02/2010 às 13:47:34, tendo prazo de 10 dias para tomar ciência. Assim, o prazo inicial para interposição de recurso se deu na quarta-feira, dia 10.03.2010, atingindo o termo final na data de 22.03.2010, segunda-feira. Como o recurso foi interposto no dia 24.03.2010, resta clara a inobservância do prazo legal.

19.02.2010, a qual foi enviada a intimação para o recorrente pelo E-CINT na data de 26/02/2010 às 13:47:34, tendo prazo de 10 dias para tomar ciência.

Assim, ausente pressuposto essencial, qual seja, a tempestividade, indevido é o conhecimento da irresignação. Ressalte-se que a inadmissão poderia ser feita até por decisão monocrática, considerando a disposição constante do art. 557 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso inominado em face da ausência de requisito legal.

Considerando que a parte ré não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027585-23.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TEREZINHA DE FATIMA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo, o Sr. José Batista de Almeida (70 anos) e do neto, o Sr. Wellington de Almeida Silva (26 anos). Ela também tem uma filha, a Sra. Nilva Lúcia de Almeida.

Moradia: própria, construção simples em alvenaria, contendo cinco cômodos internos, banheiro, área, piso misto em cerâmica e cimento queimado, teto forrado em gesso, em condições regulares, possuindo alguns móveis simples, com saneamento básico e localizada em rua pavimentada do bairro.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de mais de dois salários mínimos, sendo um salário mínimo proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora, acrescidos de R\$ 230,00 auferidos do aluguel de um barracão localizado nos fundos da residência do casal e um salário mínimo oriundo do trabalho realizado pelo neto da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda de aposentadoria do esposo, no valor de um salário-mínimo e R\$ 230,00 reais proveniente de aluguel de um barracão.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. No laudo firmado pela perita assistente social ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente, no valor de um salário mínimo, acrescido de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) auferidos pelo aluguel de um barracão, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Por fim, deve ser levado em conta que a autora reside em casa própria, vive em condições regulares e tem as suas necessidades básicas garantidas com a renda da aposentadoria de seu esposo e o aluguel do barracão, não restando configurada a extrema situação de vulnerabilidade econômica.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028025-19.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADO : GO00004374 - CARLOS RABELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (07/01/2009).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que inexistente incapacidade para o trabalho da parte autora, o que não enseja a concessão do benefício pretendido.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença do juízo *a quo* julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente, que já se encontra com 74 (setenta e quatro) anos. Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria de sua esposa, o qual, dividido por dois (o recorrente e sua esposa), resulta em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Todavia, a assistente social informou que o recorrente apresenta sérios problemas de saúde, está fazendo uso contínuo de medicamentos e priorizando os remédios de sua esposa, que se encontra acamada, em virtude de ter sofrido um AVC, necessitando de cuidados especiais e contínuos, os quais naturalmente demandam gastos permanentes.

No tocante a aposentadoria percebida pela esposa da parte autora, esta deve ser excluída do cômputo da renda familiar, uma vez que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de

Uniformização de Jurisprudência, Petição 7.203, julgado dia 10 de agosto de 2011, deve-se excluir o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos para aferição da renda *per capita*, a teor da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028221-86.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CELIRA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo, o Sr. Epaminondas A. Teixeira (63 anos, alfabetizado e comerciante) e da filha, a Sra. Flausina A. Teixeira (44 anos, solteira, alfabetizada e costureira). A autora também tem outros seis filhos a saber, o Sr. Walter A. Teixeira, a Sra. Maria das Dores Teixeira, Sr. Valdeir A. Teixeira, Sr. Epaminondas A. Teixeira, Sra. Andréia A. Teixeira e o Sr. Waldemar A. Teixeira.

Moradia: própria, construção em alvenaria simples, com oito cômodos, sendo três quartos, duas salas, uma cozinha, um banheiro e uma área de serviço, com piso em cerâmica, muro de placas de amianto, forro paulista, com alguns móveis simples, água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de dois salários-mínimos, sendo um salário-mínimo proveniente da atividade de costureira, percebida pela filha da parte autora e o outro salário-mínimo, oriundo do trabalho autônomo realizado pelo esposo da autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda auferida pelo esposo, no valor de um salário-mínimo e esporadicamente, ajuda da filha que saiu de casa.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. No laudo sócio-econômico, realizado pela assistente social ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela atividade de costureira, exercida pela filha da recorrente, no valor de um salário mínimo, e, pelo trabalho autônomo do esposo

da recorrente, em um bar de propriedade dele, o qual auferia cerca de um salário-mínimo por mês, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. De outra banda, não restaram comprovadas condições pessoais da autora aptas a afastar a regra geral.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028364-75.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JADIR JOAO VERGINIO

ADVOGADO : GO00027305 - DIEGO JUBE PACHECO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside com a companheira a Sra. Eliane Lemes Rodrigues (35 anos, alfabetizada e desempregada) e com a filha, Taynara Lemes Virgíneo (11 anos, ensino fundamental incompleto). O autor tem ainda outras duas filhas: Fabiana Virgíneo, 21 (anos) de idade, casada, um filho, agente de viagens, residente em Goiânia; Juliana Virgíneo, 20 (vinte) anos de idade, casada, proprietária de salão de beleza, residente em Goiânia.

Moradia: própria, construção em alvenaria simples, com cinco cômodos, pintada, murada, piso em cimento liso, telhado com telha plan, com móveis simples, localizada em rua pavimentada, com água tratada e energia elétrica. O autor reside neste endereço há seis anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 300,00 proveniente do trabalho de segurança, realizado pela parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de hipotrofia dos membros superior e inferior direitos e que se trata de lesão permanente, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de hipotrofia leve de musculatura de membros superior e inferior direitos, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito

incapacitante. Observe-se que o perito deixou claro que a sequela de poliomielite que acomete a autora não lhe acarreta déficit motor ou de força muscular.

Não demonstrada, pois, a deficiência incapacitante, a parte autora não faz jus ao benefício vindicado.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0029177-68.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ELIZABETH PERES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que não houve depósito de valores na conta vinculada da parte autora à época da edição dos Planos Econômicos acima mencionados.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.

9. Pelo exposto, nego provimento do recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0029215-80.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ELIZEU BISPO DA COSTA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que não houve depósito de valores na conta vinculada da parte autora à época da edição dos Planos Econômicos acima mencionados.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.

9. Pelo exposto, nego provimento do recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0030499-60.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOAO EUZEBIO MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVÁS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença, na condição de segurado especial.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a incapacidade da parte autora restou devidamente demonstrada nos autos.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado especial e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que devidamente reconhecidos pelo juízo monocrático.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de *quadro de deficiência visual em olho direito (visão monocular)*, concluiu que tal enfermidade gera uma incapacidade parcial e definitiva; encontrando-se, porém, apto ao exercício de seu labor habitual como trabalhador rural, cujo exercício não exige visão apurada ou binocular. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ademais, calha destacar relato da parte recorrente ao perito judicial, no sentido de que trabalha até hoje como lavrador, reforçando o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031835-31.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE FRANCISCO JUNQUEIRA (ESPOLIO)

ADVOGADO : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do

prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032373-80.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, sendo portador de perda auditiva do tipo sensorio-neural, de grau moderado a severo em ambos os ouvidos, está incapacitado para o trabalho, devendo ficar afastado de suas atividades profissionais.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos e estão comprovados nos documentos jungidos aos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de perda auditiva do tipo sensorio-neural, de grau moderado a severo em ambos os ouvidos, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. De mais a mais, o autor é relativamente jovem (43 anos), sendo possível a prestação de trabalho compatível com suas limitações físicas.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033595-83.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 64 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista seu baixo grau de instrução e idade avançada que, aliados às moléstias, geram-lhe uma incapacidade total e definitiva para o exercício de seu labor de mecânico.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente possui vários vínculos trabalhistas anotados em sua CTPS, sendo o último compreendido entre 21/01/1986 e 02/02/1994. Em 08/2008 reingressou ao RGPS, na condição de contribuinte individual, tendo vertido contribuições até 12/2008 e requerido o benefício em 28/01/2009, ou seja, logo após recolher as 4 contribuições necessárias para cômputo daquelas vertidas anteriormente para efeito de carência.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de artrose incipiente em coluna lombar e cervical com queixa de dor aos esforços físicos, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, encontrando-se com aptidão para o exercício de seu labor habitual como

motorista de caminhão. A esse respeito, cumpre esclarecer que houve equívoco na peça recursal quanto à profissão da parte recorrente, uma vez que todos os vínculos registrados na CTPS são na função de motorista e não de mecânico como informado nas razões.

Por fim, os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exames laboratoriais, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante. De todo modo, ainda que assim não fosse, considerando que as enfermidades são de cunho degenerativo e que a parte autora manteve-se afastada do RGPS por longo período, vindo a reingressar quando já contava com 60 anos de idade, possivelmente se esbarraria na vedação legal atinente à chamada "filiação simulada".

Registre-se que o autor está prestes a completar 65 anos de idade, quando poderá requerer, com boa chance de êxito, o benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que aparentemente possui mais de 180 contribuições – carência exigida na espécie, sendo irrelevante a eventual perda da qualidade de segurado, ante o que dispõe a Lei n. 10.666/03.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033699-75.2009.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO
IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WALDIR FARIAS DOS ANJOS

ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTO JÁ RESTITUÍDO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise recursos da parte autora e ré contra sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda sobre verbas oriundas da conversão de férias em pecúnia e respectivo 1/3 constitucional, bem como reconheceu o direito à compensação com valores já restituídos na declaração anual de ajuste.

2. Funda-se a pretensão recursal da parte autora em que o pleito restitutivo não está obstado pela decadência ou prescrição quinquenal, bem como na afirmação de que o terço constitucional de férias, quando se refere a férias não gozadas ou abono de férias, também possui natureza indenizatória, não devendo incidir para apuração do Imposto de Renda. Sustenta, também, não ser cabível a compensação com valores já restituídos na declaração anual de ajuste.

3. A parte ré alega a ocorrência da prescrição do direito de restituição do tributo retido anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

4. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença, razão pela qual não conheço do recurso por ela aviado.

5. Conheço do recurso da parte autora, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

6. Quanto à prescrição alegada pela parte autora, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco". Prescritas, portanto, as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

7. Abordando o mérito, tem-se que a conversão em pecúnia de férias vencidas traduz uma forma de compensar a ausência do gozo de descanso para atender a uma necessidade do serviço. A exemplo do que sucede com as férias proporcionais, pagas em decorrência da ruptura da relação de trabalho, aquela conversão assume caráter

indenizatório, não representando acréscimo ao patrimônio de quem as recebe. Há mais a considerar. O abono pecuniário, fruto da conversão de 1/3 das férias, autorizada pelo art. 143 da CLT, é outro tipo de pagamento que não consubstancia aumento patrimonial. Configura, a rigor, mera contrapartida financeira destinada a recompensar o trabalhador que abriu mão do direito à fruição integral de férias, prontificando-se a laborar por um período adicional de até 10 dias. Nessa esteira, o adicional de um terço – também conhecido como “terço de férias” –, por ser verba acessória devida em conjunto com a importância oriunda das férias convertidas, tem o mesmo perfil da verba principal, qual seja, o de uma indenização.

8. Anote-se, por pertinente, que a substituição do gozo (total ou parcial) de férias por pagamento em dinheiro, uma vez efetivada, torna inócuo o debate sobre a existência ou não de “necessidade do serviço”. Se o labor foi de fato prestado em período no qual a pessoa tinha direito ao descanso é porque sua prestação, ainda que implicitamente, foi reconhecida como vantajosa pelo ente patronal. Este, afinal, melhor do que ninguém, estava habilitado para avaliar e decidir se o serviço de um membro de sua equipe profissional era ou não necessário, levando a concluir pela existência dessa necessidade toda vez que autorizada a prestação do labor durante período originariamente destinado a férias.

09. A compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste é possível, sendo ônus dela demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.

10. Em conclusão, voto pelo não conhecimento do recurso interposto pela parte ré e pelo parcial provimento do recurso manejado pela parte autora, para declarar a não incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias referentes ao abono pecuniário de férias e condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, observando-se a prescrição quinquenal declarada na sentença, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressalvando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste, sendo desta o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.

11. Fica a União, como parte sucumbente, obrigada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033957-17.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RENTA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ISAAC PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : GO00013163 - WILSON GOMES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Verifica-se *in casu* que a pretensão da parte autora constitui na inclusão do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no cálculo do benefício de auxílio doença (DIB em 17.01.1995), visto que a aposentadoria por invalidez concedida em 2001, tão somente resultou da transformação do auxílio-doença anteriormente concedido, sem a promoção de novo cálculo para definição do salário de contribuição da aposentadoria por invalidez.

4. Sendo assim, nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54

da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

5. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

6. Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035418-92.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : JOSE ANTONIO DA MOTA

ADVOGADO : GO00027305 - DIEGO JUBE PACHECO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA DOENÇA OU LESÃO INVOCADA PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada, tendo-se em vista que a incapacidade remonta a período em que a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado e que, quando do reingresso ocorrido em 12/2008, a incapacidade já era preexistente.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente manteve diversos vínculos empregatícios, sendo o último de 02/10/2003 a 17/08/2005, conforme informação constante do CNIS juntado aos autos, a partir do qual se constata a existência de mais de 180 contribuições. O autor reingressou no RGPS em 12/2008, conforme vínculos trabalhistas mantidos e comprovados através da sua CTPS e das guias de recolhimento de contribuinte individual, tendo requerido o benefício em 17/03/2009.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do reingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

A incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício da profissão que habitualmente exercia (motorista de caminhão), na ocasião da realização da perícia judicial, restou demonstrada claramente no laudo pericial, que não deixou dúvidas neste sentido. Naquela ocasião, o perito judicial, a partir dos exames e relatórios

médicos apresentados, concluiu que o início da incapacidade deu-se em meados de março de 2007, em razão do quadro de ambliopia em olho esquerdo, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia.

Assim, considerando que a incapacidade se consolidou em março de 2007 e permaneceu até a realização da perícia judicial, faz-se lícito concluir que a parte autora já havia preenchido todos os requisitos para percepção do benefício de auxílio-doença, uma vez que ainda se encontrava no período de graça referente ao vínculo mantido de 02/10/2003 a 17/08/2005, cuja qualidade de segurado e demais direitos junto à previdência foram garantidos até 15/10/2007, nos termos do artigo 15, II c/c §2º e §4º da Lei 8.213/91, perdurando o direito até a formalização do requerimento administrativo, momento em que passou a ser devido à parte autora.

Destarte, torna-se indiferente a análise do reingresso ocorrido em 12/2008 e a possível ocorrência do óbice referente à preexistência ou da conhecida "filiação simulada" prevista no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035525-68.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ISMENIA JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0038334-02.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GILVANA FABIANO CARLOS

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio-doença por quase dois meses consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de sua Disfunção Valvar Mitral Reumática, além da arritmia cardíaca e insuficiência tricúspide de grau importante, comprovadas por exames médicos e laboratoriais juntados aos autos.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 23/07/2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de Disfunção Valvar Mitral Reumática com passado de duas cirurgias cardíacas e passado de fratura em pé direito, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Entretanto, é preciso analisar que a recorrente sempre exerceu serviços braçais, tem baixo grau de escolaridade e possui restrições para desempenhar atividades que exijam esforços físicos moderados a severos e apanhar ou carregar peso acima de vinte quilos. Ademais, no laudo o perito afirmou que a autora não deveria executar atividade de faxineira, sua última profissão rentável, bem como qualquer outra que exija esforços físicos moderados. Contudo, afirmou que para a atividade (do lar) a recorrente está apta, mas esta atividade não garante o sustento da recorrente, logo o auxílio-doença deve ser prorrogado até que a recorrente possa ser reabilitada para desempenhar outra atividade que permita sua reinserção no mercado de trabalho.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder do benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da cessação do benefício (24/07/2008), o qual não poderá ser cancelado até que a autora seja reabilitada.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas

anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039548-28.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GERALDO HORACIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que as condições pessoais não foram consideradas e que a medicação para tratamento do HIV gera efeitos colaterais diversos que dificultam o exercício de atividades laborativas.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões controvertidas nos autos, uma vez que a parte recorrente manteve vínculos laborativos de 01/09/1994 a 21/06/1999 e de 03/10/2000 a 04/04/2001, tendo requerido o benefício apenas em 24/04/2006. Cabia à parte autora, por outro lado, demonstrar que a alegada incapacidade se consolidou no período em que ainda mantinha a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora é portadora do vírus HIV, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exames laboratoriais, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O



VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0039666-04.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIZETE SOARES SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00010265 - RENATA ABALEM

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que, reconhecendo a incompetência do Juízo, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

2. O inconformismo concerne, basicamente, à extinção do processo, sob a alegação de que os autos deveriam ter sido enviados ao Juízo competente.

3. O recurso não merece ser conhecido. A parte recorrente não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não tendo formulado requerimento neste sentido, resultando como obrigação comprovar a efetivação do preparo, independentemente de intimação para esse fim, no prazo de 48 horas da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme determina claramente o § 1º do art. 42 e art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9099/95.

4. Sendo assim, tenho por deserto o recurso inominado por ela interposto, razão pela qual este não deve ser conhecido.

5. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0039700-76.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RODOLFO TEODORO BATISTA

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OU LESÃO INVOCADA PREEEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e concedido o benefício pretendido desde o requerimento administrativo, porquanto foi constatada, na perícia judicial, a incapacidade total e definitiva para o exercício das atividades que habitualmente realizava, cuja inaptidão laborativa sobreveio de agravamento das moléstias.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente manteve-se filiada ao Regime da Previdência até 13/02/2006, tendo reingressado ao RGPS em 08/2008, conforme vínculos trabalhistas mantidos e comprovados através de seu CNIS, e requereu o benefício em 06/12/2008. Somando-se todos os períodos trabalhados chega-se a aproximadamente 8 anos de contribuição.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do reingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

A incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício da profissão que habitualmente exercia, na ocasião da realização da perícia judicial, restou demonstrada claramente no laudo pericial, que não deixou dúvidas neste sentido. Naquela ocasião, o perito judicial, a partir de informações prestadas pelo próprio autor, concluiu que o início da incapacidade deu-se em 10/06/2008, em razão de AVC comprovado pelos exames de ecodoppler e doppler de carótidas. Não há, por outro lado, nenhuma prova nos autos de que a incapacidade aferida pelo perito decorreu de um agravamento, fazendo-se iniludível que o autor, ao reingressar na Previdência, já estava incapacitado.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, diante de sua avançada idade, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o recorrente beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041563-67.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO BERNADINO MOREIRA

ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o problema de saúde verificado só teve início em fevereiro de 2009, o que permite afastar a preexistência. Argumenta, outrossim, que a conclusão pela preexistência da incapacidade à filiação não deve ser firmada com base em suposições.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente foi filiada ao Regime Geral da Previdência Social, como empregado, até dezembro de 2000. Em sequência, retornou ao RGPS em agosto de 2008, na condição de contribuinte individual, efetuando exatamente cinco contribuições com intento de obter o benefício vindicado.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade total e temporária da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas, tendo em vista seu debilitado quadro clínico decorrente de diabetes mellitus, obesidade e membros inferiores com dermatite ocre (sinal de insuficiência venosa crônica) e úlcera aberta em região posterior da perna direita, assentou o ano de 2001 como termo mínimo de início da incapacidade.

Assim, considerando que a parte recorrente exerce funções de vigilante e que reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual após 08 anos em que se manteve afastada da Previdência Social, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício, principalmente ao se constatar que o requerimento administrativo foi formalizado logo após o cumprimento do período de carência exigido.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, diante de seu quadro de saúde, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041610-41.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ESTELA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : GO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME NÃO-CONTRIBUTIVO DO RURÍCOLA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação das contribuições exigidas para a concessão do benefício.

Na peça recursal alega-se que o entendimento apresentado pelo juízo *a quo* não merece ser acolhido, uma vez que existe a possibilidade de aposentadoria sem contribuições para o segurado especial e que há nos autos razoável início de prova material corroborada por testemunhas de que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário para cumprimento da carência. Argumenta, ainda, que a informação de que o esposo da parte autora é motorista possui origem equivocada e alheia à realidade, tudo fruto de seu baixo grau de instrução.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro)

módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

Além disso, é pacífico na jurisprudência que o benefício de aposentadoria por idade rural é passível de concessão mediante comprovação unicamente de tempo de serviço rural; donde, inclusive, as pertinentes observações de que tal benefício, ainda que sob a capa de previdenciário, reveste-se de caráter assistencial. A criação, pela lei, de um regime não-contributivo, destinou-se àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo normal (ver Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº. 2006.70.51.000943-1, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA).

Contudo, embora se reconheça a aplicabilidade de regime não-contributivo ao rurícola, o art. 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido

No presente caso, embora a parte autora tenha preenchido o requisito etário em 07/09/2008, possua imóvel rural com área inferior a 4 módulos fiscais e tenha requerido o benefício em 09/10/2008, deve-se ater ao fato de que consta em seu CNIS vínculo empregatício com admissão em 01/05/2006 e rescisão em 08/01/2008 (documentos cadastrados nos presentes autos virtuais em 15/03/2010), na função de supervisor de andares, fato este que descaracteriza sua qualidade de segurada especial, o que é reforçado pela informação de que seu cônjuge está cadastrado no CNIS como motorista desde 2004, não se olvidando que a certidão do imóvel rural, na qual consta a partilha de gleba, datada de 1998, contém igual informação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando mantida a sentença por outros fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043877-83.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : APARECIDA GONCALVES REZENDE

ADVOGADO : GO00021739 - ROGERIO ANTONIO REZENDE E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio doença por cerca de seis meses consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência do quadro de artrose incipiente em coluna cervical e toracolombar associado a dores poliarticulares aos esforços físicos.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício no período de 05/01/2006 a 31/12/2006 e 05/01/2007 a 01/04/2007.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de artrose incipiente em coluna cervical e toracolombar associada a dores poliarticulares aos esforços físicos, concluiu que tais enfermidades não acarretam incapacidade para o trabalho, *"no momento"*. Observe-se que a perícia foi realizada cerca de dois anos após a cessação do último benefício de auxílio-doença, não havendo nos autos elementos para afastar as conclusões do perito de confiança do Juízo.

Por fim, estando a autora prestes a completar 60 anos de idade, faz jus, em tese, ao benefício de aposentadoria por idade, desde que cumpra a carência de 180 contribuições.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários de advogado, por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044023-27.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MIZUEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS

RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONCESSÃO DE OFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por entender o juízo *a quo*, tratar-se de absoluta incompetência da Justiça Federal o julgamento de causa relativa à acidente de trabalho.

O inconformismo reside na alegação de que a recorrente propôs demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com o intuito de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, por tratar-se de pessoa portadora de incapacidade, proveniente de acidente de trânsito e não acidente de trabalho.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A solução dada pela sentença não deve prosperar, tendo em vista que trata-se de caso de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, não havendo qualquer elemento indicativo de que decorreu de acidente de trabalho. Portanto, o JEF é o órgão jurisdicional competente para julgar a causa.

No mérito, verificando que se trata de causa já madura, passo ao julgamento.

No presente caso, emerge do laudo elaborado pelo perito judicial que, a despeito de padecer a parte autora de seqüelas pós-fratura de fêmur, poderá desempenhar atividades laborativas que não exijam pegar peso acima de 10% do peso corpóreo, agachar e ficar em pé por longos períodos. Afirmou o *expert*, ainda, que não há limitação intelectual.

A conclusão que emerge do laudo pericial é a de que o autor possui incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Considerando que se trata de pessoa jovem e que mantém boa parte da capacidade laboral, não é o caso de se conceder auxílio-doença e muito menos aposentadoria por invalidez. O benefício a que o autor faz jus, segundo os ditames da Lei n. 8.213/91, art. 86, é o auxílio-acidente.

Sobre o tema, prevalece na jurisprudência o entendimento de que é lícito ao juiz conceder benefício por incapacidade diverso do postulado, ante a relevância da questão social que envolve a matéria (RESP 541.553/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 11.12.2006, p. 408). Ao lado do fundamento que tem orientado os julgados do STJ, é importante acentuar que os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente e a reabilitação profissional compartilham entre si uma *unidade ontológica* quanto ao seu requisito básico: a *incapacidade* para trabalho. Em consequência, incide nas demandas previdenciárias que buscam benefício por incapacidade o princípio da fungibilidade. Sobre o tema, José Antônio

Savaris observou o seguinte: “[...] Como há um núcleo a ligar o requisito específico desses quatro benefícios da seguridade social – a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho –, tem-se admitido uma espécie de fungibilidade das ações previdenciárias que buscam sua concessão. Isso tem dois efeitos importantes. O primeiro refere-se à correspondência entre o requerimento administrativo e a petição inicial, à luz da condicionante de prévio indeferimento administrativo. O segundo toca a correspondência entre a pretensão deduzida na petição inicial e a sentença à luz do princípio da adstrição ou congruência da sentença [...]. No que diz respeito à correspondência da decisão judicial aos termos do pedido, a fungibilidade das ações por incapacidade tem encontrado força no princípio *juris novit curia*, para reconhecer a legitimidade da sentença que concede benefício por incapacidade distinto do que pleiteado pelo autor da demanda, fundada na prova técnica superveniente e outros meios de prova. Quer dizer, a decisão que concede aposentadoria por invalidez quando o autor pleiteou auxílio-doença [...] não consubstancia sentença *ultra petita* ou *extra petita*.” (SAVARIS, José Antonio, DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO, Curitiba. Juruá, 2008).

A data de início do benefício deve corresponder a data de propositura da ação, não se havendo falar na adoção da data do requerimento administrativo, pois referente a benefício diverso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO e CONCEDO à parte autora o benefício de auxílio-acidente, desde a data de propositura da ação (02/07/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044382-74.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GERCINA TEODORA BUENO

ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos configuram robusto início de prova matéria e que as testemunhas foram uníssonas quanto ao exercício de atividades rurais pela parte autora.

III - VOTO

Tendo em vista a precariedade do início de prova material apresentado, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

De todo modo, não é ocioso ressaltar que o comprovante de endereço anexado aos autos, bem como nota fiscal emitida pela “Lojinha do povo” consta endereço urbano. Além disso, observa-se que o cônjuge da parte recorrente percebe aposentadoria por invalidez na condição de contribuinte individual, com renda de R\$ 1.407,48, desde 15/09/2005, descaracterizando sua profissão de lavrador constante na certidão de casamento, ocorrido em 27/04/1961; o que impede, por outro lado, a extensão dessa qualidade à esposa que, àquela longínqua época, recebeu a qualificação de “doméstica”. Ademais, a única prova em nome da parte autora e que consta sua profissão de lavradora, bem como exclusivamente o endereço rural, é uma ficha de cadastro junto ao Hospital Evangélico de Iporá, a qual remete apenas ao ano de 2002.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045940-81.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

RECDO : CLEBER ARBUES NERY

ADVOGADO : GO00029069 - THAYS DUARTE

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA DOS VÍNCULOS E DA PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DOS EXPURGOS. CNIS. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de recomposição de conta do FGTS, a qual sofreu os expurgos inflacionários forjados pelos planos econômicos nas décadas de 80 e 90.

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que parte autora encontrava-se vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).

7. Em sede recursal, a CAIXA alega que a autora não juntou cópia de sua CTPS, o que impossibilitou a realização de pesquisa nos sistemas informatizados, além de se tratar de documento essencial à propositura da ação, cuja falta enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

8. Sem razão a CAIXA. No CNIS juntado aos autos é possível verificar que a autora manteve vínculo de emprego nos períodos em que ocorreram os expurgos de FGTS. No mesmo documento são relacionadas as remunerações percebidas pela autora durante esses mesmos interstícios. Observe-se que a CAIXA, inclusive, realizou pesquisa de adesão, utilizando o CPF e o PIS/PASEP da autora, por meio da qual constatou que ela não aderiu ao acordo previsto na Lc n. 118/05. Com tais dados, poderia (e deveria) ter pesquisado, também, as contas de FGTS. De tudo, se vê que o direito da autora à recomposição de suas contas de FGTS está devidamente demonstrado, não havendo razão para aceder à tese da CAIXA, de que a CTPS seria documento essencial à propositura da ação. Assim, deve ser mantida a sentença que condenou a CAIXA em recompor a conta de FGTS.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

10. Condeno a CAIXA em obrigação de pagar honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046307-08.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDEZIO PEREIRA DE SALES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O inconformismo paira na alegação de que a parte autora sempre exerceu atividade braçal (mecânico), a qual se faz incompatível com as restrições geradas pelas moléstias, cujo quadro se agrava ainda mais diante do baixo grau de instrução e da idade avançada. Argumenta, em sequência, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *diabetes mellitus, espondilose lombar e espondilolistese de L5 sobre S1*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária; sendo, inclusive, preciso quanto à aptidão para o exercício da atividade de “mecânico”, não estipulando qualquer restrição. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade (resultados de exames) não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ausente a incapacidade, faz-se desnecessária a análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, uma vez que o preenchimento deve ser concomitante. Não obstante, observe-se que o último vínculo de emprego do autor comprovado nos autos findou em 1997, daí resultando a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047042-41.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EURIPEDES GONCALVES DO PRADO
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (Art. 267, III, CPC), sob o fundamento de não cumprimento de diligência que determinou a juntada de cópia legível do requerimento administrativo prévio junto à CEF.

Na peça recursal alega-se que para postulação de correção monetária sobre o saldo da conta do FGTS não se faz necessário prévio requerimento administrativo e que a sentença deve ser anulada com determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

II - VOTO

Conheço do recuso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar.

Com efeito, os presentes autos versam sobre correção monetária de saldo da conta vinculada ao FGTS da parte recorrente, em observância aos chamados “expurgos inflacionários”, cuja pretensão dispensa a necessidade de prévio requerimento administrativo, segundo diversos precedentes desta Turma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047562-98.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IVANILDE RIBEIRO BARROSO

ADVOGADO : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio doença por quase seis anos consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência da Síndrome pós-laminectomia.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 08/07/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de síndrome pós-laminectomia, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como se não bastasse, tais documentos comprovam que a recorrente foi submetida a duas intervenções cirúrgicas que datam de fev/2003 e set/2003, quando houve a concessão do auxílio-doença para o seu restabelecimento por um interstício 15/12/2003 a 08/07/2009, sendo, neste período, submetida ao Processo de Reabilitação previsto no artigo 89 da Lei nº 8.213/1991, restou reabilitada para desempenhar a atividade de costureira. Portanto, após reabilitação e encontrando-se apta a desempenhar esta nova função não mais se justifica a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0004758-81.2010.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RECDO : MARIA AMELIA DE OLIVEIRA MILHOMEN

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA DOS VÍNCULOS E DA PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DOS EXPURGOS. CNIS. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de recomposição de conta do FGTS, a qual sofreu os expurgos inflacionários forjados pelos planos econômicos nas décadas de 80 e 90.

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que parte autora encontrava-se vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).

7. Em sede recursal, a CAIXA alega que a autora não juntou cópia de sua CTPS, o que impossibilitou a realização de pesquisa nos sistemas informatizados, além de se tratar de documento essencial à propositura da ação, cuja falta enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

8. Sem razão a CAIXA. No CNIS juntado aos autos é possível verificar que a autora manteve vínculo de emprego nos períodos em que ocorreram os expurgos de FGTS. No mesmo documento são relacionadas as remunerações percebidas pela autora durante esses mesmos interstícios. Observe-se que a CAIXA, inclusive, realizou pesquisa de adesão, utilizando o CPF e o PIS/PASEP da autora, por meio da qual constatou que ela não aderiu ao acordo previsto na Lc n. 118/05. Com tais dados, poderia (e deveria) ter pesquisado, também, as contas de FGTS. De tudo, se vê que o direito da autora à recomposição de suas contas de FGTS está devidamente demonstrado, não havendo razão para aceder à tese da CAIXA, de que a CTPS seria documento essencial à propositura da ação. Assim, deve ser mantida a sentença que condenou a CAIXA em recompor a conta de FGTS.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

10. Condeno a CAIXA em obrigação de pagar honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047638-25.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO ROSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 62 ANOS. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o problema de saúde verificado trata-se de doença degenerativa e progressiva, apresentando inclusive quadro evolutivo, ocasionado incapacidade para tarefas que exijam esforço físico.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente foi filiada ao Regime Geral da Previdência Social, como empregada, até julho de 1999. Em sequência, retornou ao RGPS em fevereiro de 2008, na condição de contribuinte individual, efetuando exatamente seis contribuições com intento de obter o benefício reivindicado. Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade temporária da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas, tendo em vista ser portador de cervicalgia, dorsoalgia e espondilartrose, observa-se que se trata de enfermidades crônicas, ligadas à idade, sendo evidente que exsurgiram antes do seu reingresso à Previdência Social.

Assim, considerando que a parte recorrente exerce funções de motorista e que reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual após 09 anos em que se manteve afastada da Previdência Social, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício, principalmente ao se constatar que o requerimento administrativo foi formalizado logo após o cumprimento do período de carência exigido.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, diante de seu quadro de saúde, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047714-49.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELAINE FERREIRA NEVES DA LUZ

ADVOGADO : GO00028796 - ALLANN PATRICK NUNES COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, na condição de segurado especial.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o cônjuge da parte autora já exercia a atividade de trabalhador rural quando do casamento ocorrido em 2004, conforme consta de sua CTPS, afastando-se a informação constante na certidão de casamento de que eram estudantes. Argumenta, ainda, que antes do casamento a parte autora já residia em zona rural e que, posteriormente, passou a seguir o cônjuge. Por fim, pugna pela concessão do benefício por restar demonstrado o preenchimento de todos os requisitos.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *má-formação congênita afetando membro superior direito com sinais de instabilidade articular no ombro direito*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária; fundando-se, principalmente, no fato de que a parte autora exerceu atividades laborativas já portadora de má-formação e que inexistem indícios de ocorrência de agravamento ou progressão. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e resultado de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da deformidade, mas apenas seu efeito incapacitante.

Por fim, ainda que fosse superado o requisito da incapacidade, os fundamentos da sentença recorrida haveriam de ser confirmados nessa instância, uma vez que a qualidade de segurada especial da recorrente não foi comprovada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048235-23.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : URIAS MARCIANO DIAS

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048507-85.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : GISLENE DA SILVA MENDANHA
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORA COM 69 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista a constatação de quadro clínico altamente debilitado que se agrava devidos às condições pessoais. Destaca, ainda, que houve percepção de benefício por longo período.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir do vínculo trabalhista registrado na CTPS de 01/07/2008 a 31/08/2009, época em que a autora contava 65 anos de idade, com a formalização do requerimento administrativo em 20/07/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca e bloqueio de condução*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e resultados de exames, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. E ainda que assim não fosse, o caráter crônico das enfermidades ensejaria o indeferimento do pleito em virtude da preexistência das doenças em relação à filiação.

Por fim, calha anotar que não há qualquer registro de concessão de benefício por incapacidade em favor da parte autora pelo INSS, conforme noticiado na peça recursal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049208-17.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO : LAEDI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. FIXAÇÃO DAS DATAS DE INÍCIO E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 13/10/2009, sendo o benefício da aposentadoria por invalidez devido, apenas, no interstício de 01/7/2008 a 12/10/2009.

II – VOTO

A sentença merece reforma somente em relação ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Extrai-se dos autos que o magistrado prolatou decisão concedendo o auxílio doença no período 26/08/2006 a 30/06/2008 e o converteu em aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2008.

Em que pese o entendimento do magistrado, ocorreu um fato novo no processo, qual seja, a implantação por via judicial do benefício de aposentadoria por idade rural, conforme documento acostado aos autos.

Diante deste fato, a autora não faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez a partir de 13/10/2010, uma vez que é vedada a acumulação de dois benefícios com o mesmo fato gerador, qual seja, a contribuição previdenciária decorrente de atividade laboral da autora ou sua qualidade de segurada especial.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 124, inciso II, disciplina a impossibilidade de cumulação de benefícios. Transcrevo o dispositivo:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

II - mais de uma aposentadoria;

De onde se conclui que é vedada a acumulação da aposentadoria por invalidez e da aposentadoria por idade rural. Sendo devidos apenas os valores relativos à concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez até a data da concessão da aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando parcialmente a sentença para delimitar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora ao período de 01/07/2008 a 12/10/2009, mantendo-se, no mais, a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049800-90.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE LOURDES NUNES ARAUJO

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OU LESÃO INVOCADA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e concedido o benefício pretendido desde o requerimento administrativo, porquanto foi constatada, na perícia judicial, a incapacidade total e definitiva para o exercício das atividades que habitualmente realizava; que não deve prevalecer a data da incapacidade mencionada no laudo pericial, uma vez que esta sobreveio em razão do agravamento da doença.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente filiou-se à Previdência em 05/2006, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições até 11/2007 e uma em 11/2008, tendo requerido o benefício em 03/09/2007 e em 10/12/2008.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do reingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

A incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício da profissão que habitualmente exercia, na ocasião da realização da perícia judicial, restou demonstrada claramente no laudo pericial, que não deixou dúvidas neste sentido. Naquela ocasião, o perito judicial, a partir dos prontuários e relatórios médicos, concluiu que o início da incapacidade deu-se em 14 de outubro de 1996, em razão do quadro de esquizofrenia residual. Não há, por outro lado, nenhuma prova nos autos de que a incapacidade aferida pelo perito decorreu de um agravamento da moléstia identificada, fazendo-se iniludível que o autor, ao ingressar na Previdência, já estava incapacitado. O recolhimento de algumas poucas contribuições, de maio de 2006 a novembro de 2007 não infirma esta conclusão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o recorrente beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049853-08.2008.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO/IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : ANA MARIA ALVES FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO : GO00029699 - CRISTINA MOREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a natureza indenizatória da parcela denominada abono de permanência, afastando a incidência de Imposto de Renda sobre tal verba e determinando que a Ré e a fonte pagadora se abstenham de efetivar o desconto do IR sobre tal parcela, bem como condenou a União à restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, ressalvado o direito da parte ré de abater eventuais valores já restituídos na via administrativa.

Em síntese, a União alega que o abono de permanência possui natureza remuneratória, devendo incidir para cálculo do Imposto de Renda.

II - VOTO

O recurso merecer ser conhecido, por tempestivo e adequado à finalidade que persegue.

No que toca à natureza jurídica do abono de permanência, é de ser reconhecido o seu caráter remuneratório, em consonância com pacificado entendimento jurisprudencial da TNU, que permitiu o conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, como ilustra o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA, PELA NATUREZA DA PARCELA. INCIDÊNCIA ACOLHIDA, AFASTANDO-SE O CARÁTER INDENIZATÓRIO DO ABONO DERIVADO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E INTERESSE DO SERVIDOR EM PERMANECER NA ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incide imposto de renda sobre o abono de permanência, tendo em vista a natureza remuneratória da parcela, mesmo que represente incentivo de permanência em atividade e, ainda, por decorrer da vontade expressa do servidor. 2. Agravo Regimental conhecido e provido para permitir o conhecimento do Incidente de Uniformização e seu Provimento. (PEDILEF 200772500140110, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.).

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos de declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre abono de permanência e de restituição dos valores retidos a tal título.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a recorrente logrou êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

GOIÂNIA (GO), 04/07/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049999-15.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUIZ JORGE BATISTA OZORIO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECEO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050133-42.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VANDA MARQUES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050270-24.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALDEZINA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00014645 - JUSTINA TEIXEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. VALORAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista o caráter crônico das doenças e a idade avançada.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente filiou-se à previdência, na condição de contribuinte individual, em 08/2002 e verteu contribuições até 12/2003, retornando apenas em 01/2009, quando já contava com 74 anos de idade, tendo contribuído até 03/2010 e requerido o benefício em 28/05/2009.

Em análise ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de doença degenerativa de coluna lombar e joelho direito, escoliose leve dorso-lombar e hipertensão arterial, cujas moléstias, segundo o perito médico, não lhe geram uma incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, ainda que de forma temporária; consignando, porém, a existência de restrições, tais como: ortostatismo e deambulação prolongados, erguer e carregar peso acima de 10% do peso corporal, subir e descer escadas e realizar agachamentos frequentes.

Destarte, malgrado haja possibilidade de se relativizar a conclusão do perito judicial quanto à inexistência de incapacidade para o exercício de atividades do lar, tendo-se em vista tratar-se de pessoa com 78 anos de idade e baixo grau de instrução, acometida por diversas restrições, é certo que se esbarraria da vedação legal de que a incapacidade deve ser posterior ao reingresso no RGPS. Afinal, a parte autora se manteve afastada por mais de 05 anos, vindo a recolher apenas 4 contribuições, conforme exigência do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, para então requerer o benefício em 28/05/2009. Ademais, o curto vínculo, o longo período de afastamento e as doenças de caráter crônico e degenerativo convergem no sentido de que o reingresso é posterior à incapacidade alegada nos autos.

Considerando, por fim, a situação fática comprovada nos autos, vislumbra-se que a autora poderá ter êxito em pedido de amparo assistencial ao idoso, desde que obedecidos os demais requisitos específicos de tal benefício. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ficando mantida a sentença por outros fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050963-71.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AMADUES GONCALVES PACHECO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que, embora não tenha sido subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, restou caracterizada a adesão no momento em que a parte autora efetivou o saque dos valores inferiores a R\$100,00, em conformidade com o art. 1º e seu § 1º, da Lei n. 10.555/02, que assim prescrevem:

“Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o [art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#), cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990.”

3) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo conhecimento da pretensão recursal.

4) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0051233-66.2008.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MANOEL RODRIGUES PAES
ADVOGADO : GO00014996 - ALVIMAR PAULA DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tendo-se por fundamento a preexistência da incapacidade ao reingresso no RGPS.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que vai contra os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e que, conforme as circunstâncias, o RGPS proporciona ao cidadão inválido, que não tem fonte de renda, o mínimo necessário, sem a necessidade de contribuir, a exemplo dos benefícios previstos na LOAS.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente verteu diversas contribuições, a partir de 1985, na condição de contribuinte individual, conforme se extrai do CNIS anexado aos autos, tendo ocorrido o afastamento do RGPS em 02/1992. Em sequência, tornou a se filiar apenas em 12/2005 na condição de contribuinte individual, momento em que já contava com 54 anos de idade, requerendo o benefício em 21/03/2006.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade parcial e definitiva da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas que exijam esforço físico moderado a intenso, tendo em vista seu debilitado quadro clínico decorrente de insuficiência cardíaca chagásica com implante de marca-passo cardíaco desde junho de 2005, assentou a data de 06/2005 como termo mínimo de início da incapacidade.

Assim, considerando que a parte recorrente reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual após 13 anos de afastamento da Previdência Social, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício, principalmente por ter ocorrido o implante do marca-passo em momento anterior ao reingresso.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, diante de seu quadro de saúde, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS; esclarecendo-se, concomitantemente, que não há que se confundir os benefícios garantidos pela Previdência Social e aqueles previstos no âmbito da Assistência Social, cujos requisitos e custeio são diversos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051319-03.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUTOR COM 49 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício da profissão de motorista, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O cerne da controvérsia cinge-se ao requisito da incapacidade. Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de Retinopatia Diabética Pré-proliferativa, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051354-94.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DIONISIO FRANCISCO
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o problema de saúde verificado tem caráter progressivo e que a incapacidade decorre de seu agravamento, o que permite afastar a preexistência. Argumenta, outrossim, que a conclusão pela preexistência da incapacidade à filiação não deve ser firmada com base em suposições.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve os seguintes vínculos laborativos, conforme se extrai do CNIS e da cópia da CTPS anexados aos autos: de 01/03/1986 a 08/04/1988 e 01/10/1988 a 21/06/1989. Em sequência, retornou ao RGPS em 03/2008, na condição de contribuinte individual, momento em que já contava com 66 anos de idade, requerendo o benefício em 12/09/2008.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade total e definitiva da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas, tendo em vista seu debilitado quadro clínico decorrente de tromboflebite grave em perna e pé direitos, assentou a data de meados de 2005 como termo mínimo de início da incapacidade.

Assim, considerando que a parte recorrente exercia funções de trabalhador rural e que reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual após 19 (dezenove) anos em que se manteve afastado da Previdência Social, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício, principalmente ao se constatar que o requerimento administrativo foi formalizado logo após o cumprimento do período de carência exigido.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, diante de seu quadro de saúde, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051593-64.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO ELIAS LEAL
ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO-LEI 83.080/79. APLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de pensão por morte, sob o fundamento que não houve comprovação da qualidade de segurado especial do cônjuge do autor.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que não é necessária a comprovação da qualidade de segurada especial, uma vez que a pensão por morte já havia sido concedida ao filho da instituidora do benefício, com extinção por atingir a idade limite, a qual pretende seja restabelecida em favor do cônjuge varão.

Não foram apresentadas contrarrazões.

I – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Com efeito, faz-se desnecessária a reprodução das provas quanto à qualidade de segurada especial da instituidora do benefício, afinal, esta já foi devidamente reconhecida quando da concessão do benefício de pensão por morte ao filho menor.

Todavia, não merece prosperar a pretensão do autor. Isto porque, conforme cediço entendimento, a lei previdenciária aplicável é aquela vigente à época de ocorrência do óbito da instituidora do benefício (*tempus regit actum*). No caso em exame, tendo o fato ocorrido em 19/02/1989, deve-se observar o disposto no Decreto-lei 83.080/79, mais especificamente o seu artigo 227, que transcrevo:

Art. 227. O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte não podem ser acumulados com o auxílio-doença, qualquer aposentadoria ou pensão da previdência social urbana, sem prejuízo porém dos demais benefícios por ela assegurados. (grifei).

Da leitura do dispositivo, extrai-se expressa vedação à acumulação de benefícios, o que aclara o motivo pelo qual o cônjuge varão, beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 1985, não recebeu conjuntamente com o filho o benefício de pensão por morte e que, de igual modo, constitui óbice ao seu restabelecimento.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056377-50.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WANDERLEI DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora não se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).

7. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.

8. Por fim, exsurge claramente a litigância de má-fé no presente caso, pois a parte autora é servidora pública estatutária, não tendo, jamais, optado pelo FGTS, por absoluta impossibilidade jurídica. Cuida-se, pois, de ação temerária, à custa de partes no mais das vezes de poucos recursos financeiros, traduzindo conduta que, a par de contribuir para o congestionamento do já abarrotado Poder Judiciário, merece as sanções previstas no art. 18 do CPC. Posto isto, fixo a multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor atribuído à causa, bem assim em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização prevista no art. 18 do CPC, os quais deverão ser suportados exclusivamente pela advogada da causa.

9. Pelo exposto, nego provimento do recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052539-36.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que todos os requisitos foram comprovados e que a parte autora não possui qualquer chance de êxito no reingresso ao mercado de trabalho, tendo-se em vista a idade avançada e o baixo grau de instrução.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir das contribuições individuais vertidas de 06/2005 a 11/2008, bem como pela percepção de benefício de 31/01/2007 a 30/04/2007.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *câncer de pele em nariz anteriormente tratado e sem recidivas, lombalgia e nódulos mamários benignos*, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e resultados de exames, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Além disso, deve-se esclarecer que o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido teve por motivo fratura de osso do metatarso, destoando-se das razões em que se funda a presente ação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053037-35.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : VALMIRA PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o perito não estabeleceu o início da incapacidade e que a parte autora é contribuinte individual, não tendo vertido 12 contribuições sucessivas e nos respectivos vencimentos. Argumenta que o fato de a administração ter reconhecido o direito não significa exatamente que houve preenchimento de todos os requisitos, pois, da mesma forma que o INSS cessa indevidamente os benefícios, também os concede equivocadamente. Pugna, outrossim, que se o benefício for mantido deverá ter como data de início a juntada do laudo pericial aos autos.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, extrai-se do CNIS e das datas de recolhimento que, no período compreendido entre 01/2004 a 04/2007 a parte autora efetuou regularmente 18 contribuições, as quais são hábeis a garantir-lhe o preenchimento dos requisitos em análise, bem como legitimar o benefício de auxílio-doença concedido de 25/07/2007 a 30/03/2009.

Quanto à incapacidade parcial e definitiva constatada, malgrado o perito judicial não tenha fixado a data de início, consignou que esta decorre de osteoporose e diabetes mellitus, cujas enfermidades são as mesmas que ensejaram a concessão do benefício restabelecido pelo juízo “a quo”, conforme comprovam os diversos relatórios médicos e exames clínicos, os quais tanto são de períodos anteriores à concessão quanto de posteriores à cessação, demonstrando-se destarte a permanência do quadro incapacitante. Por estas razões, o restabelecimento do benefício desde a indevida cessação é a medida escorreita a ser aplicada na espécie.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053064-18.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JUNIOR CESAR MACHADO GALVAO

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DAQUELA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da juntada, aos autos, do estudo socioeconômico.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data da juntada, aos autos, do estudo socioeconômico, sob o argumento de que somente em tal marco é que se tem a certificação da ocorrência dos requisitos na espécie. Vê-se que o requerimento administrativo foi formulado em 2004, 5 anos antes da propositura da ação. Trata-se de interregno longo, cuja desconsideração requer provas contemporâneas acerca da incapacidade e da hipossuficiência, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, restando mantida a na íntegra a sentença que concedeu o benefício assistencial a partir da juntada do laudo.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005307-57.2011.4.01.3500

OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -
ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVOLIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO

DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ELIZEU LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00021806 - MARIANE MORATO STIVAL

VOTO – EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO TITULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que condenou a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), bem como a liberar os valores depositados.

2) Compulsando os autos, observa-se que a sentença foi além dos lindes estabelecidos pela parte demandante, cuja postulação limitou-se à expedição de alvará judicial para saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, com base no art. 20, inciso XIV, da Lei 8.036/90. Observa-se, ainda, que a cópia da CTPS juntada aos autos comprova a existência de vínculo empregatício posterior à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990). Mas em vez de anular o ato decisório, é necessário tão apenas decotá-lo de modo a garantir sua adstrição ao que fora efetivamente pedido.

3. Por outro lado, a documentação trazida aos autos demonstra que o cônjuge da parte autora está acometido de doença neoplásica com metástase, razão pela qual tem direito ao saque, nos termos do art. art. 20, inciso XIV, da Lei 8.036/90.

4. Em conclusão, voto pelo parcial provimento do recurso, a fim de anular a sentença no tópico concernente ao deferimento dos expurgos inflacionários, devendo ser mantida quanto à liberação dos valores existentes na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor.

5. Sem condenação em honorários (Art. 55, Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054981-09.2008.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : AFRANIO TEODORO BATISTA
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

EMENTA

FGTS. CONTA VINCULADA REMUNERADA COM A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, no tocante ao pedido de aplicação de juros progressivos aos depósitos efetivados na sua conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que tal conta já havia sido remunerada com a taxa de 6% ao ano.

Alega, basicamente, que não houve aplicação correta da taxa progressiva de juros.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

II - VOTO

Conheço do recurso, porquanto adequado, tempestivo e útil para a finalidade de reforma da sentença.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Os documentos juntados denotam que houve a regular aplicação da progressividade junto aos bancos depositários das contas de FGTS da parte autora, relativamente ao empregador SANEAGO, não tendo a parte autora demonstrado a incorreção alegada no recurso.

Sendo assim, a sentença que extinguiu o feito por falta de interesse processual deve ser mantida.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950), que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0055115-65.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE FATIMA ALVES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que não houve depósito de valores na conta vinculada da parte autora à época da edição dos Planos Econômicos acima mencionados.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.

9. Pelo exposto, nego provimento do recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0055159-21.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CENI FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA OU LESÃO INVOCADA PREEEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada por assumir caráter *extra petita* ao reconhecer a preexistência da incapacidade, uma vez que os limites estabelecidos na lide dizem respeito apenas ao restabelecimento de auxílio-doença.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. – Grifei.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente manteve-se filiada ao Regime da Previdência até 1992, conforme informações constantes de sua CTPS, tendo reingressado ao RGPS, na condição de contribuinte individual, em 12/2005 e vertido contribuições até 04/2006, percebendo o benefício de auxílio-doença no período de 14/06/2006 a 30/08/2007.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do reingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

A incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício da profissão que habitualmente exercia, na ocasião da realização da perícia judicial, restou demonstrada claramente no laudo pericial, que não deixou dúvidas neste sentido. Naquela ocasião, o perito judicial, a partir de informações constantes em exames e relatórios médicos, concluiu que o início da incapacidade deu-se em 01/11/2005, em razão de procedimento cirúrgico decorrente de câncer de mama. Não há, por outro lado, nenhuma prova nos autos de que a incapacidade aferida pelo perito decorreu de um agravamento da enfermidade, fazendo-se iniludível que a autora, ao reingressar na Previdência, já estava incapacitada. O recolhimento de cinco contribuições, de dezembro de 2005 a abril de 2006 não infirma esta conclusão.

Por fim, cumpre esclarecer que o reconhecimento da preexistência não constituiu julgamento *extra petita*, mas imperativa exigência na aplicação pelo julgador de expressa vedação legal. Assim, malgrado a pretensão seja de restabelecimento de benefício, faz-se incontroverso, diante da instrução processual, que aquela concessão se deu de forma indevida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser a recorrente beneficiária de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055766-34.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GERSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que, embora não tenha sido subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, restou caracterizada a adesão no momento em que a parte autora efetivou o saque dos valores inferiores a R\$100,00, em conformidade com o art. 1º e seu § 1º, da Lei n. 10.555/02, que assim prescrevem:

“Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o [art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#), cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990.”

3) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo conhecimento da pretensão recursal.

4) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055919-33.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ISABEL DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que não houve depósito de valores na conta vinculada da parte autora à época da edição dos Planos Econômicos acima mencionados.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.

9. Pelo exposto, nego provimento do recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056591-41.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : HUMBERTO FUENTES RODRIGUES

ADVOGADO : GO00024812 - JULI WAL DANESI DE CARVALHO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057295-54.2010.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VANDIRA MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.
4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.
5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):
“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”
7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que não houve depósito de valores na conta vinculada da parte autora à época da edição dos Planos Econômicos acima mencionados.
8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.
9. Pelo exposto, nego provimento do recurso.
10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relacionados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0058567-20.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MERCEDES MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, sendo portadora de leucemia linfóide mielóide necessita de acompanhamento médico constante e os efeitos colaterais desse tratamento impedem que a recorrente tenha condições físicas e psíquicas para o trabalho.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à qualidade de segurada, há nos autos cópia da CTPS da autora, contendo diversos vínculos laborais, sendo o último deles, anterior ao pedido administrativo, no período de 01/11/2006 a 24/09/2008, vínculo que por si só supriria a carência de 12 contribuições, sem olvidar que a enfermidade que acomete a autora enseja a dispensa de carência.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de Leucemia Linfóide Mielóide, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, relatório médico, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo. Demais disso, em consulta ao CNIS da autora, vê-se que ela continuou trabalhando ininterruptamente até 20/03/2012, o que corrobora o parecer pericial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser a recorrente beneficiária de assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0008001-33.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DORIVAL LUIZ DE MOURA ARANTES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora não se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).

7. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.

8. Por fim, exsurge claramente a litigância de má-fé no presente caso, pois a parte autora é servidora pública estatutária, não tendo, jamais, optado pelo FGTS, por absoluta impossibilidade jurídica. Cuida-se, pois, de ação temerária, à custa de partes no mais das vezes de poucos recursos financeiros, traduzindo conduta que, a par de contribuir para o congestionamento do já abarrotado Poder Judiciário, merece as sanções previstas no art. 18 do CPC. Posto isto, fixo a multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor atribuído à causa, bem assim em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização prevista no art. 18 do CPC, os quais deverão ser suportados exclusivamente pela advogada da causa.

9. Pelo exposto, nego provimento do recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0008285-41.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : OSMAR FLAVIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANTIDA CONDENAÇÃO DA ADVOGADA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora não se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990), razão pela qual a sentença deve ser mantida.

7. Também é de ser mantida a sentença no tocante à condenação em multa por litigância de má-fé a profissional de advocacia que, incorrendo na temerária conduta de ajuizar um número torrencial de ações sem criteriosa análise quanto à existência de fundamento respaldando a tese nelas veiculada, violou a lealdade e a boa-fé ao deduzir em juízo pretensão flagrantemente contrária a texto expresso de lei.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.

9. Pelo exposto, nego provimento do recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0008779-03.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : OTALIBAS DA SILVA MARANHÃO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição".

Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

6. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus

dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

8. À respeito dos juros de mora, registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

9. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0008896-91.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

ADVOGADO :

RECDO : JOSE GONCALVES DE MORAIS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo

Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

7. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009980-30.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

ADVOGADO :

RECDO : JOSE LEITE DE SOUZA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos

vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 4 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF nº: 0058677-19.2009.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO (ADVOGADO DA UNIAO)
RECDO : ISVA AUGUSTA XAVIER DA SILVEIRA
ADVOGADO : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

VOTO-VISTA

AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SENTENÇA PROLATADA E ACÓRDÃO PROLATADOS NO PROCESSO ORIGINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PREJUDICADO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de ação visando o fornecimento de medicamento de alto custo, não disponibilizado na rede pública de saúde.
2. Negada a liminar no agravo e proferido voto pelo Juiz Relator, foi prolatada sentença, interposto recurso e lavrado acórdão já transitado em julgado.
3. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO.
4. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 04/07/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SENTENÇA PROLATADA E ACÓRDÃO PROLATADOS NO PROCESSO ORIGINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0011053-03.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : IVONE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. SERVIÇOS GERAIS. 26 ANOS. AIDS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a doença da parte recorrente, associada às sua condição física e psicológica, além das dificuldades impostas pelo mercado de trabalho comprova a incapacidade.
3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: "a parte reclamante é portadora AIDS. A parte reclamante encontra-se em acompanhamento regular e não está em tratamento com medicações, (...) e não apresenta nenhuma doença oportunistica se manifestando. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de 'serviços gerais' e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais".
4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
6. Recurso a que se nega provimento.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0001316-10.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : WANDERLEY CARVALHO CARNEIRO

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte de filho inválido.
2. A sentença concluiu que “o CNIS anexado aos autos comprova que ele é aposentado por invalidez, tendo contribuído como contribuinte individual no ramo de transporte e carga desde o ano de 1985 (termo de conciliação e docs., pág. 6). Esse documento demonstra que ele não era dependente de sua genitora, pois possui renda para sua subsistência, sendo que a superveniência de eventual incapacidade, acompanhada de aposentadoria por invalidez, afasta a hipótese prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91”.
3. O recorrente sustenta que no caso do filho inválido a dependência econômica é presumida e que o fato de ser beneficiário de aposentadoria por invalidez não afasta a sua condição de dependente.
4. A incapacidade do recorrente é questão incontroversa nos autos. Vê-se que este se encontra aposentado por invalidez desde 01/04/1989 e possui diversos problemas mentais (CID F 34.2 – TRANSTORNOS DE HUMOR PERSISTENTE) necessitando inclusive de permanecer longos períodos internado em clínica psiquiátrica (atestado de 04/02/2010).
5. O recorrente recebe da aposentadoria por invalidez cuja DIB é 01/04/1989. O óbito da mãe do recorrente ocorreu em 26/05/2008. O recorrente já recebe pensão por morte em razão do falecimento do pai desde 28/07/2000.
6. O fato de o recorrente ser beneficiário de aposentadoria por invalidez não afasta a possibilidade de receber pensão por morte. No entanto, se a DIB da aposentadoria por invalidez for anterior ao óbito da instituidora da pensão a dependência econômica deve ser comprovada visto que a sua presunção restou afastada pelo recebimento de renda própria.
7. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:
“(…) Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, por que a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria”. (6ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1241558, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE, DJ de 06/06/2011);
“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVE SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO, COM RETORNO À ORIGEM. 1. Nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida 2. O acórdão recorrido, em face da autora estar recebendo o benefício por invalidez, não avaliou no caso concreto a efetiva dependente econômica de sua genitora, considerando que a invalidez posterior ao implemente da idade de 21 anos afastaria a condição de dependente dos pais enquanto segurados da previdência, diversamente do que estabelece a legislação previdenciária. . 3. É possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos, dependendo, contudo, da prova da dependência econômica do filho inválido em relação aos pais segurados. 4. Incidente conhecido e provido para anular o acórdão de origem para determinar o retorno dos autos à primeira instância, para a produção de prova quanto à efetiva dependência econômica da autora em relação a seu genitor” (TNU, PEDILEF 200771950205459, Rel. Juíza Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DOU de 08/07/2011) (sem negrito no original).
8. Por outro lado, não há impedimento legal quanto ao recebimento de duas pensões por morte em razão do falecimento do pai e da mãe.
9. No entanto, entendo que a dependência econômica do recorrente inválido em relação à sua falecida mãe não restou comprovada.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0010119-79.2010.4.01.3500
201035009058115

Recurso Inominado

Recdo : EMIVAL CANDIDO DA SILVA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0011895-17.2010.4.01.3500
201035009059624

Recurso Inominado

Recdo : JOAO ALVES DOS SANTOS
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0013695-80.2010.4.01.3500
201035009076069

Recurso Inominado

Recdo : JOAO EVANGELISTA ROLINS DA SILVA DE MORAIS
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0013840-39.2010.4.01.3500
201035009077204

Recurso Inominado

Recdo : JOAO BATISTA CARDOSO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0015954-48.2010.4.01.3500
201035009079184

Recurso Inominado

Recdo : GONZAGA PEREIRA DA SILVA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0017753-29.2010.4.01.3500
201035009093418

Recurso Inominado

Recdo : RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0017865-95.2010.4.01.3500
201035009094530

Recurso Inominado

Recdo : LUCENIR RODRIGUES MOREIRA
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0017924-83.2010.4.01.3500
201035009095127

Recurso Inominado

Recdo : JOAO BATISTA DA CUNHA
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0038180-47.2010.4.01.3500
201035009187324

Recurso Inominado

Recdo : CELIA NUNES FERREIRA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR E DA UNIÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União e pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário. Sustenta ainda que as contribuições descontadas dos servidores públicos estão sujeitas ao lançamento De ofício e conseqüentemente ao prazo prescricional quinquenal.

3) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação, e, ainda, alega omissão acerca da prescrição e requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do órgão empregador, não prospera *ad causam* formulada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Isso porque a pretensão deduzida contempla pedido de condenação em obrigação de não fazer futuros descontos a título de contribuição previdenciária, sendo certo que a referida tutela condenatória, em sendo acolhida, deverá ser dirigida ao ente ao qual se encontra vinculado o autor.

6) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

7) Por outro lado, em relação ao prazo prescricional, razão assiste ambas as partes.

8) Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

9) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO ÓRGÃO EMPREGADOR para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0015931-05.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

RECDO : PAULO SEBASTIAO RIBEIRO

ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso da União apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e negou provimento ao recurso do órgão empregador .

2) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação e, ainda, requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

3) O acórdão embargado não se reveste das omissões apontadas, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse

sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

8) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

9) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, / /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016895-61.2011.4.01.3500

201135009328322

Recurso Inominado

Recte : JOSE RIBAMAR FREIRE DO PRADO
Aadv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017059-26.2011.4.01.3500

201135009329965

Recurso Inominado

Recte : GENEZI GONZAGA RODRIGUES
Aadv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017092-16.2011.4.01.3500

201135009330291

Recurso Inominado

Recte : NEWTON SBEROWSKY PACO
Aadv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017168-40.2011.4.01.3500

201135009331053

Recurso Inominado

Recte : IRAIDES MOREIRA FLOR
Aadv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017169-25.2011.4.01.3500

201135009331067

Recurso Inominado

Recte : VERICIMOL CECILIO ACOSTA
Aadv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018596-57.2011.4.01.3500

201135009337304

Recurso Inominado

Recte : JUVENILIA PINHEIRO DE MENDONCA
Aadv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0010153-54.2010.4.01.3500

201035009058355

Recurso Inominado

Recdo : WETERSON LIMA DUARTE
Aadv. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
Aadv. : GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
Aadv. : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Aadv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0013205-58.2010.4.01.3500

201035009071265

Recurso Inominado

Recdo : EUNICE GOMES LEITE
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Recte : FAZENDA NACIONAL

0013563-23.2010.4.01.3500

201035009074750

Recurso Inominado

Recdo : MARY DE LOURDES PEREIRA ALMEIDA
Aadv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017607-85.2010.4.01.3500

201035009091949

Recurso Inominado

Recdo : ROZALIA RIBEIRO BORGES
Recte : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0018143-96.2010.4.01.3500

201035009097312

Recurso Inominado

Recdo : ILSO PERES DA SILVA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0026919-85.2010.4.01.3500

201035009129706

Recurso Inominado

Recdo : GENESIO BORGES DOS ANJOS
Aadv. : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0027969-49.2010.4.01.3500
201035009137258

Recurso Inominado

Recdo : ADELAIR HELENA DOS SANTOS
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : MG00020316 - VALTER VASCONCELOS DE OLIVEIRA

0032253-03.2010.4.01.3500
201035009150301

Recurso Inominado

Recdo : GLENER JOSE VIDIGAL LOBATO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO ÓRGÃO EMPREGADOR REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso da União apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e negou provimento ao recurso do órgão empregador .

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação, omissão acerca da prescrição e, ainda, requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.

4) O acórdão embargado não se reveste das omissões apontadas, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

6) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

7) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

8) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

9) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

10) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ambas as partes.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017687-49.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :
RECDO : LUIZ DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário. Sustenta ainda que as contribuições descontadas dos servidores públicos estão sujeitas ao lançamento de ofício e conseqüentemente ao prazo prescricional quinquenal.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Restou bem claro na sentença mantida que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

5) Quanto ao prazo prescricional, razão assiste a União.

6) Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

7) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0012991-33.2011.4.01.3500

201135009311230

Recurso Inominado

Recte : EMILIA DE SOUZA SANTOS
Adv. : GO00014296 - OSVALDO ANTONIO RODRIGUES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016544-88.2011.4.01.3500

201135009324815

Recurso Inominado

Recte : EMILIA ALVES DE LIMA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016720-67.2011.4.01.3500

201135009326572

Recurso Inominado

Recte : JOSE PEREIRA DE SOUSA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018005-95.2011.4.01.3500

201135009331379

Recurso Inominado

Recte : GERALDO PEREIRA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019591-70.2011.4.01.3500

201135009340200

Recurso Inominado

Recte : LAZARO ANTONIO DUARTE
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026310-68.2011.4.01.3500

201135009349864

Recurso Inominado

Recte : EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026312-38.2011.4.01.3500

201135009349881

Recurso Inominado

Recte : BENEDITO RODRIGUES SILVA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044311-04.2011.4.01.3500

201135009433790

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO JOSE SILVA MARQUES
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
2. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.
3. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.
4. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
5. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0018188-03.2010.4.01.3500

201035009097761

Recurso Inominado

Recdo : DOMINGOS TAVARES BARBOSA
Recte : FAZENDA NACIONAL

0019330-42.2010.4.01.3500

201035009103261
Recurso Inominado
Recdo : VANDERCILIO FERREIRA DA MOTA
Adv. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS
NETO

0027567-65.2010.4.01.3500
201035009136184
Recurso Inominado
Recdo : MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
Recte : FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição decenal.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação á alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento exposto da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 5) Á toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 / 04/ 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0018233-70.2011.4.01.3500
201135009333667
Recurso Inominado
Recte : DEUSDIMAR CELESTE FIDELES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027775-15.2011.4.01.3500
201135009364661
Recurso Inominado
Recte : JOSE MARIA LIMA
Adv. : GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO
CASTELO BRANCO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042213-46.2011.4.01.3500
201135009412539
Recurso Inominado
Recte : BENTO HONORIO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00031800 - ELAINE FERREIRA RORIZ
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB posterior a 27/06/1997
2. Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
3. Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão da sua aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91 tendo em vista que esta foi precedida de auxílio doença concedido antes da MP 1.523/97.

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.
3. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005510-53.2010.4.01.3500

201035009032397

Recurso Inominado

Recdo : VALDEMES LUIZA DA SILVA MARTINS
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advg. : GO00011350 - PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR
Recte : FAZENDA NACIONAL
Advg. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0005516-60.2010.4.01.3500

201035009032455

Recurso Inominado

Recdo : LUCIANA MIYAHARA TEIXEIRA
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advg. : GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO
NASCIMENTO
Recte : FAZENDA NACIONAL
Advg. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0013328-56.2010.4.01.3500

201035009072493

Recurso Inominado

Recdo : LEONE REIS BARBOSA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0019291-45.2010.4.01.3500

201035009102870

Recurso Inominado

Recdo : GERALDO SILVA LEAL
Advg. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
Recte : UNIAO FEDERAL

0019303-59.2010.4.01.3500

201035009102990

Recurso Inominado

Recdo : JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advg. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
Recte : UNIAO FEDERAL

0023516-11.2010.4.01.3500

201035009115920

Recurso Inominado

Recdo : AMELIO PEDROSA SOBRINHO
Recte : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0026786-43.2010.4.01.3500

201035009128379

Recurso Inominado

Recdo : JOAO DOS REIS RIBEIRO
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0047692-54.2010.4.01.3500

201035009199380

Recurso Inominado

Recdo : JOAO LUIZ SOBRINHO
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0050928-14.2010.4.01.3500

201035009232097

Recurso Inominado

Recdo : DANNIEL DE CARVALHO RODRIGUES PAVAN
Adv. : GO00032188 - MARINA MAGALHAES DE MORAIS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0026649-27.2011.4.01.3500

201135009353268

Recurso Inominado

Recdo : ISLEAMER ABDEL KADER DOS SANTOS
Adv. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0026932-84.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JACINTA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA DIB. MULHER. LAVRADORA. 73 ANOS. GONARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que fixou DIB de benefício por incapacidade desde a data da cessação do benefício anterior.

2.O referido recurso alega, em síntese, que o laudo pericial atestou a incapacidade apenas a partir da data de sua elaboração, não existindo fundamento para retroagir-se à data fixada na sentença.

3.O laudo pericial concluiu pela incapacidade permanente total da parte recorrida, e ainda atestou “a pericianda apresenta grande limitação de movimentos para deambulação, inclusive caindo durante o exame físico devido a fraqueza nos membros inferiores. Observando a idade e a limitação de movimentos devido a doença degenerativa que acomete os joelhos a mesma encontra-se incapacitada para o desempenho de suas funções no dia a dia”.

4.Embora o perito judicial tenha especificado a data da feitura do laudo para o início da incapacidade, da análise dos autos observa-se que os vários documentos apresentados comprovam que a recorrida já sofria com os dissabores da moléstia desde antes da perícia judicial, o que reforça a posição adotada pelo juízo de primeiro grau.

5.Ante o exposto, deve ser mantida a sentença.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0038574-25.2008.4.01.3500

200835009057627

Recurso Inominado

Recte : NIVALDO CAMARGO DA SILVA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0039208-21.2008.4.01.3500

200835009063963

Recurso Inominado

Recte : JOAO BATISTA DA SILVA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041971-92.2008.4.01.3500

200835009091620

Recurso Inominado

Recte : VALTO FALCAO VALADARES
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027253-56.2009.4.01.3500

200935009025504

Recurso Inominado

Recte : ELIZABETH LOURDES SILVA OLIVEIRA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº. 3.048/99. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. REPERCUSSÃO GERAL. STF. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
2. Em acórdão anteriormente proferido, o recurso da parte autora foi provido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do (a) autor(a) segundo as regras previstas nos artigos 29, inciso II e § 5º da Lei 8.213/91, devendo incluir no período básico de cálculo o(s) período(s) de vigência de benefício(s) por incapacidade, ainda que imediatamente anterior(es) à concessão da aposentadoria, tomando como salários-de-contribuição em tal(is) período(s) os salários-de-benefício do(a) segurado(a).
3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional.
4. O STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 583.834 / SC, DJe 14/02/2012, com trânsito em julgado em 29/02/2012, sedimentou o entendimento no sentido de que “o art. 29, §5º da Lei 8.213/91 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991”.
5. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
6. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
7. Assim, em juízo de retratação, procedo à adequação do acórdão com o julgado do STF e NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em PROCEDER A ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002805-48.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ADYLENE MOREIRA PESSOA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. 25 ANOS. DÉFICIT AUDITIVO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da parte recorrente, associadas ao seu grau de instrução e condições pessoais comprovam a incapacidade.
3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: “a parte reclamante é portadora de Déficit Auditivo bilateral moderado a grave. Exame físico, durante ato pericial, evidenciou deficiência auditiva, porém com compreensão da fala e estabelecimento normal de comunicação. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de ‘auxiliar de produção e auxiliar de serviços gerais’ e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais”.
4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Recurso a que se nega provimento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0057457-83.2009.4.01.3500

200935009328315

Recurso Inominado

Recte : ELEUSIPA ZULMIRA ARRUDA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0061450-37.2009.4.01.3500

200935009354502

Recurso Inominado

Recte : WALDELENE FALEIRO DA SILVA PEREIRA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0061510-10.2009.4.01.3500

200935009355093

Recurso Inominado

Recte : IDEVAL RODRIGUES DE TOLEDO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0000625-93.2010.4.01.3500

201035009004072

Recurso Inominado

Recte : ANDREIA REIS DE SOUZA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

0000990-50.2010.4.01.3500

201035009006117

Recurso Inominado

Recte : SANDRA PEREIRA BERNARDES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

0002811-89.2010.4.01.3500

201035009016152

Recurso Inominado

Recte : VAGNAR GONCALVES DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

0002839-57.2010.4.01.3500

201035009016433

Recurso Inominado

Recte : WALDEMAR MARTINS DUARTE

Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

0003946-39.2010.4.01.3500

201035009022766

Recurso Inominado

Recte : ADELI SANTOS BARBOSA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

0004001-87.2010.4.01.3500

201035009023295

Recurso Inominado

Recte : FANIZETE DOS SANTOS GUIMARAES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0004790-86.2010.4.01.3500

201035009028246

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO GOMES DE ASSIS SOBRINHO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição dos expurgos inflacionários do plano Verão (janeiro/1989) e plano Collor (abril/1990).
2. A sentença concluiu que "a pretensão ora deduzida já foi objeto de análise noutra feito, que foi extinto sem resolução de mérito, em razão de ter havido adesão da parte demandante às condições de pagamento dos expurgos (42,72%, relativos a janeiro/1989 e 44,80%, referentes a abril/1990), tal como previstas na LC 110/01".
3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0028972-73.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

RECDO : CARLOS ANTONIO DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA CEF PROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
- 2) A CEF sustenta nas razões de recurso que não há interesse de agir tendo em vista a parte autora ter aderido ao termo de adesão da LC 110/2001.
- 3) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.

- 4) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
5) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para extinguir o processo sem o julgamento do mérito.
6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0047225-12.2009.4.01.3500

200935009225773

Recurso Inominado

Recte : MARIA TEIXEIRA TELES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0059374-40.2009.4.01.3500

200935009343740

Recurso Inominado

Recte : MARIA DAS DORES SIQUEIRA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0030380-31.2011.4.01.3500

201135009374823

Recurso Inominado

Recte : AILEIDA PEREIRA DA COSTA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Objeto da ação: pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Sentença (improcedente).

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. Pra tanto, afigura-se suficiente a cópia da carteira profissional, que acompanha a inicial, que demonstra que a parte autora mantinha vínculo de emprego no período dos planos econômicos e era optante fundiária. Nos termos do artigo 4º do Decreto n. 59.820/66, a anotação da opção na CTPS faz presumir a existência da conta vinculada ao FGTS.

No entanto, a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários.

Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.

NEGO PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030614-13.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : NILZA ALVES DA SILVA NORMANDES
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO *PROPTER LABOREM*. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (Art. 55 da Lei 11.784).
5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação *propter laborem*, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.
6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada “indenização de campo”, anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.
7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação *propter laborem*, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030799-51.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOANA BARBARA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00029501 - LUCAS FELISBERTO DOS REIS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA DIB. MULHER. SERVIÇOS GERAIS. 61 ANOS. LÚPUS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que fixou DIB de benefício por incapacidade desde a data da cessação do benefício anterior.
2. O referido recurso alega, em síntese, que o laudo pericial atestou a incapacidade por apenas seis meses, não existindo fundamento para retroagir-se à data fixada na sentença.
3. O laudo pericial concluiu pela incapacidade temporária da parte recorrida, e ainda atestou “como a doença caracteriza-se por períodos de exacerbação e remissão, não é possível detalhar o quadro evolutivo desde o

início, sendo referido o ano de 1977 como de início dos sintomas. A reclamante apresentou relatórios ou dados que comprovam o tempo de doença. Reavaliação em 6 (seis) meses, com médico especialista”.

4. Embora o perito judicial não tenha determinado uma data específica para o início da incapacidade, da análise dos autos observa-se que os atestados médicos apresentados pela recorrida datam da época da cessação do benefício anterior, o que reforça a posição adotada pelo juízo de primeiro grau.

5. Ademais, por se tratar de moléstia com caráter crônico, a necessidade de reavaliação no limite de tempo estipulado não se confunde com a data de início da incapacidade.

6. Ante o exposto, deve ser mantida a sentença.

7. Recurso a que se nega provimento.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0009861-69.2010.4.01.3500

201035009055538

Recurso Inominado

Recdo : JOSE OZORIO DA SILVA

Recte : FUNASA

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0010132-78.2010.4.01.3500

201035009058218

Recurso Inominado

Recdo : JOAO DE ALMEIDA

Recte : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA
DE GOIAS-IFG

Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0011904-76.2010.4.01.3500

201035009059713

Recurso Inominado

Recdo : LUIZ ALBERTO DE AZEVEDO

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0012102-16.2010.4.01.3500

201035009060989

Recurso Inominado

Recdo : DIVINO PEREIRA FLEURI

Recte : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA
DE GOIAS-IFG

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017225-92.2010.4.01.3500

201035009087935

Recurso Inominado

Recdo : MARIA PEREIRA DA SILVA

Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0017284-80.2010.4.01.3500

201035009088522

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0018005-32.2010.4.01.3500

201035009095932

Recurso Inominado

Recdo : JOSE AMERICO DOS SANTOS

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0018834-13.2010.4.01.3500
201035009098287

Recurso Inominado
Recdo : ADEMAR PAULA DA CRUZ
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0019493-22.2010.4.01.3500
201035009103960

Recurso Inominado
Recdo : MARIA ALDISA BEZERRA SOARES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0031433-81.2010.4.01.3500
201035009142099

Recurso Inominado
Recdo : ANA MARIA TAVARES BORGES
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049894-04.2010.4.01.3500
201035009221433

Recurso Inominado
Recdo : FLAVIO CRUVINEL DE OLIVEIRA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União e pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação, e, ainda, alega omissão acerca da prescrição e requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

6) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve se abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

7) Quanto ao prazo prescricional, razão assiste o órgão empregador.

8) Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

9) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0031722-14.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : APARECIDA DE PAULA BRITO DE LIMA
ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou atestado médico, de 19/01/2010, informando incapacidade para o trabalho, por ser portadora de diabetes, obesidade, hipertensão arterial e osteoartrose na coluna vertebral. Constam nos autos também exames de Tomografia Computadorizada da Coluna e RX de Abdome, dos anos de 2007 e 2003 respectivamente.

Perícia judicial novembro/2010: "Autora portadora de Protusão Discal lombar, com Síndrome do Túnel do Carpo, Diabetes tipo I e Hipertensão Arterial. Nos exames complementares apresentados, não observamos nenhum sinal de complicação das patologias em tela, sobretudo da coluna lombar, onde apresenta protusões discais, sem compressão neurológica. No exame físico, detectamos apenas diminuição de sensibilidade nos membros superiores. Trata-se de sinais subjetivos, porém a força muscular e os reflexos nos membros superiores encontram-se normais. A patologia da coluna vertebral é uma doença degenerativa e compatível com a sua faixa etária, cuja obesidade é um fator agravante. Não existem indícios de complicação que justifique incapacidade."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 25/01/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial que a autora é portadora de espondiloartrose em toda a coluna, Diabetes tipo I e Hipertensão Arterial. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condições de desempenhar a mesma atividade (faxineira), sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. Sem custas e tampouco honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROTUSÃO DISCAL LOMBAR. FAXINEIRA. 62 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/ 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0032036-57.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DILOMON MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. CERAMISTA. 46 ANOS. HÉRNIA DE DISCO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que deve ser realizada nova perícia para que se ateste a incapacidade do recorrente, e também que o mesmo não dispõe de condições físicas e psíquicas para se ajustar ao mercado de trabalho.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: "periciando portador de Hérnia de disco com dores irradiando principalmente para o membro inferior esquerdo. A Hérnia de disco é patologia acomete o trabalhador em sua fase útil da vida, causando limitação e dor aos movimentos. Confrontado os exames laboratoriais, bem com a clínica que o paciente apresenta nesse momento, não vislumbramos sinais permanentes para o desempenho de suas funções diárias. O mesmo está apto para o trabalho. É possível do desempenho de atividade renumerada diversa da que habitualmente exercia".

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Recurso a que se nega provimento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0047493-66.2009.4.01.3500

200935009228453

Recurso Inominado

Recte : ILIDIO FERREIRA DE MATOS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

0050109-14.2009.4.01.3500

200935009254637

Recurso Inominado

Recte : ANA FRANCELINA DOS SANTOS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0060727-18.2009.4.01.3500

200935009350803

Recurso Inominado

Recte : AMUJACI FEITOSA PESSOA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0061475-50.2009.4.01.3500

200935009354756

Recurso Inominado

Recte : OTACILIO POSSIDONIO FERREIRA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0061491-04.2009.4.01.3500

200935009354917

Recurso Inominado

Recte : WILSON BATISTA DE PAIVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0002845-64.2010.4.01.3500

201035009016495

Recurso Inominado

Recte : JOANA DIVINA CHAVES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0003920-41.2010.4.01.3500

201035009022509

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO CARLOS MENESES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0003962-90.2010.4.01.3500

201035009022927

Recurso Inominado

Recte : DORIEDSON DIAS SOUTO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0004832-38.2010.4.01.3500

201035009028664

Recurso Inominado

Recte : IRANY DE PAULA RODRIGUES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

0004936-30.2010.4.01.3500

201035009029683

Recurso Inominado

Recte : DILMA ABADIA DE OLIVEIRA E SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0004942-37.2010.4.01.3500

201035009029741

Recurso Inominado

Recte : ELIAS DE ASSIS BORGES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0032343-11.2010.4.01.3500

201035009151200

Recurso Inominado

Recte : ARLINDO ROCHA RIBEIRO
Adv. : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0017009-97.2011.4.01.3500

201135009329461

Recurso Inominado

Recte : JUVENAL FARIA DE MELO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020118-22.2011.4.01.3500

201135009345470

Recurso Inominado

Recte : LAERTE QUEVEDO DE ALMEIDA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a mesma teria firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/2001.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extrato anexados aos autos.

Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0033878-09.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VALDIR LOURES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00029384 - SHEYLA DAYANE FLORIANE DA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DIB. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. OMISSÃO. ACOLHIDOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que não conheceu do recurso por esta interposto.

2) O (a) embargante alega que até o advento da Lei 9.528/97 a data de início do pagamento da pensão por morte era a da data do óbito independentemente da data do requerimento administrativo. Sustenta que o acórdão foi omisso em não ter analisado essa questão suscitada no recurso.

3) Razão assiste ao (a) embargante. O acórdão incorreu em erro material e se omitiu na análise da questão relativa ao óbito anterior à edição da Lei 9.528/97.

4) Considerando a incidência do princípio *tempus regit actum*, tem-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício.

5) Assim a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito (STJ-5ª Turma, REsp nº 353931/AL, rel. Min. Jorge Scartezinni, in DJ de 12.05.2003), de modo que, cuidando-se de óbito anterior à Lei nº 9.528/97, o termo inicial do benefício deve ser a data deste, sendo irrelevante o momento do requerimento administrativo.

6) No caso dos autos, o óbito do falecido marido da parte autora ocorreu em 14/10/1971 e o requerimento foi formulado em 2008.

7) Deste modo, a embargante tem direito ao recebimento da pensão por morte desde a data do óbito, observada a prescrição quinquenal.

8) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFERINDO-LHE EFEITO MODIFICATIVO para fixar a DIB da pensão por morte na data do óbito (14/10/1971) declarando prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0034191-04.2008.4.01.3500

OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00012837 - JAIRO FALEIRO DA SILVA
RECDO : WANIA MARIA DA PAIXAO BORGES VIEIRA
ADVOGADO : GO00021909 - PABLO CARVALHO LEITE

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais e negou provimento ao recurso da parte autora.
- 2) O embargante requer o provimento dos embargos com efeitos modificativos para que seja mantida a indenização por danos materiais ante a ausência de comprovação da culpa exclusiva do correntista.
- 3) O acórdão embargado não se reveste de vício a ser sanado. Toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0003571-04.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ANTONIA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 (ART. 14) E 41/03 (ART 5º). REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO VALOR DO TETO. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de renda mensal inicial fundado no direito de majoração do benefício decorrente do aumento extraordinário do teto previdenciário promovido pela EC 20/98 e 41/03 aos que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto no momento da concessão.
2. A sentença impugnada julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora sob o fundamento de que o seu benefício teve a renda mensal limitada ao teto.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser reformada.
5. Inicialmente, registre-se que a decadência decenal prevista na Lei 8.213/1991 não se aplica ao caso, por dizer respeito apenas ao direito de revisão do ato concessório, não de reajustes posteriores.
6. No mérito, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.
9. Fica o INSS condenado a pagar honorários advocatícios no valor de 10% da condenação, a ser apurado na forma da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0025439-72.2010.4.01.3500

201035009123719

Recurso Inominado

Recdo : JASON JOSE DA COSTA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA
SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018577-51.2011.4.01.3500

201135009337112

Recurso Inominado

Recdo : JAILSON RODRIGUES MOCO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035763-87.2011.4.01.3500

201135009403067

Recurso Inominado

Recdo : JOSE DE JESUS FLORIANO
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA
SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036481-84.2011.4.01.3500

201135009405194

Recurso Inominado

Recdo : ODETE MARIA RIBEIRO SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA
SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044043-47.2011.4.01.3500

201135009431097

Recurso Inominado

Recdo : CORACY HELOIZA DOS REIS
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. STF PRECEDENTES. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

3. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

4. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

5. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0036188-51.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOAO TEREZA DA CRUZ
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. LAVRADOR. 60 ANOS. MIOCARDIOPATIA. HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da parte recorrente, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “a parte reclamante é portadora de Miocardiopatia Chagásica, Bloqueio Incompleto de Ramo Direito e Hipertensão Arterial Sistêmica. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de ‘trabalhador rural’ e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais”.

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Recurso a que se nega provimento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0036615-48.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : JOSE CANDIDO DE JESUS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FUNASA contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação, e, ainda, alega omissão acerca da prescrição e requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

5) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve se abster de promover os descontos.

6) A sentença destacou também a prescrição da pretensão relativa aos valores pagos a título de contribuição previdenciária anteriormente aos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

7) Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

8) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0029925-37.2009.4.01.3500

200935009052399

Recurso Inominado

Recdo/recte : DAYSE MARIA DO CARMO
Aadv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Aadv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

Recdo/recte : JEFFERSON FERREIRA DO CARMO
Aadv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : ABADE DO CARMO JUNIOR
Aadv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

Recdo/recte : EVERTON FERREIRA DO CARMO
Aadv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : ABADE DO CARMO JUNIOR
Aadv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : JEFFERSON FERREIRA DO CARMO
Aadv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

Recdo/recte : EVERTON FERREIRA DO CARMO
Aadv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

Recdo/recte : ADIBE FERREIRA DO CARMO
Aadv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

Recdo/recte : CRISTHIANNY FERREIRA DO CARMO
Aadv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Aadv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : LEONORA FERREIRA DO CARMO
Aadv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

Aadv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo/recte : ADIBE FERREIRA DO CARMO
Aadv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0037649-92.2009.4.01.3500

200935009129754

Recurso Inominado

Recte : ISAEL ISAIAS DE MOURA
Aadv. : GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Aadv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0050378-53.2009.4.01.3500

200935009257320

Recurso Inominado
Recdo : DIVINO DA SILVA MARIANO
Adv. : GO00006347 - VALDECY DIAS SOARES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0005728-81.2010.4.01.3500
201035009033738

Recurso Inominado
Recdo : LUIS DOS SANTOS SA
Adv. : GO00006347 - VALDECY DIAS SOARES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0023536-02.2010.4.01.3500
201035009116120

Recurso Inominado
Recdo : IZABEL FERREIRA ZANINI
Adv. : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0055063-69.2010.4.01.3500
201035009252085

Recurso Inominado
Recdo : DAYANE SALES OLIVEIRA PERES
Adv. : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, firmou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de importâncias pagas acumuladamente em virtude de decisão judicial (v. REsp 1.227.133/RS).
3. À míngua, portanto, de razão jurídica para a modificação do julgado, este deve prevalecer incólume.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0038415-14.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : ANTONIO AUGUSTO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte reclamada contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificação de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASST. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0038604-89.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : OZILA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. SERVIÇOS GERAIS. 59 ANOS. OSTEOARTROSE. OSTEOPOROSE. POLINEUROPATIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da recorrente, associadas às suas condições físicas e psíquicas comprovam a incapacidade.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: "pericianda portadora de Osteoartrose em coluna vertebral, Osteoporose e Polineuropatia Periférica. Confrontando os exames laboratoriais apresentados pela paciente, bem como o exame físico, não observamos sinais de incapacidade para o desempenho das suas funções diárias. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia".

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Recurso a que se nega provimento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0039592-47.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : CARLOS FERNANDES NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 35 ANOS. PEDÁGIO. DESNECESSIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e o condenou a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

2) O recorrente alega que o autor somente possui 35 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço e que deste modo não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição visto que não cumpriu o pedágio de 01 anos, 06 meses e 02 dias.

3) A r. sentença merece ser mantida.

4) Com efeito, em relação à aposentadoria integral, a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98. Assim, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009).

5) Ressalta-se que o próprio INSS chegou a dispensar o pedágio constante da regra de transição, porque se tornou situação mais gravosa do que a exigida para os segurados que ingressaram após a referida emenda (art. 96, I da Instrução Normativa nº 57/2001; art. 102, I da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002; art. 102, I da Instrução Normativa nº 95/2003 e art. 109 da Instrução Normativa nº 118/2005).

6) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0004008-79.2010.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : GALDINO ALVES ROSA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido cumprida determinação judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.

2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos

4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041568-26.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOVENITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00007050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DIB. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. PRESCRIÇÃO. MENORES IMPÚBERES. OMISSÃO. ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso para fixar a DIB da pensão por morte na data do óbito observada a prescrição quinquenal.
2. O (a) embargante alega que em relação aos menores impúberes o prazo prescricional não transcorre.
3. Razão assiste ao (a) embargante. O acórdão incorreu em erro material e se omitiu na análise da questão relativa à prescrição em relação aos menores.
4. Nos termos do art. 198, I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, ou seja, os menores de dezesseis anos nos termos do art. 3º, I, do mesmo diploma legal.
5. No caso dos autos, os menores tinham quinze e treze anos na data do requerimento administrativo.
6. Deste modo, apesar de constar na lei previdenciária que o benefício de pensão por morte é devido a partir da data do requerimento administrativo quando requerido trinta dias após o óbito, no caso do menor, nos termos da legislação civil, esse prazo prescricional não corre.
7. Neste sentido os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. MENOR IMPÚBERE. INÍCIO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MULTA. 1. O benefício de pensão por morte de trabalhador urbano ou especial pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). 2. Para comprovar a condição de segurada da instituidora do benefício previdenciário pleiteado juntou a autora aos autos: cópia da CTPS n. 41.281 - Série 00021-PA, na qual consta o registro de contrato de trabalho em 01.09.1991 a 05.05.1996 e 01.05.1997 a 14.01.1998 (fls. 28/29), demonstrada, portanto, sua qualidade como segurada filiada à Previdência Social. 3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 74, dispõe que a aposentadoria será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior observada a prescrição quinquenal. 4. A certidão de nascimento da autora revela que ela (fl. 20), na data do óbito de sua mãe (fl. 25), era menor impúbere e, portanto, absolutamente incapaz, ocorrendo assim causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 169, I, do Código Civil então em vigor, que assim estabelecia: Também não corre a prescrição: contra os incapazes de que trata o art. 5º. 5. Como a hipótese versa sobre parcelas mensais do benefício de pensão por morte devido à autora, o termo inicial da concessão do benefício deve ser considerado a do óbito da instituidora do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que não incide sobre o direito da parte a prescrição, em face de sua incapacidade absoluta. Precedentes desta Corte (AC 0000259-39.2004.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.93 de 17/03/2011 e AC 2006.41.00.002562-2/RO, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.39 de 22/04/2009)". (TRF-1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200937010004104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2011). "Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO. INAPLICABILIDADE DE PRAZO PRESCRICIONAL EM DESFAVOR DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Divergência caracterizada por força de diferente interpretação conferida ao art. 74 da Lei n. 8.213/91 pelas Turmas Regionais do Paraná e Mato Grosso. 2. O artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ao impor penalidade pela inércia do titular de um direito, fixando diferentes datas de início do benefício em função do protocolo de pedido administrativo em prazo superior ou inferior a trinta dias do óbito do instituidor, estabelece prazo prescricional que, por força do disposto no artigo 198, I, c/c art. 3, II, ambos do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), não corre contra menor absolutamente incapaz. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se dá provimento, com aplicação da questão de ordem n. 2." (STJ, PEDIDO 200770640000262, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Fonte DOU 31/01/2011) .

8. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFERINDO-LHE EFEITO MODIFICATIVO para fixar a DIB da pensão por morte de Fernando José Ribeiro e de Fábio José Ribeiro na data do óbito (09/02/1997) sem prescrição das parcelas vencidas.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042203-70.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

RECDO : ELIANE NASCIMENTO DA CRUZ

ADVOGADO : GO00022848 - ALEXANDRE BRUNO BARROS

VOTO/EMENTA

FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 01/1989 E 04/1990. VÍNCULOS NO PERÍODO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO DA LC 110/2001. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990.
2. A recorrente alega que todos os vínculos do autor são relativos a períodos posteriores à edição dos Planos Econômicos ou foram extintos antes destes.
3. A r. sentença merece ser mantida.
4. Com efeito, conforme se extrai da CTPS juntada aos autos o recorrido manteve vínculo durante o período de 21/10/1987 a 08/05/1990, cuja opção ao FGTS fora feita em 21/10/1987, contemporâneos, portanto, aos períodos de edição dos planos econômicos de janeiro/1989 e abril/1990.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista do art. 29-C da Lei 8.036/90.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0060901-32.2006.4.01.3500

200635009113590

Recurso Inominado

Recdo : PAULO GALENO PARANHOS
Adv. : GO00014351 - JOY WILDES RORIZ DA COSTA
Recte : FAZENDA NACIONAL

0026945-20.2009.4.01.3500

200935009022423

Recurso Inominado

Recdo : DEUSLENE DE OLIVEIRA CARRIJO
Adv. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : MT00008924 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0027330-65.2009.4.01.3500

200935009026273

Recurso Inominado

Recdo : ANGELICA MARIA MARTINS
Adv. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0027332-35.2009.4.01.3500

200935009026290

Recurso Inominado

Recdo : ELZIO DOS SANTOS
Adv. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0035287-20.2009.4.01.3500

200935009106120

Recurso Inominado

Recdo : NILO TARCIZO SILVA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : DOMINGOS SEGUNDO BARBOSA REIS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : MARCIA MARIA ZACARIOTTI PENHA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0039253-88.2009.4.01.3500

200935009145803

Recurso Inominado

Recdo : WALTER BORGES DA COSTA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Advg. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0039259-95.2009.4.01.3500
200935009145865

Recurso Inominado

Recdo : ALVARO MONTEIRO
Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advg. : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

0040541-71.2009.4.01.3500
200935009158769

Recurso Inominado

Recdo : CAMILO CARVALHO VIEIRA
Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advg. : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

0043405-82.2009.4.01.3500
200935009187458

Recurso Inominado

Recdo : CLIMACO PEREIRA MACIEL
Advg. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : UNIAO FEDERAL
Advg. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0043589-38.2009.4.01.3500
200935009189314

Recurso Inominado

Recdo : WATERLOO VIEIRA DOS SANTOS
Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : FRANCISCO DE ASSIS PROFETA
Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : FAZENDA NACIONAL
Advg. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0046463-93.2009.4.01.3500
200935009218140

Recurso Inominado

Recdo : OSCAR LUCIANO SILVA
Advg. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : FAZENDA NACIONAL
Advg. : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

0052379-11.2009.4.01.3500
200935009277353

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO JOAIS RODRIGUES DE SOUZA
Advg. : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advg. : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Acórdão: reconheceu a prescrição decenal com base nos julgados do STJ (REsp 52948/94 – RS, REL. Min. Peçanha Martins, DJU 31.10.94, P. 29491; RESP 44221/94 – PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 23.05.94, P. 12595; ERESP 42720/94 – RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.04.95, P. 9551).
2. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido pela presidência desta Turma com base na alínea “b” do art. 102 da CF/88. Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, os autos foram sobrestados até pronunciamento definitivo da Corte, em consonância com o art. 543-B, § 1º, CPC.
3. Decisão do STF: no julgamento do RE 566-621/RS, o qual substituiu o RE 561-908/RS, como paradigma de repercussão geral, em Plenária, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05. Considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RÉ 566.621 RS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi mantida a sentença que reconheceu a prescrição decenal.

2. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

3. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

4. Ressalto que este posicionamento constitui adequação de entendimento anterior.

5. Em conclusão, em juízo de retratação voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reformar a sentença e reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044085-38.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JAILSON MENDES CESAR

ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA E OUTRO(S)

RECDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEM

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 3,17%. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito pela ocorrência da prescrição.

2) A sentença concluiu que "Na espécie, interrompida a prescrição em setembro de 2001, dois cálculos se impõem realizar: o primeiro, para os meses em que já transcorrida a metade dos 05 (cinco) anos da prescrição, escoando o lapso, na melhor das hipóteses, em março de 2004 (set/2001 + 2,5 anos); e o segundo, atinente aos meses em que na data da interrupção ainda não houvesse passado a metade do prazo, no que, no melhor dos casos, atingir-se ia como termo *ad quem* o mês setembro de 2006 (set/ 2001 + 05 anos). De tudo decorre o imperioso reconhecimento da prejudicial extintiva no caso, por isso que a ação foi ajuizada em 04.06.2007".

3) O recorrente aduz que como em 21/08/2006 havia ajuizado a mesma ação com o mesmo pedido e causa de pedir, a qual foi extinta sem o julgamento do mérito, houve interrupção da prescrição.

4) A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5) Acrescento somente que, a ação anteriormente ajuizada pelo recorrente, apesar de ter sido interposta dentro do prazo prescricional, indicou a União como parte ré. Como se trata de servidor da CNEN, o juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito sob o fundamento da ilegitimidade passiva da União.

6) Assim, como não houve citação válida da CNEN, não houve interrupção da prescrição com base no art. 219 do CPC. O recorrente deveria ter interposto recurso daquela sentença ao invés de deixar o referido processo ser arquivado (2006.35.00.909433-3)

7) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

8) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044327-89.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE ROSENO DA SILVA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. PINTOR. 56 ANOS. HÉRNIA DE DISCO. LESÃO NO OMBRO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da parte recorrente, associadas às exigências da profissão e idade avançada comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "periciando portador de Hérnia de disco em coluna lombar, diagnosticada através de ressonância magnética. Apresenta lesão do ombro direito, nos tendões do músculo supra espinhal, sendo operado no ano de 2007. Observamos que o ombro direito apresenta boa função, bem como amplitude de movimentos normais. Com relação à Hérnia de disco, é portador de uma protrusão discal discopatia degenerativa, é limitante, porém não incapacitante para desempenho de suas funções diárias".

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044384-44.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : SILZA MARIA DE JESUS GOULART
ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MULHER. 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. PEDÁGIO. DESNECESSIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e o condenou a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

2) O recorrente alega que a autora somente possui 30 anos, 2 meses e 01 dia de tempo de contribuição e que deste modo não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição visto que não cumpriu o pedágio de 02 anos e 07 dias.

3) A r. sentença merece ser mantida.

4) Com relação à aposentadoria integral, a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98. Assim, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009).

5) Ressalta-se que o próprio INSS chegou a dispensar o pedágio constante da regra de transição, porque se tornou situação mais gravosa do que a exigida para os segurados que ingressaram após a referida emenda (art. 96, I da Instrução Normativa nº 57/2001; art. 102, I da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002; art. 102, I da Instrução Normativa nº 95/2003 e art. 109 da Instrução Normativa nº 118/2005).

6) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044436-40.2009.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FATIMA PINTO DE MELO

ADVOGADO : GO00026414 - SILVIA SANTOS SILVA

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

V O T O – E M E N T A

PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL/90). PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito, relativamente ao pedido de atualização monetária de conta vinculada ao PIS/PASEP, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da lei 9.099/95)

4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044437-88.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA DIAS DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. FAXINEIRA. 50 ANOS. ESPONDILIOARTROSE. DEPRESSÃO. HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da parte recorrente, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: “a parte reclamante é portadora de doença degenerativa da coluna caracterizada por Espondiloartrose de coluna Lombar e Cervical (artrose da coluna). É portadora de Depressão associado a Transtorno de Ansiedade. Hipertensão Arterial Sistêmica. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de ‘faxineira’ e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais”.

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045552-81.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ISAMAR ESTEVES SILVA

ADVOGADO : GO00021848 - REGIO CASSIO MARTINS GOMES DE PAULA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. BANCÁRIO. 53 ANOS. TENDINOPATIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO PELO INSS POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de manutenção de benefício por incapacidade ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2.O referido recurso alega, em síntese, que o recorrente encontra-se incapaz para exercer suas atividades laborais em caráter permanente.

3.A sentença, de 14/04/2011, julgou prejudicado o pedido de concessão de auxílio-doença, em virtude de estar o autor no gozo do benefício. Julgou, ainda, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez diante da constatação em laudo pericial de que a incapacidade que acomete o autor é total e temporária.

4.Em consulta ao INFBEN, verificou-se que a parte recorrente atualmente já recebe benefício de aposentadoria por invalidez, NB 5505023602, com DIB em 17/02/2012.

5.Está correta a sentença que se firmou no laudo pericial que, à sua época, não constatou a incapacidade permanente. O fato de, quase um ano depois, o INSS ter reconhecido que a incapacidade é permanente não invalida a conclusão pericial.

5.Recurso a que se nega provimento.

6.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045982-33.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARLENE MENDES DO VALE SILVA
ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

2. A sentença concluiu que não restou demonstrada a alegada dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido: "De fato, a dependência econômica, interpretada no seu sentido teleológico, pressupõe mantenha o instituidor uma renda continuada no tempo, e não meramente efêmera, que apenas traduz momentâneo incremento orçamentário, por aproximados 11 (onze) meses, ainda em que ele seja originariamente reduzido. Certo, o filho a ajudava; mas cuida-se de assistência rotineira que, a rigor, não traduz o instituto invocado na inicial para o fim de se conceder uma pensão por morte".

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Com efeito, não restou evidenciada a dependência econômica. É necessário que o auxílio financeiro do filho seja fundamental para o sustento da família e manutenção de seu padrão de vida, o que não restou provado no caso em tela.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0046948-93.2009.4.01.3500

200935009222990

Recurso Inominado

Recdo : ATHAYDE VIEIRA
Adv. : GO00027782 - BRUNA MARINHO DE MELO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0055205-10.2009.4.01.3500

200935009305719

Recurso Inominado

Recdo : ARISTIDES MARTINS DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024301 - JULIANA PASCHOAL LEMOS
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007747-60.2010.4.01.3500

201035009045434

Recurso Inominado

Recdo : OSVALDO CANDIDO BRANQUINHO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0025571-32.2010.4.01.3500

201035009125044

Recurso Inominado

Recdo : EULER NUNES DE OLIVEIRA
Adv. : GO00027782 - BRUNA MARINHO DE MELO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0054235-73.2010.4.01.3500

201035009243737

Recurso Inominado

Recdo : NAZARENO FERREIRA DA SILVA
Adv. : GO00030466 - NIVIANE MARIA CINTRA FRAGELLI
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056597-48.2010.4.01.3500

201035009256733

Recurso Inominado
Recdo : JOAO MARTINS DE ARAUJO
Aveg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005685-13.2011.4.01.3500
201135009288452

Recurso Inominado
Recdo : MARIA DA CONCEICAO SANTANA
Aveg. : GO00014296 - OSVALDO ANTONIO RODRIGUES
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007911-88.2011.4.01.3500
201135009293663

Recurso Inominado
Recdo : RAIMUNDO SIMAS DE CARVALHO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009382-42.2011.4.01.3500
201135009299174

Recurso Inominado
Recdo : ANTONIO ALVES DA SILVA
Aveg. : GO00014296 - OSVALDO ANTONIO RODRIGUES
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da RMI pela correção do salário de contribuição pelo índice de 39,67% (IRSM de 02/1994)
2. O INSS alega que, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, decaiu o direito da parte autora de postular a revisão do ato de concessão do benefício.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.
6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)
7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo com resolução do mérito, para o fim de reconhecer a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário, na forma do art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 103 da Lei 8.213/91.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047986-09.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARLI MARIA MENDES

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DO LAR. 52 ANOS. CARDIOPATIA CHAGÁSICA. DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da parte recorrente, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.

3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade parcial, atestou "a reclamante é portadora de cardiopatia chagásica com arritmia e doença pulmonar obstrutiva. Incapacidade parcial. Está apta para o labor referido. A reclamante mora no meio rural, mas não trabalha propriamente no serviço de lavradora ou lida com gado. Realiza apenas o serviço do lar. Para esta função está apta. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia".

4. Em recurso, a recorrente alega que não é apenas dona de casa, mas agricultora, auxiliando a família em diversas atividades, incompatíveis com as limitações apresentadas no próprio laudo pericial.

5. O laudo pericial analisou apenas a capacidade da autora para atividades do lar, deixando de apreciar a capacidade para atividades típicas de agricultor, conforme alegado na inicial.

5. Há necessidade de instrução, ainda, a fim de se perquirir a natureza das atividades da recorrente, a compatibilidade destas atividades com as limitações eventualmente apontadas em novo laudo pericial, e sua qualidade de segurada especial.

6. Sentença anulada para que seja proferida nova sentença após regular instrução. Recurso prejudicado.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048320-09.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANTONIO ARAUJO CHAVES

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO *PROPTER LABOREM*. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (Art. 55 da Lei 11.784).
5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação *propter laborem*, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.
6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada “indenização de campo”, anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.
7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação *propter laborem*, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048656-47.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ODETE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. TRABALHADORA RURAL. 56 ANOS. DIABETES. HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da recorrente, associadas às suas condições físicas e psíquicas comprovam a incapacidade.
3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: “a parte reclamante é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2 e Hipertensão Arterial Sistêmica. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de ‘do lar’ e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais”.
4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
6. Recurso a que se nega provimento.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048831-41.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MANOEL COSTA VIEIRA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. MOTOTAXISTA. 44 ANOS. TRANSTORNO DO HUMOR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- 2.O referido recurso alega, em síntese, que a doença do recorrente, associada às suas condições sociais comprova a incapacidade.
- 3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: "periciando em tratamento para alteração do comportamento e hipotireoidismo. Caracterizando quadro de Transtorno do humor (afetivos), não especificado – CID 10: F39. Quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia".
- 4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
- 5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
- 6.Recurso a que se nega provimento.
- 7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048845-59.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : RONALDO ROCHA RODOLFO
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. PEDREIRO. 33 ANOS. FRATURA NO PUNHO. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE ANDAIME. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- 2.O referido recurso alega, em síntese, que as sequelas da lesão no punho direito do recorrente, associadas ao seu grau de instrução e condição socioeconômica comprovam a incapacidade.
- 3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: "O reclamante teve fratura em punho direito e calcâneo direito devido acidente em seu local de trabalho em 29/04/2009, sendo submetido a intervenção cirúrgica logo em seguida. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros superiores e inferiores; Phalen e Tinel negativos bilateral, sem edema de membros inferiores. Lasegue negativo. O reclamante pode exercer suas atividades de pedreiro normalmente. O reclamante não possui incapacidade laboral no momento. O reclamante pode exercer atividade laboral normalmente. O reclamante teve fratura de punho direito e calcâneo direito, porem com boa recuperação clínica".
- 4.Tanto o laudo pericial, quanto a documentação juntada pelo autor, indicam que a fratura no punho decorreu de queda de andaime no local do trabalho.
5. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, exclui as causas decorrentes de acidentes do trabalho da competência da Justiça Federal.
- 6.Sentença cassada, reconhecendo-se a incompetência da Justiça Federal. Recurso prejudicado.
- 7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em CASSAR A SENTENÇA, DETERMINAR A

REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 04/07/2012
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0048184-51.2007.4.01.3500

200735009092498

Recurso Inominado

Recdo : LEONITA PEIXOTO DOS SANTOS
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0034318-05.2009.4.01.3500

200935009096430

Recurso Inominado

Recdo : JOSE ALVES DA PAIXAO
Adv. : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0034324-12.2009.4.01.3500

200935009096492

Recurso Inominado

Recdo : CLAUDIO ALVES DE AVILA
Adv. : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035261-22.2009.4.01.3500

200935009105861

Recurso Inominado

Recdo : VERA LUCIA DE ARAUJO SILVA
Adv. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043475-02.2009.4.01.3500

200935009188179

Recurso Inominado

Recdo : WALKIRIA DE SOUSA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO

0049301-09.2009.4.01.3500

200935009246537

Recurso Inominado

Recdo : HELENA JULIA BEZERRA DA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0052647-65.2009.4.01.3500

200935009280036

Recurso Inominado

Recdo : VALDA ALVES DA SILVA
Adv. : GO00022459 - PEDRO RAFAEL DE MOURA MEIRELES
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0053966-68.2009.4.01.3500

200935009293286

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DAS GRACAS SILVA MARINHO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056935-56.2009.4.01.3500

200935009323052

Recurso Inominado

Recdo : ALVANDO ARAUJO DE CARVALHO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049093-88.2010.4.01.3500

201035009213422

Recurso Inominado
Recte : LEONILDA DA SILVA
Adv. : GO00011720 - FRANCISCO GOMES NETO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019695-62.2011.4.01.3500
201135009341246

Recurso Inominado
Recdo : ISABEL ROSA
Adv. : GO00011659 - IVANA FERRANTE SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento da Gratificação de desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, instituída pelas Leis n. 10.855/04 e 11501/07, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASS. MENÇÃO EXPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DE OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

1) Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

2) O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

3) Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0049291-33.2007.4.01.3500
200735009103562

Recurso Inominado
Recte : WALMIR MARTINS DE LIMA
Adv. : GO00014645 - JUSTINA TEIXEIRA CAMPOS
Adv. : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0009623-16.2011.4.01.3500
201135009301585

Recurso Inominado
Recte : SEBASTIAO DA SILVA
Adv. : GO00011055 - DARIO NEVES DE SOUSA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012689-04.2011.4.01.3500
201135009308214

Recurso Inominado
Recte : ADELICE IZABEL DA SILVA CRUZ
Adv. : GO00011055 - DARIO NEVES DE SOUSA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015735-98.2011.4.01.3500

201135009320763
Recurso Inominado
Recte : JAIME MARQUES DA CUNHA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017163-18.2011.4.01.3500
201135009331005
Recurso Inominado
Recte : VALDIVINA APARECIDA FERNANDES MACHADO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043175-69.2011.4.01.3500
201135009422320
Recurso Inominado
Recte : MARIA ALZIRA DE LACERDA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043653-77.2011.4.01.3500
201135009427186
Recurso Inominado
Recte : RUTH REZENDE PEIXOTO
Adv. : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044245-24.2011.4.01.3500
201135009433128
Recurso Inominado
Recte : JOSE SOARES DA ROCHA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA
SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044483-43.2011.4.01.3500
201135009435536
Recurso Inominado
Recte : MARIA DA COSTA DIAS PINHEIRO
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.
6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar

do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050209-32.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ABENI LUCIA SOUZA SILVA

ADVOGADO : GO00018227 - LORENA BATISTA DE ARAUJO FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DOMÉSTICA. 54 ANOS. ARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da parte recorrente, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: “pericianda portadora de Artrose incipiente nas mãos, Espessamento de tendão, traduzido por dedo em gatilho na mão esquerda, Dedo em Martelo em ambas as mãos. A Artrose é patologia degenerativa frequente após a 4ª e 5ª década de vida, doença limitante que causa dores e impotência funcional, no presente caso há uma limitação de alguns movimentos nas mãos, porém não observamos sinais de incapacidade para o desempenho das funções diárias. É possível do desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia”.

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050275-12.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ELIANE FERREIRA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. SERVIÇOS GERAIS. 49 ANOS. OBESIDADE. HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a recorrente, além de não ter sido intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, não dispõe de condições físicas e psíquicas para se ajustar ao mercado de trabalho, e também que suas diversas patologias são incapacitantes.

3. Enunciado 77 do FONAJEF: "Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". Com efeito, todas as questões relativas ao laudo pericial devem ser levantadas no recurso inominado.

4. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "a autora é portadora de obesidade, hipertensão arterial, perda auditiva bilateral, discopatia degenerativa cervical e lombar, distúrbio ventilatório obstrutivo leve e status pós operatório tardio de litíase vesicular. Não apresentou exame recente de eletroneuromiografia para comprovar radiculopatia. Não apresentou exame recente de ressonância nuclear magnética para comprovar tendinopatias e discopatias. As doenças da autora não determinam incapacidade para suas atividades de serviço gerais, no momento".

5. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

6. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

7. Recurso a que se nega provimento.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051210-52.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LUCIA DE FATIMA PARANHOS

ADVOGADO : GO00025149 - MAURILIO PERES EVANGELISTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. TRABALHADORA RURAL. 51 ANOS. VARIZES. TROMBOSE. DIABETES. HIPERTENSÃO. HIPOTIREOIDISMO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da recorrente, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: "a parte reclamante é portadora de Insuficiência Venosa em membros inferiores (VARIZES) – Doença Venosa Crônica, passou por cirurgia de correção de varizes, apresentou uma Trombose Venosa Profunda em membro inferior direito em março de 2009. É portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2, Hipertensão Arterial Sistêmica e Hipotireoidismo. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "trabalhadora rural" e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais".

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Recurso a que se nega provimento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0051378-25.2008.4.01.3500

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : NELSON TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM
RECDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

VOTO/EMENTA

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA PENSÃO MILITAR. REGULARIDADE DOS DESCONTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de pensão militar no período de 1998 a 2003.

2. O recorrente alega que “o tratamento dispensado ao servidor público civil não pode ser diferente do formulado ao militar, pelo que a este há de se aplicar a mesma disciplina daquele, isentando-o da contribuição previdenciária no hiato temporal entre as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e, no caso do autor, no período indicado nos cálculos que acompanham a inicial”.

3. A sentença merece ser mantida (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. No que diz respeito à prescrição, porém, tratando-se de tributo cobrado em folha, tem o Superior Tribunal de Justiça reconhecido tratar-se de tributo lançado de ofício, a ensejar a prescrição quinquenal para repetição do indébito, motivo pelo qual, reconhecida a procedência do pedido, dever-se-ia reconhecer a prescrição de todos os valores recolhidos 5 anos antes do ajuizamento da ação.

5. No mérito, com advento da MP nº 2.131/2000, reeditada e revogada pela MP nº 2.188/2001, reeditada e revogada pela MP nº 2.215/2001, foi majorada a alíquota no que se refere à contribuição para pensão militar, conforme o art. 10, que alterou a redação do art. 3º da Lei nº 3.765/60:

“Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.”

6. A contribuição em análise tem destinação específica para custear os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, sendo cobrada, compulsoriamente, somente dos servidores militares que não a renunciaram até 31 de agosto de 2001.

7. Aqueles que eram militares na data da entrada em vigor da mencionada medida provisória adquiriram o direito de manter a pensão militar tal como previsto no art. 7º da Lei nº 3.765/60, desde que optassem por contribuir com mais 1,5% de sua remuneração, além dos 7,5% obrigatórios.

8. No caso, não sendo demonstrada a opção tempestiva pela parte autora, os descontos são legítimos.

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0052016-24.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANA ALVES FAGUNDES CESARIO
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. COZINHEIRA. 65 ANOS. LOMBALGIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora, associadas às suas condições socioeconômicas e idade avançada comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: "a parte reclamante é portadora de abaulamento discal de L4-L5 e lombalgia. A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "cozinheira" e para esta atividade não há incapacidade. É possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija esforços físicos de grande intensidade e carregamento de pesos frequentes superiores a 10% da massa corporal".

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0037294-82.2009.4.01.3500

200935009126207

Recurso Inominado

Recdo : DARLI EDUARDO DA SILVA
Adv. : GO00028878 - ULISSES DE OLIVEIRA BITENCOURT
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0004581-20.2010.4.01.3500

201035009026763

Recurso Inominado

Recdo : MARIA BERNADETE MUDREY DA SILVA
Recte : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

0005262-87.2010.4.01.3500

201035009031350

Recurso Inominado

Recdo : MARIA MIRTES MACHADO LOPES
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0005402-24.2010.4.01.3500

201035009031631

Recurso Inominado

Recdo : AMADOR PEREIRA DOS SANTOS
Recte : UNIAO FEDERAL

0005496-69.2010.4.01.3500

201035009032294

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DE LOURDES CARDOSO SOARES CANTARELLI
Recte : FAZENDA NACIONAL

0007204-57.2010.4.01.3500

201035009041783

Recurso Inominado

Recdo : ELIZABETH DE LIMA VENANCIO
Adv. : GO00029980 - EIRE DA SILVA BONFIM
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0038383-09.2010.4.01.3500

201035009189359

Recurso Inominado

Recdo : OSMAR MARTINS TEIXEIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0048264-10.2010.4.01.3500

201035009205100

Recurso Inominado

Recdo : MIGUEL PEREIRA RAMOS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0055994-72.2010.4.01.3500

201035009254356

Recurso Inominado

Recdo : AUTA LUIZA MENDES
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0005208-87.2011.4.01.3500

201135009283680

Recurso Inominado

Recdo : RENATO BARBOSA MEDEIROS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

2. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

3. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0052404-24.2009.4.01.3500

200935009277603

Recurso Inominado
Recdo : LUCILENE MOREIRA PAIVA
Adv. : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

0036379-96.2010.4.01.3500
201035009168917

Recurso Inominado
Recdo : WALDEMAR NONATO DA SILVA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0052390-06.2010.4.01.3500
201035009239250

Recurso Inominado
Recdo/recte : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00014532 - ALEXANDRE MARCOS RIBEIRO BUENO
Recte/recdo : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0021360-16.2011.4.01.3500
201135009346841

Recurso Inominado
Recdo : ROSA MARIA SILVA VASCONCELOS
Adv. : GO00021353 - LILIAN JARDIM AZEVEDO
Recte : UNIAO FEDERAL

0026962-85.2011.4.01.3500
201135009356424

Recurso Inominado
Recdo : VANI FARIAS DE SOUSA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0029878-92.2011.4.01.3500
201135009369715

Recurso Inominado
Recdo : DELAIR MESQUITA DE SOUZA
Adv. : GO00018096 - WANDERSON FERREIRA
Recte : UNIAO FEDERAL

0030615-95.2011.4.01.3500
201135009377284

Recurso Inominado
Recdo : NILZA ALVES DA SILVA NORMANDES
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDATA. GDASST. GDPST. LEIS 10.404/02 E 11.357/06. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST/GDPST, respeitada a prescrição quinquenal. com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do

princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 27/09/2007). Saliente-se ainda que o entendimento firmado por esta Turma encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedente: AI 794817 ED, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, publicado em 25/03/2011.

5. Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

6. Insta observar ainda que a questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

7. Assim sendo, seguindo o citado precedente desta Turma e do STF, adoto como razões de decidir os fundamentos exarados acima para manter a sentença em todos os seus termos.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

9. Condeno a recorrer ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005384-03.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

ADVOGADO :

RECDO : LUCIA MARIA RODRIGUES FLORENTINO

ADVOGADO : GO00014480 - ROSANGELA GONCALEZ E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição decenal.

2) O órgão empregador alega que houve omissão, contradição e prequestionamento dos dispositivos constitucionais.

3) O acórdão embargado não se reveste dos vícios apontados, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005485-06.2011.4.01.3500

OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE

BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ALZIRA CASAO MESSIAS
ADVOGADO : GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INCIDÊNCIA DO IRSM. 39,67% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO/94. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora, corrigindo os salários-de-contribuição considerados no PBC anteriores a fevereiro de 1994, inclusive, de acordo com o índice de 39,67% (IRSM-FEV-94); e a pagar as diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária.

2. O recorrente alega falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que já houve a revisão do benefício e ausência de uma das condições da ação.

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Na espécie, sendo a parte autora titular de aposentadoria por idade, e tendo sido este benefício concedido dentro do período entre março de 1994 e fevereiro de 1997, tem direito à correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo índice integral do IRSM do período.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com efeito, é pacífica no sentido de que o salário-de-contribuição deve realmente ser reajustado com base no índice do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RESP 677082, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, por unanimidade, DJ - 21.03.2005; ERESP 476916, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, por unanimidade, DJ- 07.03.2005.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005529-25.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DIVINO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. 54 ANOS. EPILEPSIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que o recorrente, além de não ter sido intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, não dispõe de condições físicas e psíquicas para se ajustar ao mercado de trabalho.

3. Enunciado 77 do FONAJEF: "Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". As considerações das partes acerca do laudo devem ser feitas no próprio recurso inominado.

4. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "diagnósticos médicos de epilepsia e depressão.(...) No momento as convulsões não são mais um problema laboral, tanto é que o paciente não fala mais nelas. Durante o exame também não demonstra incapacidade cognitiva ou depressiva para o trabalho. Refere que não consegue emprego porque 'ficam sabendo que ele usa remédio controlado', mas não aponta causa médica para incapacidade. Não notamos, no momento do exame, causa neuropsiquiátrica para incapacidade laboral". Afirmou ainda, que é possível o desempenho de atividade diversa da que habitualmente exercia.

5. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

6. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

7. Recurso a que se nega provimento.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005531-92.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ISVA MARQUES ROSA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. LAVRADORA. 65 ANOS. HIPERTENSÃO. DEPRESSÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora, associadas às suas condições físicas e psíquicas comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: "refere quadro depressivo-ansioso. Este tipo de depressão é chamada de depressão vascular, pois ser causada por efeitos vasculares da hipertensão arterial sobre o cérebro. No momento do exame não vimos nenhuma sinal objetivo indicativo de incapacidade laboral por problema psiquiátrico. Há vários indícios físicos e psíquicos de que não há, no momento, depressão incapacitante (...) Portanto, do ponto de vista objetivo, não podemos falar, no momento, em incapacidade laboral psiquiátrica".

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055522-42.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA CARDOSO PINHEIRO

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DOMÉSTICA. 60 ANOS. LOMBALGIA. HIPERTENSÃO. DIABETES. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: "a parte reclamante é portadora de lombalgia (dor nas costas) e hipertensão arterial sistêmica e diabetes (em uso de insulina). A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de 'serviços do lar' para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas segundo as suas aptidões físico intelectuais".

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056114-52.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE 2004. MULHER. COSTUREIRA. 57 ANOS. HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da recorrente, associadas às suas condições físicas e psíquicas comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “a parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica. Não há incapacidade, do ponto de vista cardiológico. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia. Portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica há 6 anos”.

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Apenas a título de argumentação, deve-se observar que, conclusão diversa acerca da capacidade da recorrente não permitiria a concessão do benefício.

6.Issso porque fez ela 13 contribuições ao RGPS como contribuinte individual. A primeira contribuição fora feita quando já contava 50 anos de idade, em setembro/2004, mesma época em que o perito judicial confirma o início da enfermidade.

7.Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus de demonstrar ausência da incapacidade quando do ingresso no RGPS.

8.Recurso a que se nega provimento.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056342-90.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : PAULO RAFAEL DA MATA

ADVOGADO : GO00027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. FEIRANTE. 48 ANOS. HÉRNIA DE DISCO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que o fato de o recorrente ter recebido o benefício pleiteado durante certo período, associado aos documentos médicos apresentados comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "periciando portador de Hérnia de disco coluna lombar, operado há aproximadamente 02 anos e meio, com fixação da coluna e artrodese. Dores residuais em membros inferiores. Observando o paciente e os exames apresentados, houve boa recuperação pós cirúrgica. As Hérnias de disco são patologias degenerativas, que acometem os indivíduos após a 4ª e 5ª década de vida, quando instituído o tratamento cirúrgico com boa fixação o paciente evoluiu com boa estabilidade da coluna. As dores residuais são limitantes, porém não incapacitantes para o desempenho das suas funções diárias. Pode exercer atividade diversa da que exercia, sem restrições".

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056622-61.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : WALDO FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. ENCARREGADO. 44 ANOS. MIOCARDIOPATIA DILATADA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que a doença que acomete a parte recorrente, associada às exigências físicas de sua profissão comprova a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "a parte reclamante é portadora de Miocardiopatia Dilatada. A parte reclamante no ato da perícia médica relatou como sua última atividade laboral a de 'Encarregado Geral'. O mesmo não apresenta incapacidade para este tipo de atividade. A parte reclamante pode exercer atividade diversa da que exercia desde que tal atividade não exija esforço físico".

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia,04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056990-07.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECDO : CELIO GONCALVES RIOS

ADVOGADO : GO00015101 - KLEBER FERNANDO SILVA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente pedido de recomposição da conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
2. A CEF alega que a parte autora efetuou o saque do FGTS nos termos da Lei 10.555/2002.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
4. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a parte autora, apesar de não ter assinado o termo de adesão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes inferiores a R\$ 100,00.
5. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de adesão nos casos em que o valor apurado, a título de complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a adesão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido inicial.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057151-17.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ESTER BACK COSTA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICÁVEL SOMENTE AO FILIADOS AO RGPS ATÉ 24/07/1991. RECURSO IMPROVIDO.

1- Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana e determinou a averbação do período laborado pela reclamante no Estado de Santa Catarina (Secretaria de Estado da Administração – Diretoria de Gestão de Recursos Humanos) de 15.02.1966 a 28.02.1969 e de 01.05.1969 a 28.02.1970.

2- A sentença concluiu que “a parte autora era filiada, antes da data de 24 de julho de 1991, ao Regime Próprio de Previdência (IPESC) do Estado de Santa Catarina, conforme certidão de tempo de serviço acostado na inicial. Em vista disso, ela não estava vinculada ao Regime de Previdência Urbana propriamente, mas, sim, a um regime especial. Via de consequência, não faz jus à regra de transição contida no art. 142, da Lei dos Benefícios, uma vez que a referida norma deve ser interpretada restritivamente, dado seu caráter de exceção”.

3- O (a) recorrente sustenta que tem direito à aposentadoria por idade urbana mediante aplicação da regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

4- A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito, a recorrente se filiou ao RGPS após 07/1991 (em 1996) de modo que não se aplica a esta à regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, ainda que esta era vinculada a regime próprio de previdência.

5- Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057203-13.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOVINA CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 80 anos. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de aposentadoria DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora não é pessoa hipossuficiente nos termos do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não fazendo jus assim a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso.
4. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, o estudo socioeconômico concluiu que a recorrida, que é pessoa idosa com mais de 65 anos de idade, deve ser considerada pessoa hipossuficiente economicamente. Preenchendo dessa forma aos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.
5. Ademais, aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). De sorte, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge idoso (81 anos) da recorrida deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar.
6. Assim, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adicionado-se a fundamentação ora exposta.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058203-48.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DA COSTA TORRES
ADVOGADO : GO00028394 - ROBERTA DOS SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DOMÉSTICA. 62 ANOS. OSTEOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da recorrente, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.
3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: “pericianda portadora de Osteoartrose em coluna vertebral e punho esquerdo e abaulamento discal em coluna lombar. São patologias degenerativas e progressivas frequentes após a 4ª e 5ª década de vida, as Artroses são doenças limitantes que causam dores, sem, portanto nesse caso serem incapacitantes para o desempenho das funções diárias”.
4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
6. Recurso a que se nega provimento.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058671-12.2009.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00023711 - DANNIEL DE CARVALHO RODRIGUES PAVAN
RECDO : ELIZETH ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

VOTO-VISTA

AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SENTENÇA PROLATADA E ACÓRDÃO PROLATADOS NO PROCESSO ORIGINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PREJUDICADO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de ação visando o fornecimento de medicamento de alto custo, não disponibilizado na rede pública de saúde.

2. Negada a liminar no agravo e proferido voto pelo Juiz Relator, foi prolatada sentença, interposto recurso e lavrado acórdão já transitado em julgado.

3. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 04/07/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

EMENTA

AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SENTENÇA PROLATADA. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0048955-58.2009.4.01.3500

200935009243072

Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0057811-11.2009.4.01.3500

200935009331851

Recurso Inominado

Recte : ADEMAR BONIFACIO DE MENESES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0059256-64.2009.4.01.3500

200935009342734

Recurso Inominado

Recte : SOLON MENDONCA DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0059278-25.2009.4.01.3500

200935009342912

Recurso Inominado

Recte : JOSE OLIVEIRA JUNIOR

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advg. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
2. Sentença (improcedente): adesão ao termo da LC 110/2001.
3. Recurso: alega a ausência de assinatura do Termo de Adesão da LC 110/2001 e que, desse modo, tem direito ao recebimento dos expurgos inflacionários.
4. Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
2. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a parte autora, apesar de não ter assinado o termo de adesão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes inferiores a R\$ 100,00.
3. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de adesão nos casos em que o valor apurado, a título de complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a adesão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0030712-66.2009.4.01.3500

200935009060303

Recurso Inominado

Recte : GENI FUNES DOS SANTOS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

0046778-24.2009.4.01.3500

200935009221290

Recurso Inominado

Recte : RITA VIEIRA DE SOUZA AGOSTINHO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

0048951-21.2009.4.01.3500

200935009243038

Recurso Inominado

Recte : JOAO SALVADOR DA SILVA (ESPOLIO)
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0050615-87.2009.4.01.3500

200935009259698

Recurso Inominado

Recte : ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aavg. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0050781-22.2009.4.01.3500

200935009261351

Recurso Inominado

Recte : BALTAZAR JACINTO DE MELO
Aavg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0055665-94.2009.4.01.3500

200935009310323

Recurso Inominado

Recte : JUVENAL DE QUEIROZ SANTOS
Aavg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0057449-09.2009.4.01.3500

200935009328230

Recurso Inominado

Recte : NILDA BATISTA CARDOSO DOS SANTOS
Aavg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aavg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0057756-60.2009.4.01.3500

200935009331300

Recurso Inominado

Recte : DEUSMIRA DE OLIVEIRA PIRES
Aavg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aavg. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0060549-69.2009.4.01.3500

200935009349442

Recurso Inominado

Recte : MARIA JOSE FERNANDES
Aavg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aavg. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0000608-57.2010.4.01.3500

201035009003913

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE LOURDES SOUZA
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aavg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0000669-15.2010.4.01.3500

201035009004514

Recurso Inominado

Recte : NAIR GONCALVES FERNANDES
Aavg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aavg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0000742-84.2010.4.01.3500

201035009005009

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO DAS DORES VIEIRA
Aavg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aavg. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0001168-96.2010.4.01.3500

201035009007715

Recurso Inominado
Recte : ELCY VIEIRA SERRADOURADA
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0001852-21.2010.4.01.3500
201035009011612

Recurso Inominado
Recte : ERASMI BATISTA DE SOUZA RESENDE
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0003486-52.2010.4.01.3500
201035009019531

Recurso Inominado
Recte : REINALDO MONTAGNINI
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0003639-85.2010.4.01.3500
201035009020519

Recurso Inominado
Recte : LOURDES DAS GRACAS SILVA
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0003913-49.2010.4.01.3500
201035009022437

Recurso Inominado
Recte : ROSELENE SAID CARDOSO
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0003947-24.2010.4.01.3500
201035009022770

Recurso Inominado
Recte : ELENITA EURIPEDES DA COSTA BARBOSA
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO
REZENDE

0003999-20.2010.4.01.3500
201035009023278

Recurso Inominado
Recte : SIRLENE EURIPEDES DA COSTA LEANDRO
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO
REZENDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposição de valores mantidos em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que não foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.

2) A recorrente sustenta que não formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem direito à recomposição.

3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho como servidor público, de natureza estatutária. Assim, não há comprovação de que a parte autora exercia atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2º da já revogada Lei n.º 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0006098-60.2010.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UBIRATAN PEREIRA BARROS (ESPOLIO)

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido cumprida determinação judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.

2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos

4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0052194-70.2009.4.01.3500

200935009275507

Recurso Inominado

Recte : ALMERINDA DE SOUSA SANTOS

Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0052206-84.2009.4.01.3500

200935009275627

Recurso Inominado

Recte : MAURO CUSTODIO RIBEIRO

Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0055649-43.2009.4.01.3500

200935009310162

Recurso Inominado

Recte : MARIA ELIANE DOS SANTOS
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0055661-57.2009.4.01.3500

200935009310282

Recurso Inominado

Recte : LAZARA DE FATIMA
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0055777-63.2009.4.01.3500

200935009311445

Recurso Inominado

Recte : MESSIAS LEMES
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0056142-20.2009.4.01.3500

200935009315113

Recurso Inominado

Recte : PEDRO MARIANO DA SILVA
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0057798-12.2009.4.01.3500

200935009331728

Recurso Inominado

Recte : SILVANIO ORLANDO
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0057800-79.2009.4.01.3500

200935009331745

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DE LURDES PEREIRA
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recte : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0057854-45.2009.4.01.3500

200935009332288

Recurso Inominado

Recdo : LUCELI MARIA DA SILVA
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recte : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0057856-15.2009.4.01.3500

200935009332301

Recurso Inominado

Recte : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0058345-52.2009.4.01.3500

200935009337208

Recurso Inominado

Recte : BENEDITO ALVES DE ALMEIDA
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0058364-58.2009.4.01.3500

200935009337393

Recurso Inominado

Recte : DANIRAN SOUZA CLARO
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0058390-56.2009.4.01.3500

200935009337657

Recurso Inominado

Recte : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0058430-38.2009.4.01.3500

200935009338052

Recurso Inominado

Recte : IARA APARECIDA DE JESUS GOMES
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0060524-56.2009.4.01.3500

200935009349192

Recurso Inominado

Recte : DIVINA CORREIA DOS SANTOS
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0061465-06.2009.4.01.3500

200935009354653

Recurso Inominado

Recte : EVARISTO MACEDO
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0061566-43.2009.4.01.3500

200935009355518

Recurso Inominado

Recte : ERCILIA BISPO DA SILVA DIAS
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0061588-04.2009.4.01.3500

200935009355730

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Avg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Avg. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0061596-78.2009.4.01.3500

200935009355816

Recurso Inominado

Recte : DIVINA ALVES DE FREITAS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0062029-82.2009.4.01.3500

200935009359412

Recurso Inominado

Recte : ANTONIA ROSA BIZINOTTO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0000599-95.2010.4.01.3500

201035009003824

Recurso Inominado

Recte : JOSE DE ARAUJO BASTOS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0001018-18.2010.4.01.3500

201035009006374

Recurso Inominado

Recte : IOLANDA DIOGO DE AMERINDO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0001096-12.2010.4.01.3500

201035009007119

Recurso Inominado

Recte : ATAIDES RODRIGUES DE SOUZA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0003595-66.2010.4.01.3500

201035009020094

Recurso Inominado

Recte : CLAUDIA LACERDA PEREIRA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0003829-48.2010.4.01.3500

201035009021661

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO DA ROCHA LIMA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0003974-07.2010.4.01.3500

201035009023041

Recurso Inominado

Recte : HELENA DO PRADO ARANTES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0004141-24.2010.4.01.3500
201035009024091

Recurso Inominado

Recte : ODAIR ALVES DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0004150-83.2010.4.01.3500
201035009024180

Recurso Inominado

Recte : ALUIZIO VIEIRA DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0004785-64.2010.4.01.3500
201035009028112

Recurso Inominado

Recte : DARCY CAETANO DE LIMA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0004812-47.2010.4.01.3500
201035009028441

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO ABADIA DUARTE
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0004819-39.2010.4.01.3500
201035009028527

Recurso Inominado

Recte : DEMARIES FERREIRA SANTOS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0004843-67.2010.4.01.3500
201035009028705

Recurso Inominado

Recte : MARIA ELDI DIAS FIDELIS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO POSTERIOR A 1971. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos chamados “expurgos inflacionários” e da taxa progressiva de juros sobre conta vinculada ao FGTS.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Destaque-se apenas a Lei 5.705/71, editada em 21/09/1971, extinguiu a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS, mantendo tal progressividade somente para os empregados que já tivessem optado pelo regime fundiário até a data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.878/73, garantiu o direito de opção retroativa ao regime fundiário aos empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador (AgRg no Ag 1221239/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).

5. No caso em tela, a documentação apresentada aponta que o vínculo laboral da parte autora é posterior à legislação referida, razão pela qual é incabível o pedido de aplicação de progressividade dos juros.

6. Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

7. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0006287-38.2010.4.01.3500

OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : RAQUEL ANA DA SILVA

ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de salário maternidade

2. Sentença (improcedente): "Na espécie, a cópia da CTPS acostada aos autos comprova que o último vínculo empregatício da autora, nas Casas Bahia, foi de 19.09.2001 a 18.04.2008. Portanto, a autora manteve a qualidade de segurada até 15 de maio de 2009, ao teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Daí que por ocasião do parto ocorrido em 25 de junho de 2009, a demandante não mais se encontrava no período de graça e, portanto, estava desvinculada da Previdência Social, não tendo direito ao recebimento do benefício vindicado, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91."

3. Recurso da parte autora: Sustenta que a ausência de anotação de vínculo de trabalho na CTPS demonstra a condição de desemprego de modo que a qualidade de segurado deve ser acrescida por mais doze meses nos termos do art. 15, §2º da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Acrescento somente que conforme entendimento do STJ, a ausência de anotação de trabalho na CTPS é insuficiente para comprovação da situação de desemprego: "(...) 2. ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade." (PET 7606/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ de 27/09/2011).

3. Acrescento somente que mesmo aplicando o §4º do art. 15 da Lei 8.213/91 a fim de prolongar o período de graça (15/06/2009), vê-se que, na data do parto, a recorrente já havia perdido a qualidade de segurada (25/06/2009).

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0006651-73.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ELENIR MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. TRABALHADORA RURAL. CÂNCER DE MAMA. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO. ÓBITO EM FEVEREIRO/2012. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA PELO INSS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que a parte recorrente, além de possuir a incapacidade laboral atestada no laudo pericial, é trabalhadora rural, detendo assim a qualidade de segurada especial.

3.Em consulta ao INFEN, verificou-se que a recorrente teve o seu auxílio-doença restabelecido pelo INSS, possivelmente em sede de antecipação de tutela, sendo que, em 01/02/2012, o benefício foi cessado em razão do falecimento da segurada.

4.É importante salientar ainda, que o viúvo da recorrente passou a receber benefício de pensão por morte, NB 1515569567, com DIB em 01/02/2012, não restando assim, interesse na presente demanda.

5.Dispõe o artigo 51 da Lei 9.099/1995 que o processo será extinto quando, falecido o autor, a habilitação não se der no prazo de 30 dias.

6.Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda do objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO EXTINGUO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0043400-60.2009.4.01.3500

200935009187400

Recurso Inominado

Recdo : JOAO PEDRO BATISTA
Avg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0052376-56.2009.4.01.3500

200935009277322

Recurso Inominado

Recdo : ODILON MAMEDES DA SILVA
Avg. : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0052380-93.2009.4.01.3500

200935009277367

Recurso Inominado

Recdo : DOVAL LOPES DE ALMEIDA
Avg. : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0007010-57.2010.4.01.3500

201035009041156

Recurso Inominado

Recdo : JOZIMAR ALVES DAMASCENA
Avg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : CECILIA MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Avg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0007206-27.2010.4.01.3500

201035009041807

Recurso Inominado

Recdo : ALAOR ANTONIO STIVAL
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. STF. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A 09/06/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico/tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, e para condenar a parte ré na obrigação de não fazer futuras incidências deste tributo.

2. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

3. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0008908-08.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : NILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. LAVRADOR. 51 ANOS. PANCREATITE CRÔNICA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- 2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da parte recorrente, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.
- 3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: "periciando foi submetido à cirurgia do pâncreas por duas oportunidades, a primeira há cinco anos atrás e a segunda há um ano e meio atrás. Hoje apresenta bom estado geral. À análise dos autos o exame patológico não comprovou a presença de câncer no pâncreas. Não vislumbramos incapacidade para o trabalho. É possível do desempenho de atividade renumerada diversa da que habitualmente exercia".
- 4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
- 5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
- 6.Recurso a que se nega provimento.
- 7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia,04/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0009978-60.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG
ADVOGADO :
RECDO : SEBASTIAO DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
- 2) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação, e, ainda, alega omissão acerca da prescrição e requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.
- 3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 4) Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do órgão empregador, não prospera *ad causam* formulada pelo Instituto Federal de Goiás - IFGO. Isso porque a pretensão deduzida contempla pedido de condenação em obrigação de não fazer futuros descontos a título de contribuição previdenciária, sendo certo que a referida tutela condenatória, em sendo acolhida, deverá ser dirigida ao ente ao qual se encontra vinculado o autor.
- 5) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve se abster de promover os descontos.
- 6) A sentença destacou também a prescrição da pretensão relativa aos valores pagos a título de contribuição previdenciária anteriormente aos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação.
- 7) Por outro lado, em relação ao prazo prescricional, razão assiste o órgão empregador.
- 8) Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do

art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

9) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

Foi adiado o julgamento de 28 (vinte e oito) recursos cíveis, sendo 16 (dezesesseis) físicos e 12 (doze) virtuais, todos adiante enumerados. **Processos físicos:** 0001369-61.2011.4.01.9350; 0001646-77.2011.4.01.9350; 0000016-83.2011.4.01.9350; 0001933-40.2011.4.01.9350; 0001952-46.2011.4.01.9350; 0024352-81.2010.4.01.3500; 0026312-72.2010.4.01.3500; 0029622-86.2010.4.01.3500; 0040252-07.2010.4.01.3500; 0043240-98.2010.4.01.3500; 0043395-04.2010.4.01.3500; 0043441-90.2010.4.01.3500; 0000502-68.2011.4.01.9350; 0000723-51.2011.4.01.9350; 2007.35.00.713705-9 e 2010.35.00.700381-4. **Processos virtuais:** 0058682-41.2009.4.01.3500; 0058689-33.2009.4.01.3500; 0058691-03.2009.4.01.3500; 0058692-85.2009.4.01.3500; 0058694-55.2009.4.01.3500; 0058700-62.2009.4.01.3500; 0063339-26.2009.4.01.3500; 0063342-78.2009.4.01.3500; 0027595-33.2010.4.01.3500; 0038446-34.2010.4.01.3500; 0048600-14.2010.4.01.3500 e 0000122-45.2011.4.01.9350. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Antares de Andrade Doutor, Secretário, e pelo Exmo. Juiz Presidente, em exercício, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, **EMILSON DA SILVA NERY** declarou encerrada a Sessão, às 16h21m do dia 04/07/2012.

EMILSON DA SILVA NERY

Juíza Federal Presidente da Turma Recursal

em exercício